



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/02/2018
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/02/2018.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 3/2018 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	20

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 156/2014 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	49
2	PLS 56/2015 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	58
3	PLS 22/2017 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	67
4	PLS 193/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 426/2012) - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	76

5	PLS 459/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	97
6	PLS 567/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	113
7	PLS 320/2017 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	123
8	PLS 171/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	139
9	PLS 319/2015 - Não Terminativo -	SEN. EDISON LOBÃO	154
10	PEC 52/2009 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	189
11	PEC 54/2016 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	199
12	PLS 358/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	214
13	PLS 291/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	225
14	PLS 54/2017 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	242
15	PLS 84/2016 - Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	276
16	PLS 261/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	290
17	PLS 58/2017 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	303
18	PLS 370/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	311

19	PLC 148/2017 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	321
20	PLS 272/2016 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	335
21	PLS 488/2017 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	346
22	PLS 312/2016 - Terminativo -	SEN. GARIBALDI ALVES FILHO	360
23	PLC 82/2015 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	374
24	PLC 115/2014 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	384
25	PLS 60/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	394
26	PLS 371/2016 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	406
27	PLC 78/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	416
28	PLS 319/2017 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	425
29	PLS 317/2015 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	435
30	PLS 248/2017 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	442

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Maioria (PMDB)		SUPLENTE
Jader Barbalho(PMDB)(1)	PA (61) 3303-9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(PMDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(PMDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(PMDB)(1)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(PMDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Renan Calheiros(PMDB)(1)	AL (61) 3303-2261
Simone Tebet(PMDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(PMDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(PMDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(PMDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PMDB)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(PMDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Hélio José(PROS)(1)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(6)	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(12)(3)(36)(38)(37)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Ronaldo Caiado(DEM)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PP)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Ivo Cassol(PP)(5)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Benedito de Lira(PP)(5)	AL (61) 3303-6148 / 6151	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Wilder Moraes(PP)(5)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 Omar Aziz(PP)(5)(40)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Lúcia Vânia(PSB)(4)(39)(42)	GO (61) 3303-2035/2844	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(2)(17)	MT 3303-6170/3303-6167
Eduardo Lopes(PR)(2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

(1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).

(2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).

(3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).

(4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

(5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPPO).

- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (Of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (Of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-GLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 21 de fevereiro de 2018
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Indicação de autoridade
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:
1. . (19/02/2018 11:42)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 3, de 2018****- Não Terminativo -**

Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Em 07/02/2018, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2014****- Terminativo -**

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

*- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;
- Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2015****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras

providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- *Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Em 06/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, de 2011

- Terminativo -

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

Autoria: Senador Paulo Davim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão das matérias;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2016

- Terminativo -

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Em 06/12/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.

Autoria: Senadora Sandra Braga

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, de 2017

- Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, de 2012

- Terminativo -

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 07/02/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2015

- Não Terminativo -

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Edison Lobão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
- Em 06/12/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Vanessa Grazziotin e ao Senador Cidinho Santos nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, de 2009

- Não Terminativo -

Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 22/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Humberto Costa nos termos regimentais;

- Apreciação suspensa (art. 60, parágrafo primeiro, da Constituição Federal).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, de 2016

- Não Terminativo -

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável à Proposta

Observações:

- Em 07/02/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Marta Suplicy nos termos regimentais;

- Apreciação suspensa (art. 60, parágrafo primeiro, da Constituição Federal).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, de 2015

- Terminativo -

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2015

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatoria: Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;
- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;
- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;
- Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta;
- Em 29/11/2017, o Senador Eduardo Lopes lê seu Voto em Separado e a Presidência encerra a discussão da matéria;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017****- Terminativo -**

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do Projeto com quatro Emendas que apresenta e pela rejeição das Emendas nºs 1-T, 2, 3 e 4.

Observações:

- Em 23/03/2017, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Aírton Sandoval;
- Em 24/03/2017, foram apresentadas as emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;
- Em 08/11/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Antonio Anastasia e à Senadora Gleisi Hoffmann nos termos regimentais;
- Votação nominal.
- Em 22/11/2017, foi apresentada a emenda nº 4 de autoria do Senador Lindbergh Farias.
- Em 05/12/2017, foi recebido Relatório do Senador Cidinho Santos, com voto pela rejeição da Emenda nº 4.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2016****- Terminativo -**

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, de 2014****- Terminativo -**

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2013 - Complementar****- Não Terminativo -**

Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Romero Jucá (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.*
- *Em 07/02/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet nos termos regimentais*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017****- Não Terminativo -**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autoria: Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Favorável ao Projeto com uma Emenda de redação que apresenta

Observações:

- *Em 07/12/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Amorim (dependendo de relatório);*
- *Em 29/12/2017, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Davi Alcolumbre (dependendo de relatório);*
- *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2016

- Terminativo -

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

Autoria: Senador José Aníbal

Relatoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatório: Pela aprovação do Projeto com seis emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, de 2015

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de

Processo Civil.

Autoria: JOSE GENOINO e outros

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Autoria: Deputado Edson Ezequiel

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto (votação simbólica)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 27****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, de 2012****- Não Terminativo -**

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

Autoria: Deputado Vicentinho

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 28****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 29****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao Projeto com três emendas que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, de 2017

- Não Terminativo -

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

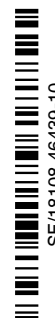
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Mensagem (SF) nº 3, de 2018 (Mensagem nº 537, de 2017, na Casa de origem), do Presidente da República, que *submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juizes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.*



SF/18108.46439-10

Relator: **ROBERTO ROCHA**

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da CCJ, a Mensagem (SF) nº 3, 2018 (nº 537, de 2017, na origem), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (TRT/SC), para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na vaga reservada a juizes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do art. 111-A, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

A Mensagem (SF) nº 3, de 2018, contendo a indicação, foi encaminhada ao Senado Federal por intermédio do Aviso nº 634, de 19 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O *caput* do art. 111-A da Constituição Federal estabelece que o TST será composto de vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Seu inciso II, por seu turno, prevê que quatro quintos de seus membros serão juízes egressos dos TRTs, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio TST.

Eis aí o fundamento constitucional da Mensagem que ora se submete ao crivo desta CCJ.

No âmbito do Senado Federal, a apreciação da matéria dá-se com base nas normas que são indicadas a seguir.

O art. 383 do Regimento Interno trata da apreciação, pelo Senado Federal, da escolha de autoridades. Seu inciso I estabelece que a mensagem deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae* (**alínea a**).

Esses dados devem ser complementados com aqueles previstos no Ato nº 1, de 2007, da CCJ, que *disciplina o processo de aprovação de autoridades* no âmbito da Comissão.

Passamos, então, à análise dos dados referentes ao indicado.

Alexandre Luiz Ramos é natural de Porto Alegre (RS), nascido em 24 de dezembro de 1967.

Extraem-se de seu *curriculum*, por relevantes, as informações que se seguem que demonstram sólida formação acadêmica e intensa atuação profissional, seja na magistratura trabalhista de primeiro e segundo graus, seja no magistério superior.

No campo acadêmico, o Senhor Alexandre Luiz Ramos obteve a graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em 1992. Nessa mesma prestigiada instituição obteve o título de Mestre em Direito, em 1998, com a dissertação intitulada “Acumulação flexível e contrato de trabalho temporário de trabalho”, e o de Doutor em Direito, em 2006, com a tese “Fundamentos para uma nova teoria da relação de emprego no Brasil do Século XXI e a dignidade da pessoa humana”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

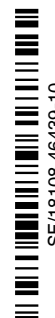
Possui seis livros publicados, é autor de diversos capítulos de livros e de artigos veiculados em revistas especializadas versando, essencialmente, matéria de direito material ou processual do trabalho e de direitos humanos.

No que concerne à sua atuação profissional, o indicado é Desembargador do TRT/SC desde 2016, com convocações intermitentes desde 2007. É Juiz do Trabalho de carreira, com ingresso, mediante concurso público, em 6 de dezembro de 1993, tendo sido promovido a titular em 1998.

Desempenhou, no TRT/SC, importantes funções, das quais destacamos as seguintes:

- a) membro do Comitê de Eficiência Operacional do TRT/SC de 2010 a 2016;
- b) membro do Comitê Gestor do sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho (e-gestão) do TRT/SC, de 2012 a 2016;
- c) Juiz Auxiliar da Estratégia e de Metas Nacionais do TRT/SC, de 2013 a 2016;
- d) Juiz gestor auxiliar do Programa Trabalho Seguro, de 2013 a 2014;
- e) Coordenador do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho da Rede de Governança Colaborativa, de 2014 a 2016;
- f) Coordenador-Geral Auxiliar do I Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, em 2013;
- g) membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do TRT/SC, em 2014.

O indicado foi, ainda, professor adjunto concursado do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC de 1995 a 2003, quando solicitou exoneração.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

Feitas essas considerações, registre-se que o indicado encaminha também informações necessárias ao atendimento das exigências que constam do art. 383, inciso I, alínea *b* do RISF. Vejamos.

Nos termos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1, e § 2º, do RISF c/c a alínea *a*, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado apresenta declaração por escrito de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à estrutura do Poder Judiciário.

Quanto ao exercício de cargo ou atividade como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2º, do RISF c/c a alínea *b*, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado informa que tem participação societária, sem exercício de atos de administração, nas seguintes empresas:** a) capital da empresa CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.984.294/0001-69; b) capital da empresa Centro Educacional Cruz e Souza, inscrita no CNPJ sob o nº 05.254.007/0001-01; c) capital da empresa Jadel Participações Societárias LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.620.200/0001-54; d) capital da empresa Casa 8 Administradora de Bens LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.838.447/0001-00.

O indicado apresenta, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3, e § 3º, do RISF c/c o art. 1º, inciso II, alínea *c* e § 2º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, declaração sobre sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação comprobatória, em anexo, emitida pelos órgãos competentes.**

No que se refere à declaração sobre a existência de ações judiciais em que figure como parte, seja como autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar, **nos termos do art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4, e § 2º, do RISF c/c a alínea *d*, do inciso II, do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, o indicado informa, de forma discriminada e atualizada, a existência de sete ações judiciais, sendo que em todas elas figura como autor/recorrente.**

Declara, também, o indicado, **com base no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5, e § 2º, do RISF c/c a alínea *e*, do inciso II, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, que atua como Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) desde 1993. Informa, ainda, com base nesses**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

mesmos dispositivos regimentais, que não atuou, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

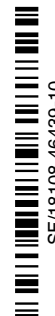
O indicado apresenta, **com base no art. 383, inciso I, alínea c, do RISF** c/c nos termos do inciso III, do art. 1º, do Ato nº 1, de 2007, da CCJ, argumentação escrita com o objetivo de demonstrar, em síntese, sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual está sendo indicado.

Em face do exposto, opinamos pela regularidade da instrução processual e pelo atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, a fim de que o nome do indicado seja submetido à deliberação da CCJ e, após, do Plenário do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Roberto Rocha, Relator



SF/18108.46439-10



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 3, DE 2018

(nº 537/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 111-A, da Constituição Federal, o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do 111-A, **in fine**, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Aviso nº 634 - C. Civil.

Em 19 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro João Oreste Dalazen.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Desembargador do TRT de Santa Catarina

alexandre.amos@trt12.jus.br

(48) 99988-3308

Atividades profissionais:

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, desde 2016, com convocações intermitentes desde 2007.
2. Juiz do Trabalho, com ingresso 06.12.1993, promovido a Titular em 1998.
3. Professor Adjunto do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, de 1995 a 2003.
4. Membro do Comitê de Eficiência Operacional do TRT da 12ª Região, de 01 de julho de 2010 a março de 2016.
5. Membro do Comitê Gestor do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão, do TRT da 12ª Região, de 18 de abril de 2012, conforme Portaria GP nº 65, a março de 2016.
6. Juiz Gestor Auxiliar do Programa Trabalho Seguro, de 08 de março de 2013, conforme Portaria PRESI nº 74, até 31 de março de 2014, conforme Portaria GP nº 96.
7. Juiz Auxiliar da Estratégia e de Metas Nacionais do TRT da 12ª Região, desde 08 de fevereiro de 2013, conforme Ofício SEGEP nº 0258 (Proad 13164/12), a março de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Ramos' or similar, located in the bottom right corner of the page.

8. Membro do Comitê Editorial da Revista do TRT da 12ª Região, v. 17, nº 26, 2011/2012, conforme Portaria EJ nº 02/2013.
9. Coordenador Auxiliar do Seminário Trabalho Seguro, realizado pela Escola Judicial nos dias 25 e 26 de abril de 2013, no auditório da Justiça Federal.
10. Coordenador do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho, da Rede de Governança Colaborativa, conforme Portaria nº 138, de 23 de agosto de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato CSJT.GP.SG nº 298, de 21 de outubro de 2014, a março de 2016.
11. Coordenador-Geral Auxiliar do I Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho de Santa Catarina, conforme Ato Conjunto nº 153, de 17 de julho de 2013.
12. Membro do Conselho Pedagógico da Escola Judicial do TRT da 12ª Região, conforme Portaria EJ nº 2, de 04 de fevereiro de 2014.

Diplomas, títulos ou certificados

- a. DOUTORADO EM DIREITO. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: Fundamentos Para Uma Nova Teoria da Relação de Emprego no Brasil do Século XXI e a Dignidade da pessoa Humana, Ano de obtenção: 2006.
- b. MESTRADO EM DIREITO. Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil. Título: Acumulação Flexível e Contrato Temporário de Trabalho, Ano de Obtenção: 1998.

Livros publicados:

1. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000. v. 1. 218p.
2. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Manual da Ação Trabalhista. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000. v. 1. 322p.
3. RAMOS, ALEXANDRE. L. Contrato Temporário de Trabalho. 1. ed. São Paulo: LTr, 1999. v. 1. 141p.
4. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Edmundo Lima de Arruda Junior . Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do trabalho. 1. ed. Curitiba: EDIBEJ, 1998. v. 1. 298p .
5. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Manual da Reclamatória Trabalhista. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 1998. v. 1. 232p .



6. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi ; Edésio Franco Passos. A Proteção Jurídica do Trabalhador. 1. ed. Curitiba: Genesis, 1995. v. 1. 389p . Capítulos de livros publicados

Capítulos de livros:

7. RAMOS, ALEXANDRE. L. Direitos Humanos, Neoliberalismo e Globalização. In: Reinaldo Pereira e Silva. (Org.). Direitos humanos como educação para a Justiça. 1ed.São Paulo: LTr, 1998, v. 1, p. 60-76.
8. RAMOS, ALEXANDRE. L. Acumulação Flexível, Toyotismo e Desregulamentação do Direito do Trabalho. In: Edmundo Lima de Arruda Junior. (Org.). Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho. 1ed.Curitiba: EDIBEJ, 1998, v. 1, p. 60-76. Textos em jornais de notícias/revistas
9. RAMOS, ALEXANDRE. L. Acumulação flexível e Direito do Trabalho. In: Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, v. 15, outubro de 1997, n. 22, p. 76-89.
10. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para as ações de reparação de dano decorrentes de acidente do trabalho. IN: Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45. Curitiba: Genesis, 2004.
11. RAMOS, ALEXANDRE. L. Novas competências da Justiça do Trabalho advindas da Emenda Constitucional 45/2004. In: Curso de Direito Material e Processual do Trabalho, Alexandra Candemil (Org.). São Paulo: Conceito, 2011, p. 471-487.
12. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência nas ações judiciais de erro médico e cobrança de honorários. In: Hélio do Valle Pereira e Romano José Enzweiler (Org.). Curso de Direito Médico. 1. Ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 419-435.

Artigos em Revistas Especializadas:

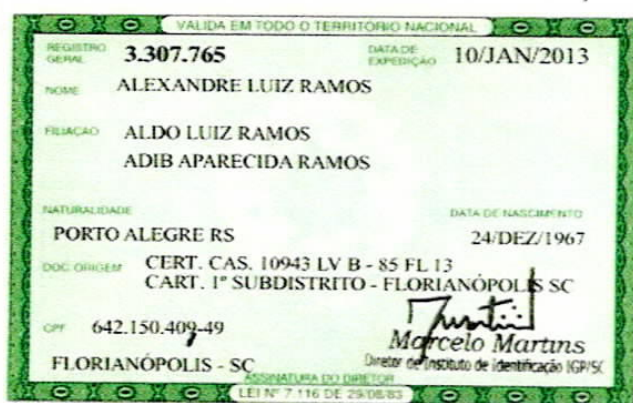
13. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Competência da Justiça do Trabalho e as relações de Consumo. COAD Informações Confiáveis, Rio de Janeiro, p. 505 - 506, 30 dez. 2005.
14. RAMOS, ALEXANDRE. L. Garantismo Jurídico e Princípio de Proteção no Direito do Trabalho. Revista LTr, p. 602 - 608, 01 maio 2000.
15. RAMOS, ALEXANDRE. L. Direito do Trabalho no século XXI. Informativo do TRT da 12a Região, Florianópolis, p. 10 - 11, 01 fev. 1999.
16. RAMOS, ALEXANDRE. L. . Acumulação Flexível e Direito do Trabalho. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, p. 76 - 89, 01 out. 1997.
17. RAMOS, ALEXANDRE. L. A despedida imotivada nas empresas estatais. Revista LTr, p. 629 - 632, 01 maio 1997.

18. RAMOS, ALEXANDRE. L. Ingresso na Magistratura Trabalhista de Carreira - Aspectos de Direito Material. Revista LTR, p. 660 - 667, 01 jun. 1994.
19. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Substituição Processual e a Litispendência. Revista LTR, p. 176 - 181, 01 fev. 1994.
20. RAMOS, ALEXANDRE. L. A Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho no âmbito da Administração Pública. Revista Auto-Jus, Porto Alegre, p. 1 - 13, 01 jun. 1993.
21. RAMOS, ALEXANDRE. L. . A Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho no âmbito da Administração Pública. Jornal Trabalhista, Brasília, 05 jun. 1992.
22. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Caderno Especial da FENASTRA, 01 jun. 1991.
23. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Sentença: Alegações ou Prova. Revista LTr, , v. 60, p. 625 - 626.
24. RAMOS, ALEXANDRE. L. Ingresso na Magistratura Trabalhista de Carreira - Aspectos de Direito Material. Jornal Leditathi do Brasil, p. 16 - 19.
25. RAMOS, ALEXANDRE. L.; Oswaldo Miqueluzzi . Sentença: Alegações ou Prova. Revista do Direito do Trabalho, p.21/22.
26. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Informativo Consulex, Brasília / DF, p. 1269 - 1264.
27. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Jornal Trabalhista, Brasília /DF, p. 915 - 920.
28. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Revista do SINDJUSTRA (Sindicato dos Trabalhadores na Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul), p. 18 - 26.
29. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei no 8.112/90. Revista ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), p. 35 - 42.
30. RAMOS, ALEXANDRE. L. Competência da Justiça do Trabalho para Julgar Dissídios entre Servidores Públicos e a Administração, Frente à Lei nº 8.112/90. Revista Auto-Jus (Direito do Trabalho e Previdência Social), Porto Alegre / RS, p. 1 - 10.
31. RAMOS, ALEXANDRE. L. A competência da JT e as relações de consumo. In: Revista da COAD, Informativo Semanal nº 52, 28.12.2005, Ano XXXIX, p. 505.



32. RAMOS, ALEXANDRE L. As perspectivas do movimento sindical em face das atuais transformações no modo de acumulação capitalista. REVISTA DE DIREITO SINDICAL, Ed. Fórum. Vol. 1, jul/dez 2014.
33. RAMOS, ALEXANDRE L. Breve história da Escócia. In: Revista especial do II Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros – Ano 2016, p. 37.





Q/m



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE LUIZ RAMOS
CPF: 642.150.409-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:22:43 do dia 16/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/02/2018.

Código de controle da certidão: **654F.1850.C678.DBD0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



OFÍCIO nº 1/2018

Brasília, 3 de Janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 1 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 41, de 2013, informo a V. Exª que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculados à estrutura do Poder Judiciário.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO nº 2/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 2 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 41, de 2013, informo a V. Exª que, quanto a participação como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, tenho participação societária nas seguintes empresas, **sem exercício** de atos de administração:

CAPITAL DA EMPRESA CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA. CNPJ 02.984.294/0001-69

CAPITAL DA EMPRESA CENTRO EDUCACIONAL CRUZ E SOUZA, CNPJ 05.254.007/0001-01

CAPITAL DA EMPRESA JADEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA CNPJ 20.620.200/0001-54

CAPITAL DA EMPRESA CASA 8 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 24.838.447/0001-00

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO nº 3/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, **para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e § 3º** do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela **Resolução nº 41, de 2013**, do Senado Federal, informo a V. Exª a minha **regularidade fiscal**, no âmbito federal, estadual e municipal, **conforme documentação anexa**.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 26/12/2017 13:13:48
Por meio do e-CAC
CPF do Certificado: 642.150.409-49
Página 1 de 1

Relatório de Situação Fiscal

CPF: 642.150.409-49 - ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF FLORIANOPOLIS-SC

Código da UA: 09.201.00

Endereço: R DESEMBARGADOR ARNO HOESCHL n° 254 - APTO 501

Bairro: CENTRO

Município: FLORIANOPOLIS

CEP: 88015-620

UF: SC

Data de Nascimento: 24/12/1967

Situação no CPF: REGULAR

Diagnóstico Fiscal

Não foram detectadas pendências nos controles da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este documento não tem validade de Certidão RFB / PGFN.

Final do Relatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ALEXANDRE LUIZ RAMOS**
CNPJ/CPF: **642.150.409-49**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	170140116369583
Data de emissão:	22/12/2017 11:22:19
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.):	20/02/2018

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 26/12/2017 12:52:10


PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município

Nome / Razão Social: **ALEXANDRE LUIZ RAMOS**
 CPF/CNPJ: **642.150.409-49**

Certidão emitida a partir de Inscrição Imobiliária, não está vinculada ao ramo de atividade do contribuinte.

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da(s) pessoa(s) acima identificada(s) que vieram a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e a inscrições em Dívida Ativa do Município. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>>, Serviços - Serviços on-line - link Verificação de Documentos Eletrônicos, passando o número do documento 1580499 e o código F18DDCEE

Certidão Número 7850717

Emitida 22/12/2017 11:21:00

Válida até 22/03/2018 conforme o Art. 194 Lei Complementar 4823 de 02 de janeiro de 1996.

Florianópolis (SC) 22 de dezembro de 2017
 Secretaria Municipal da Fazenda

Assinatura Digital: F18DDCEE2306E29158FB06DFD4584D733637F0CF
 Data: 22/12/2017 11:21:00 - Protocolo: 15800471 - Documento: 1580499
 Documento autenticado digitalmente



ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Rua Tenente Silveira 60, Centro - Florianópolis - SC 0**48 3251 6400 - CEP 88010-300.
<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>, link Serviços - Serviços on-line -Verificação de Documentos Eletrônicos.



OFÍCIO nº 4/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: **Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 4 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 41, de 2013, informo a V. Exª a existência de ações judiciais em que figuro como parte, seja como autor ou réu, em qualquer grau de jurisdição, bem como em procedimento administrativo-disciplinar, como segue:

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Processo n. 0007527-08.2011.8.24.0023

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: Banco Santander Brasil S/A

- Ação em que o indicado é autor e discute responsabilidade do banco em matéria de direito do consumidor. Foi apresentado agravo de instrumento em recurso especial ao STJ.

Processo n. 0013600-11.2002.8.24.0023

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: Associação Paulista de Educação e Cultura (universidade Guarulhos)

Recebido em: 11/09/2013 - Primeira Câmara de Direito Civil TJSC

- Ação em que o indicado é autor e discute discute responsabilidade da apelada por danos morais. Pretensão acolhida pelo Tribunal. Em recurso no STJ.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Justiça Federal – Seção de Santa Catarina:

Processo n. 5017085-73.2012.4.04.7200

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber gratificação de atividade.

Processo n. 5019465-64.2015.4.04.7200

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA -

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber ajuda de custo por remoção.

Processo n. 5000791-04.2016.4.04.7200

EMBARGOS À EXECUÇÃO -

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e teve pretensão acolhida por decisão transitada em julgado quanto ao direito de receber diferenças em razão do sistema remuneratório e benefícios.

Processo n. 5014196-10.2016.4.04.7200

RECURSO CÍVEL

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e discute o direito de receber diferenças de diárias por simetria com os membros do Ministério Público Federal.

Processo n. 5014204-84.2016.4.04.7200

RECURSO CÍVEL

Autor: Alexandre Luiz Ramos

Réu: União

- Ação em que o indicado é autor e discute o direito de reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por simetria com os membros do Ministério Público Federal.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO nº 5/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018 .

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 1º, alínea b, item 5, da Resolução nº 41, de 2013, do Senado Federal, informo a V. Exª que atuo como Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina, desde 1993, ou seja, há 24 anos.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO nº 6/2018

Brasília, 3 de Janeiro de 2018 .

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea b, item 5 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, bem como do art. 1º, alínea b, item 5, da Resolução nº 41, de 2013, do Senado Federal, informo a V. Exª que não atuei, nos últimos 5 anos, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Alexandre Luiz Ramos.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



OFÍCIO nº 7/2018

Brasília, 3 DE JANEIRO DE 2018 .

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
SENADO FEDERAL
Brasília - DF

Assunto: Indicação - Membro do Tribunal Superior do Trabalho

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para os efeitos do art. 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 41, de 2013, encaminho argumentação escrita.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA DO CANDIDATO

(Art. 383, I, alínea "c", do RI do Senado Federal)

Excelentíssimos Senhores Senadores,

O Regimento Interno do Senado Federal determina apresentação de argumentação escrita que demonstre experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral do indicado para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1992/2), instituição na qual realizei meu curso de Mestrado em Direito (1998) e de Doutorado em Direito (2006). Na UFSC também atuei como Professor concursado, de 1995 a 2003, quando solicitei exoneração.

Ingressei na carreira da magistratura trabalhista por concurso público, em 1993, para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Em 1998, fui promovido ao cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara, tendo atuado nas comarcas de Xanxerê, Chapecó, Araranguá, Imbituba, Itajaí, São José e Florianópolis, até que, em dezembro de 2016, tomei posse no cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Desde 2007, era convocado de forma intermitente para atuar no Tribunal.

Além das atividades jurisdicionais, atuei em vários projetos institucionais, cabendo destaque os seguintes:
(i) coordenador eleito do Comitê Gestor Nacional da Estratégia

S. M.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Justiça do Trabalho, integrante da rede de governança colaborativa do Poder Judiciário, de outubro de 2014 a março de 2016, (ii) Juiz Gestor Auxiliar do Programa Trabalho Seguro, de março de 2013 a março de 2014, e (iii) Juiz Gestor de Metas do TRT da 12ª Região, de fevereiro de 2013 a março de 2016.

Minha afinidade intelectual e moral pode ser aferida a partir da minha sólida formação acadêmica na área do Direito, bem como nas atividades exercidas por quase 10 anos como Professor concursado da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo orientado dezenas de trabalhos acadêmicos, bem como pelo exercício de mais de 24 anos como magistrado de carreira. Em todas as comarcas nas quais atuei, sempre deixei as condições gerais da Justiça do Trabalho melhores do que quando assumi, acreditando ser esta a função dos juízes. Também, sempre pautei minha atuação como magistrado no respeito às partes e advogados, procurando aplicar a legislação com ponderação, imparcialidade e analisando as consequências das decisões proferidas.

Além disso, sou autor de livros e diversos artigos jurídicos, conforme consta do currículo apresentado.

Respeitosamente,

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

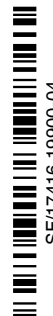
Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, do Senador JAYME CAMPOS, que “altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB”.



SF/17416.19900-04

RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2014, do Senador Jayme Campos, que propõe alterar os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de modo a determinar que os atos, notificações e decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salvo quando reservados ou de administração interna, deverão ser publicados no Diário Eletrônico da entidade, a ser instituído pela lei porventura resultante da proposição sob exame.

Com a instituição do Diário Eletrônico da OAB, a publicação, na imprensa oficial, dos atos emanados dessa entidade de classe deixará de ser prevista em lei. Por sua vez, a afixação de tais atos no fórum local – que, hoje, se apresenta como uma alternativa à referida publicação – passará a ser invariavelmente facultativa. Além disso, estatuir-se-á que, no caso de divulgação de atos, notificações e decisões por meio do Diário Eletrônico, os prazos eventualmente necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, terão início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede.

Na justificção, observa-se que, atualmente, a Lei nº 8.906, de 1994, impõe que os atos e decisões emanados dos órgãos da OAB sejam, alternativamente, publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, o que,

consoante as razões do proponente, não se coaduna com a velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo. Salienta-se ainda que, desde a época da elaboração da lei, houve a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores, fato que, por impor-se como realidade insofismável, deveria agora concorrer para a atribuição de maior celeridade, publicidade, transparência e eficiência não apenas às decisões de caráter conclusivo da entidade, como também a seus atos normativos internos, a exemplo de editais, notificações e pautas. É com esses motivos que o proponente justifica a criação do Diário Eletrônico da OAB.

O PLS nº 156, de 2014, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão. Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Anteriormente, o projeto foi distribuído, de forma sucessiva, à relatoria dos Senadores Vital do Rêgo, Ciro Nogueira e Wilder Moraes, cujas respectivas análises, embora efetuadas, não chegaram a ser apreciadas por esta Comissão. De qualquer sorte, aderimos a seu teor, que, por conseguinte, serviu de subsídio à elaboração do presente parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União. A esta, conquanto não explicitado textualmente no art. 22 da Constituição Federal (CF), cabe legislar privativamente sobre as diretrizes gerais para a organização da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da distinção especial tradicionalmente conferida por nossa República à atividade advocatícia, o que se pode averiguar, dentre outros tantos diplomas legais de âmbito federal, já nos termos do art. 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e, hodiernamente, no art. 133 da atual Carta Magna, depois corroborado pela edição da própria Lei nº 8.906, de 1994, que ora se cogita modificar.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 156, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre a organização geral da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto anteriormente; *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48,

caput); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Quanto ao mérito, o PLS nº 156, de 2014, revela-se pertinente, pois vem atualizar a Lei nº 8.906, de 1994, no que concerne à publicidade dos atos de processos em curso nos órgãos da OAB, finalmente considerando, para tanto, o advento da rede mundial de computadores ou internet.

Perceba-se que essa atualização guarda relação com o art. 68 da própria lei a ser alterada pelo PLS nº 156, de 2014, o qual prevê a aplicação subsidiária, aos processos da OAB, das regras da legislação processual penal comum, do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Notadamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), atribui ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, por meio de seu art. 196, a regulamentação da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, devendo tais instituições, para esse fim, editar os atos que se fizerem necessários. Tal regulamentação, portanto, poderia ser considerada até mesmo como norma subsidiária aos processos em curso na OAB, não fosse precisamente o entrave representado pelo teor dos dispositivos que a proposição em análise busca alcançar, sendo, portanto, assaz oportuna a presente proposta.

Registre-se ainda que a técnica legislativa empregada nos termos da proposição é escoreita, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Cabe apenas uma breve ressalva acerca dos termos utilizados, na parte dispositiva do projeto de lei, para fazer referência ao periódico que se alvitra criar: enquanto no § 6º proposto para o art. 45 da Lei nº 8.906, de 1994, emprega-se a expressão “Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil”, opta-se, no § 2º cogitado para o art. 69 da lei, pela locução reduzida “Diário Eletrônico da



SF/17416.19900-04

OAB”. Parece-nos mais apropriado adotar a expressão por extenso em ambos os trechos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2014:

“**Art. 69.**

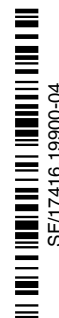
.....

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17416.19900-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2014

Altera os arts. 45 e 69 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para instituir o Diário Eletrônico da OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 45 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 6º Os atos, notificações e decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, podendo ser também afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 69 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

2

§ 2º Nos casos dos atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da OAB, o respectivo prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir à data da publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Parte das atividades desenvolvidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui-se em serviços públicos de indispensável relevância para a Administração da Justiça.

A instituição do Diário Eletrônico da OAB e sua utilização como meio de publicação dos atos, notificações e decisões dessa entidade, inclusive para efeitos de início de contagem de prazos processuais, detém enorme potencial para o aprimoramento da advocacia brasileira e pode mesmo vir a representar um avanço fundamental para o Sistema OAB.

Atualmente, a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), impõe que essas decisões sejam publicadas na imprensa oficial ou afixadas no fórum. Contudo, isso destoa da velocidade de difusão do conhecimento no mundo contemporâneo.

À época da elaboração do Estatuto, o processo de comunicação era analógico. No entanto, a evolução e a consolidação da rede mundial de computadores como fonte de informação impõem uma realidade insofismável. A mudança ora proposta vem precisamente contribuir para impor celeridade, publicidade, transparência e eficiência às decisões de caráter conclusivo da entidade.

Ademais, insta consignar que atos normativos internos da Ordem também elencam a imprensa oficial como instrumento de publicação de decisões, editais,

3

notificações e pautas. A mudança na legislação permitiria, por hierarquia normativa, que esses instrumentos igualmente passassem a ser publicados no Diário Eletrônico da OAB, estendendo os benefícios supracitados.

Diante do exposto, e em face da relevância do projeto de lei que ora apresento, solicito aos ilustres Parlamentares o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 45. São órgãos da OAB:

- I - o Conselho Federal;
- II - os Conselhos Seccionais;
- III - as Subseções;
- IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

4

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 7/5/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017



SF/17519.59310-57

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2015, do Senador Romário, que *altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2015, de autoria do Senador Romário, que pretende alterar “a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que ‘assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências’, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Além do art. 1º, que repete a ementa do projeto, indicando seu objeto, e do art. 3º, contendo cláusula de vigência imediata da lei em que eventualmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vier a ser transformada a proposição em análise, o art. 2º da proposição pretende acrescentar três novos parágrafos ao art. 1º da mencionada Lei nº 7.116, de 1983.

Vale dizer que esse mesmo art. 1º atribui fé pública e confere validade em todo o território nacional à carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Os parágrafos a serem acrescentados a esse artigo têm o seguinte propósito: o § 1º, o de também atribuir validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, no curso da legislatura que forem expedidas; o § 2º, o de tornar obrigatória a restituição da identidade, pelo parlamentar, à Mesa da casa legislativa a que pertencer, no caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício em outro Poder, constituindo-se crime de falsidade ideológica o seu uso indevido; por fim, o § 3º, o de estender as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º aos servidores efetivos ou comissionados, no que couber.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a carteira funcional dos parlamentares federais não tem fé pública e não é válida fora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de maneira que, por conta da imunidade de que gozam tais parlamentares, não se justifica que suas carteiras de identidade não sejam aceitas como documento válido em todo território nacional.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de identificação civil, matéria que se acha afeita às relações de *cidadania*, que se insere na competência legislativa da União, em caráter privativo, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48 da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Lei Maior, não figurando a matéria tratada na proposição entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da República, previstas no § 1º do mesmo art. 61. Tampouco há inconstitucionalidade material na proposição.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da *generalidade*, iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e v) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, estamos certos de que a matéria merece louvor, pois não consideramos razoável que o parlamentar, cujo documento de identificação funcional é emitido pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, órgãos federais que representam o Poder Legislativo da União, não possa dele se utilizar quando precise comprovar a sua identidade parlamentar ao longo do território nacional, sujeitando-se a constrangimentos desnecessários.

Além do mais, deve ser considerado que os documentos de identidade funcionais de agentes políticos e servidores de outros Poderes da República desfrutam de fé pública, de modo que não há justificativa para discriminar os integrantes do Poder Legislativo da União.

A propósito, pelos mesmos motivos sustentados na justificação do projeto de lei em análise, entendemos que as medidas nele propostas deveriam se estender aos membros das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, razão pela qual consideramos oportuna a apresentação de emenda nesse sentido.

Outrossim, sem buscar alcançar qualquer tipo de prerrogativa, sugerimos garantir que a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE, órgão que representa os deputados estaduais em todo país, possa emitir o documento em parceria com as Casas Legislativas estaduais. A presente alteração visa tão somente uma padronização nas identidades funcionais,



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

à exemplo do que fazem os conselhos profissionais e a OAB, bem como a redução de custos aos legislativos estaduais.

Todavia, no que concerne ao § 3º sugerido para o art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, por intermédio do art. 2º do Projeto de Lei em análise, no sentido de que a mesma regra de validade de identidades parlamentares ora proposta também se aplique aos servidores efetivos ou comissionados dessas mesmas casas do Poder Legislativo, acreditamos que tal medida desvia-se dos louváveis propósitos imbuídos na matéria, haja vista que a principal razão de ser da proposição legislativa em análise é, como salienta seu autor na respectiva justificção, a questão da imunidade de que gozam os parlamentares, razão pela qual opinamos pela supressão desse dispositivo, na forma da emenda a seguir apresentada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º
 ‘Art. 1º
 § 1º As carteiras de identidade funcionais dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.
 (NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se o parágrafo § 3º do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 3 – CCJ

Acrescente-se o parágrafo § 4º ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, proposto pelo art. 2º do PLS nº 56, de 2015:

“Art. 2º

‘Art. 1º.

.....

§ 4º As Assembleias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficam autorizadas a emitirem as carteiras dos seus parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17519.59310-57



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2015

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcional emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§1º *As carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.*

§2º *No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.*

§3º *A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira funcional dos Deputados Federais, Senadores da República e servidores, efetivos ou comissionados, de ambas as Casas tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira funcional não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras, não é válida fora da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal. Inclusive, se os parlamentares têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)*

.....
..

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2107

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*



SF/17033.00488-86

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame deste órgão fracionário técnico do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, de autoria parlamentar, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.*

Essa proposição, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno, está sob tramitação terminativa.

Em seu único dispositivo normativo, o projeto sob exame pretende alterar o referido art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, relativamente ao inciso VI, e acréscimo de um novo inciso XXI, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.” (NR)

Da justificação tem-se, primeiramente:

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento. Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

E, ainda:

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Por fim:

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento. Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos.

A Lei nº 13.019, referida, “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de



SF/17033.00488-86

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou de acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil” e altera as leis que refere.

O art. 42, que se pretende alterar, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, enumera “cláusulas essenciais” às parcerias. No inciso VI, assim, é limitada a vigência a cinco anos e permitida a prorrogação apenas a casos de vigência inferior a esse prazo. O inciso XXI, que determina a obrigatoriedade de constituição do Fundo de Reserva, é novidade na lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anota-se que a técnica legislativa e a formulação vernacular do projeto sob exame não demandam qualquer espécie de correção, apresentando-se em conformidade com as normas que regulam esses aspectos do processo de formação das leis.

Complementarmente, não se divisa inconstitucionalidade, quer formal, quer material, a contaminar a proposição, inclusive por não ser incidente hipótese de reserva de iniciativa e por situar-se a matéria, de forma clara e inequívoca, no campo da competência legislativa da União.

Quanto ao mérito, temos a providência não só como necessária à segurança jurídica da atuação conjunta entre o Poder Público e organizações civis, mas como corolário de importantes princípios constitucionais, quer expressos, como o da eficiência, quer reconhecidos, como o da segurança jurídica e o da proporcionalidade.

Efetivamente, o Fundo de Reserva sugerido terá o importante efeito de atuar como atenuador de eventuais situações que comprometam o adimplemento completo dos termos e acordos, resguardando a entidade em cooperação e a própria sociedade contra intercorrências danosas aos fins pretendidos.



SF/17033.00488-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Igualmente, a providência de estabelecer limites à vigência desses acordos resulta na impossibilidade de uma perenização desses acertos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2017.

_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias

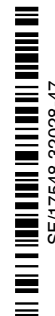
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na

consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

Outrossim, é importante ressaltar que os convênios acima referidos têm por objeto a realização de uma atividade tipicamente estatal, como se infere dos vários dispositivos da Constituição Federal, cuja continuidade atende ao interesse público.

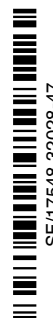
Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento.

Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos, motivos pelos quais solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17548.32028-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- artigo 42

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.



SF/16845.20004-79

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*; e o PLS nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

O PLS nº 193, de 2011, propõe a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para acrescentar à destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, o atendimento às vítimas de acidentes de

trânsito. Converte, ainda, o atual parágrafo único em § 1º e acrescenta § 2º que estabelece que quinze por cento do valor arrecadado serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito (arts. 1º e 2º). Prevê a vigência imediata da Lei que eventualmente for aprovada, a contar de sua publicação (art. 3º).

Na justificativa, seu autor alerta para os acentuados índices de morbimortalidade de nosso trânsito que, em 2010, havia atingido cerca de 160 mil brasileiros que foram internados em hospitais em face de traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo dessas internações nos hospitais credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) era, àquela época, da ordem de 200 milhões de reais. A destinação de percentual dos recursos arrecadados com as multas objetiva, então, enfrentar essa importante chaga social.

A matéria foi distribuída, originariamente, apenas à CCJ, para, em decisão terminativa, decidir sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Referido PLS não chegou a ser apreciado nesta Comissão visto que, em 22 de maio de 2013, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal o Requerimento nº 419, de 2013, que determinou a tramitação em conjunto do PLS nº 193, de 2011, e do PLS nº 426, de 2012. Deliberou-se, ainda, que as matérias seriam apreciadas inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, por esta CCJ.

O PLS nº 426, de 2012, por seu turno, propõe, por intermédio de seu art. 1º, a alteração do *caput* do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para inserir entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança de multas no trânsito o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Renumerar o parágrafo único do art. 320 como § 1º e acrescenta § 2º que prevê a destinação de trinta por cento do valor arrecadado ao financiamento do SUS (art. 1º).

Prevê, ainda, a alteração, por intermédio de seu art. 2º, do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, para inserir mais uma espécie de fonte de financiamento do SUS (inciso VII), que são os trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320, da Lei nº 9.503, de 1997, de acordo com a redação do art. 1º da proposição.



O art. 3º do PLS prevê que a lei que eventualmente resultar da aprovação da proposição entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A justificação da proposição lastreia-se nos mesmos dados apresentados pelo PLS nº 193, de 2011, e na previsão constitucional (art. 195, § 4º) da possibilidade de instituição, por lei, de novas fontes que custeiem a manutenção ou expansão da seguridade social.

Em face da aprovação do requerimento de tramitação em conjunto, anteriormente referido, a matéria foi reapreciada pela CAS que, em 20 de maio de 2015, aprovou parecer favorável ao PLS nº 426, de 2012, com a Emenda nº 1 – CAS; e contrário ao PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto.

A Emenda nº 1 – CAS teve o objetivo de alterar a redação do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Registre-se, por oportuno, que havíamos apresentado, em 16 de março de 2016, relatório sobre as proposições em comento. Em 8 de abril seguinte, elas foram inseridas na pauta da CCJ.

Concluíamos, à época, pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, **com a emenda CAS nº 1** e com a emenda que apresentávamos, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.

Após aprofundarmos os estudos sobre a matéria e melhor refletirmos sobre os impactos das alterações legislativas projetadas sobre a autonomia dos entes federados subnacionais, **decidimos reformular o relatório e nos posicionar pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS**, pelas razões que passaremos a expor neste relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais mencionados, a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições.



SF/16845.20004-79

No campo da constitucionalidade formal, sabemos que a União é competente para legislar privativamente sobre trânsito, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal (CF) e sobre seguridade social, consoante o inciso XXIII desse mesmo artigo.

Ademais, o art. 195, § 4º, da CF estabelece que lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Tratando-se de matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48, *caput*, da CF.

As proposições em análise não se encontram no rol daquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), portanto, é lícito aos parlamentares deflagrarem os respectivos processos legislativos.

Preenchidos os requisitos referentes à análise da **constitucionalidade formal**, cabe aduzir que as proposições analisadas não possuem nenhum óbice quanto à **constitucionalidade material**, visto que vão ao encontro da determinação constitucional de assegurar ampla proteção à saúde, direito social fundamental de todos e dever do Estado.

É de se registrar, ainda, a engenhosidade das propostas que buscam fontes alternativas de financiamento da saúde – que integra a seguridade social – no valor arrecadado com multas de trânsito, que é um dos grandes vilões no que concerne ao dispêndio de recursos públicos com internações e tratamentos de saúde.

No que tange à **juridicidade**, **há que se registrar a maior abrangência e sistematicidade do PLS nº 426, de 2012**, que, de um lado, promove alteração do Código de Trânsito para prever novas destinações aos recursos arrecadados com as multas, e de outro lado, modifica a ***Lei do SUS*** para dispor sobre essa nova fonte de financiamento.

Não há reparos quanto à **regimentalidade e técnica legislativa** das proposições.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, **previsto no PLS nº 426, de 2012, é mais adequado** ao enfrentamento da grave questão de saúde



pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS nº 193, de 2011.

A **Emenda nº 1 – CAS** prevê a transferência do percentual indicado dos recursos arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.

Entendemos e louvamos o objetivo da CAS ao aprovar a Emenda em questão, que intenciona assegurar a aplicação dos recursos indicados nas ações e serviços de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, impedindo sua apropriação anômala para outros fins. É meritória a iniciativa.

Todavia, a concentração e centralização desses recursos no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, com administração pelo Ministério da Saúde, consoante o disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 1990, **parecem violar um dos princípios cardeais da Lei do SUS**, que é a **descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo**, previsto no inciso IX de seu art. 7º.

Ademais, a regra proposta pela Emenda nº 1 – CAS **gera contradição** que nos parece insuperável com a regra prevista no § 2º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1991, que dispõe especificamente sobre o financiamento das ações e serviços de saúde e estabelece que **as receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas**.

Essas normas legais decorrem do texto constitucional que estabelece que **a descentralização, com direção única em cada esfera de governo**, é uma das diretrizes para a atuação dos entes federados na prestação dos serviços e na promoção das ações de saúde (art. 198, inciso I, da CF).

Trata-se de manifestação expressa e específica, no âmbito da gestão da saúde pública, da autonomia dos entes federados de que trata o *caput* do art. 18 da CF.

Nesse sentido, para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da **Lei do SUS** e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, **manifestamo-nos pela injuridicidade da Emenda nº 1 – CAS e por sua rejeição no mérito**.



Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS nº 426, de 2012 – que se constituem em fonte alternativa de financiamento do SUS –, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, **apresentaremos, ao final, emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012, com esse objetivo.**

Entendemos, por fim, que a previsão dessa fonte alternativa de recursos para o financiamento da saúde não pode ser erroneamente contabilizada para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, eis que as fontes de recursos previstas nesse dispositivo constitucional são bastante específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do § 3º do art. 198 da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Ademais, a contabilização inadequada serviria como desestímulo a que os entes federados perseguissem o cumprimento da determinação constitucional e legal. Para tornar claro esse entendimento, **propomos, na emenda que ora apresentamos, acréscimo de § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012.**

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com a emenda que ora apresentamos, pela rejeição do PLS nº 193, de 2011, que tramita em conjunto, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 426, de 2012:

“Art. 2º

“Art. 32.

.....



SF/16845.20004-79

§ 7º Os recursos arrecadados com a imposição das multas de trânsito previstas no inciso VII não são contabilizados para o fim de atender a exigência de aplicação de recursos mínimos para a saúde, de que tratam os § 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos recursos previstos no inciso VII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16845.20004-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 193, DE 2011

Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação, no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, de parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

2

§ 2º O percentual de quinze por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado no Fundo Nacional de Saúde, para repasse aos hospitais que atendam vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cada um de nós cresceu ouvindo dizer que o Brasil é um país abençoado por se encontrar isento dos grandes cataclismos naturais – como terremotos, furacões, *tsunamis*, monções e erupções vulcânicas. Até já temos tido, em algumas áreas, perdas materiais e humanas expressivas com deslizamentos e inundações devastadoras, resultantes da urbanização rápida e da ocupação desordenada de áreas de risco, além, claro, da provável influência das mudanças climáticas globais. Caberia mesmo relativizar esse antigo conceito da bênção. Mas há uma catástrofe de que todos somos vítimas e culpados; que nada tem de natural ou inevitável; nada de inesperado ou pontual, porque é sistêmica e diuturna, pandêmica e previsível.

À imoral, absurda, revoltante e injustificável accidentalidade e morbimortalidade de nosso trânsito, seja urbano, seja rodoviário. Sim, é a todos os brasileiros que faço este alerta e apelo: detenhamos já o morticínio, antes que essa tragédia se agrave ainda mais e tenhamos, todos, de chorar diariamente a perda de parentes e amigos.

Isso é o que mostram nossas estatísticas. Somente no ano passado, 160 mil, 856 brasileiros foram internados em hospitais, segundo dados do SUS, com traumatismos causados por acidentes de trânsito. O custo total dessas internações chegou à incrível marca dos 200 milhões de reais. Isso quer dizer que, em 2010, cada brasileiro, adulto ou criança, miserável ou milionário, desembolsou algo mais de um real para que fossem atendidos pelo SUS os acidentados de nosso trânsito.

3

Duzentos milhões de reais, acentuo, dos recursos públicos que faltam nas escolas, nas obras urgentes de infra-estrutura e nos próprios hospitais e ambulatórios públicos de atendimento. Quantos dos problemas nacionais não poderíamos estar em via de solucionar se ao menos pudéssemos economizar esse dinheiro, consumido na voragem dos maus hábitos ao volante? Pensemos nisto: nos últimos dez anos, o custo total somente dessas internações ultrapassou a marca de 1,2 bilhão de reais, em valores de julho de 2010.

Deixemos as cifras e olhemos para o contingente humano. Mais de 1,2 milhão de acidentados foram atendidos na década, na sua maioria em hospitais públicos, isso sem computar a subnotificação e os acidentados de classe média e alta, não atendidos pelo SUS. Números que não mostram as seqüelas que muitos desses atendidos levarão por toda vida. E, retornando ao econômico, pergunto-me: quantos homens-hora de trabalho e produção o País não perde anualmente com a inabilitação temporária ou definitiva?

O índice nacional de acidentados no trânsito atendidos pelo SUS foi, em 2010, de 838 por milhão de habitantes. Número que, como toda média, esconde extremos. Há Estados recordistas, como Rondônia e Roraima, com índices, respectivamente, de 2.251 e 2.312 por milhão de habitante. Outros Estados, como Pernambuco e Sergipe, respectivamente com índices de 316 e 220 por milhão – abaixo da média regional de 817 – fazem-nos suspeitar de subnotificação.

Além de o número esconder discrepâncias entre as UFs, há outro fato ali disfarçado: as diferenças quanto ao tipo de acidentado. Daqueles 838 acidentados no trânsito por milhão de habitantes do ano passado, nada menos de 362 eram motociclistas e 204 pedestres. Ocupantes de automóvel, para comparação, foram 76 por milhão; os de veículos de carga, 5,3, na média nacional.

4

Mas há dados pontuais que chocam. Limito-me a um exemplo: as internações de motociclistas por milhão de habitantes chegaram em Roraima, no ano passado, a 1.517 – quase o dobro da média nacional de acidentados em geral, ao custo de internação de R\$ 1,53, para cada cidadão do Estado. Mesmo sabendo do aumento do número de motocicletas, esse índice está muito além do razoável.

E não é só isso: a acidentalidade de motociclistas no Piauí e na Paraíba não é muito menor. No País como um todo, o número de motociclistas internados por traumatismo em acidente vem tendo dramática inflexão para cima a partir de 2008.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 426, DE 2012

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *Lei Orgânica da Saúde*, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais; e

2

VII - trinta por cento do valor arrecadado das multas de trânsito de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil se encontra em situação gravíssima no que concerne à segurança no trânsito. De acordo com o Ministério da Saúde, o País vive uma verdadeira epidemia de acidentes em nossas vias. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de saúde brasileiro, particularmente sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos-socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para que o SUS consiga dar conta dessa verdadeira explosão na demanda, que acaba por restringir os recursos disponíveis para as outras tantas atribuições que deve honrar.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

Por esses motivos, solicitamos o voto favorável dos nobres Pares a fim de aprovar de forma expedita o projeto que estamos apresentando.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I
Dos Recursos

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

4

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/11/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 193, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS)*.

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

RELATORA “AD HOC”: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 193, de 2011, e 426, de 2012, que alteram o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – a fim de permitir que parte do valor arrecadado com multas de trânsito seja destinada para a área de saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O PLS nº 193, de 2011, de autoria do Senador Paulo Davim, determina que quinze por cento do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. Segundo o art. 3º do PLS, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de publicação.

Já o PLS nº 426, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o PLS nº 426, de 2012, altera o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (a Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito.

De acordo com o art. 3º – cláusula de vigência –, a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

Ambos os autores alegam, na justificação da respectiva proposição, que o SUS tem de prestar assistência a milhares de vítimas de acidentes de trânsito, o que representa, anualmente, enorme encargo financeiro para o sistema. Com isso, os recursos disponíveis para a efetivação das demais atribuições do SUS e para outras políticas públicas ficam ainda mais restritos. Assim, a medida que ambos propõem tem a finalidade de destinar mais verbas para a saúde pública, de forma a contemplar, ainda que parcialmente, as necessidades do setor.

Os projetos começaram a tramitar de forma independente nesta Casa Legislativa.

O PLS nº 426, de 2012, foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberia a decisão terminativa. Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda – Emenda nº 1-CAS –, que alterou a redação do novo § 2º inserido no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, para explicitar que o percentual dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

recursos advindos das multas de trânsito destinados ao SUS (30%) deve ser transferido diretamente para o Fundo Nacional de Saúde.

O PLS nº 193, de 2011, por seu turno, havia sido distribuído exclusivamente para análise da CCJ, que não chegou a se pronunciar sobre a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 419, de 2013, do Senador Paulo Davim, os projetos foram apensados e distribuídos à CAS e à CCJ, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

Do ponto de vista do mérito, reconhecemos como relevante qualquer medida que contribua para diminuir a deficiência de recursos financeiros que é, hoje, um dos principais desafios e pontos de estrangulamento do sistema público de saúde brasileiro. Assim, as duas proposições sob análise são meritórias.

De fato, a magnitude do problema dos acidentes de trânsito no País justifica a preocupação manifestada pelos autores dos projetos que ora examinamos. Em 2010, segundo dados do Ministério da Saúde, foram realizadas mais de 155 mil internações de pessoas acidentadas no trânsito e foram gastos cerca de 205 milhões de reais com essas internações. Grande parte das internações ocorre em unidades hospitalares do SUS ou em hospitais conveniados. Além da magnitude dos acidentes de trânsito, há que considerar que a atenção ao acidentado no trânsito, em grande parte dos casos, envolve procedimentos de alta complexidade e, portanto, apresenta elevado custo.

Nada mais justo, portanto, que reverter parte da receita arrecadada com multas de trânsito para os cofres do SUS, a exemplo do que já ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), que destina 50% dos prêmios ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

No caso em tela, cremos que não se deva determinar uma destinação específica para os recursos, mas sim deixá-la a cargo dos gestores do SUS, que a estabelecerão com base nas prioridades do setor. Nessa perspectiva, o PLS nº 426, de 2012, parece-nos mais adequado.

No entanto, a sistemática de transferência dos recursos ao SUS deve ser explicitada na lei, com a previsão de que eles sejam depositados diretamente no Fundo Nacional de Saúde, conforme muito adequadamente sugeriu o relator que nos antecedeu na análise da matéria neste Colegiado, o ilustre Senador Sérgio Petecão.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao § 2º inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2012, no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora “Ad Hoc”

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que regulamenta o art. 37, §8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, o supervisionado se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho deve prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultado da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias que podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho, a saber: gerenciais, orçamentárias e financeiras.

A autonomia gerencial confere autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

No que diz respeito ao aspecto financeiro, autoriza-se o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. Estabelece-se, ainda, que o contrato de desempenho não pode ter vigência superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.



SF/17820.08331-00

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.

Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, nos incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, este projeto de lei é formalmente constitucional, do ponto de vista da competência. Não há, ademais, qualquer reserva de iniciativa na hipótese.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

Art. 37.

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;



SF/17820.08331-00

III - a remuneração do pessoal. (grifado)

A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão até então celebrados pela administração pública extraíam seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato”* (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

O projeto resolve esse problema ao conceder flexibilidade e ampliar a autonomia das entidades ou órgãos supervisionados de forma legítima, pois respeita os limites materiais impostos pela Constituição.



SF/17820.08331-00

A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza a concessão de flexibilizações e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados no caso de celebração do contrato de desempenho.

Outrossim, o art. 6º, § 4º, do projeto condiciona a eficácia do contrato à prévia autorização na lei orçamentária, *in verbis*:

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Já o art. 12 condiciona a liberação dos créditos orçamentários à conformidade com o plano plurianual e com lei orçamentária anual. Esses comandos atendem ao princípio da legalidade orçamentária. Mantém-se, assim, a necessidade de se observar o prévio processo legislativo para a realização da despesa necessária à execução do contrato.

É pertinente esclarecer que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar o órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações.

Em resumo, portanto, pode-se dizer que o PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima e respeitando os limites constitucionais, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público.



SF/17820.08331-00

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17820.08331-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico do contrato de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Deve ser interveniente no contrato de desempenho o órgão setorial do poder público com competência para elaborar, propor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

coordenar e apoiar a execução orçamentária, bem como os programas e projetos de reforma e modernização do aparelho do Estado.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados;
e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – gerenciais: autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração;

II – orçamentárias:

a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas;

c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior;

III – financeiras: autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

§ 1º O contrato de desempenho pode, nos termos do regulamento, conferir ao supervisionado flexibilidades ou autonomias em relação a exigências de origem regulamentar.

§ 2º A autorização a que se refere a alínea *a* do inciso II somente alcança os recursos recebidos ou aplicados no exercício das atividades dos órgãos e entidades da administração pública, tais como contraprestação por execução de serviços, venda de bens ou cessão onerosa de direitos, recursos de entidades não estatais ou de fomento, reembolso de despesas, doações ou legados.

§ 3º Os recursos a que se refere a alínea *a* do inciso II consideram-se legalmente vinculados à realização das atividades finalísticas do supervisionado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, constitucionalizou o denominado “contrato de gestão”, acordo administrativo celebrado entre órgãos e entidades da administração pública



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

direta e indireta que permite a ampliação da sua autonomia, mediante a fixação de metas de desempenho.

Em última instância, o objetivo dessa alteração constitucional foi permitir a efetiva implementação do modelo gerencial de administração no setor público, enfatizando-se o desempenho dos órgãos e entidades, em detrimento da necessidade de observância de regras e procedimentos.

Apesar de se tratar de um importante instrumento à disposição dos gestores públicos, não foi aprovada, até o momento, a legislação prevista no texto constitucional.

Com o objetivo de suprir a atual lacuna, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, que trata especificamente dos denominados contratos de gestão.

Aproveitamos, em grande medida, o trabalho realizado pela Comissão de Juristas constituída pela Portaria nº 426, de 6 de dezembro de 2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por Carlos Ari Sundfeld, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Almiro do Couto e Silva, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Coeli Simões Pires, Paulo Eduardo Garrido Modesto e Sérgio de Andréa Ferreira. Alteramos, contudo, a denominação conferida a esse instituto – de “contrato de autonomia” para “contrato de desempenho”, expressão que melhor se coaduna ao teor da norma constitucional, além de diferenciá-lo das demais espécies de contratos de gestão previstos na legislação.

O contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho a serem atingidas pelo órgão ou entidade controlado, estipuladas de forma mensurável e objetiva para determinado período (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

A ampliação da autonomia gerencial é possibilitada pela adoção de procedimentos próprios e simplificados de contratação e pela autorização para a concessão de bônus para servidores. Estes, nos termos do art. 6º, I, *b*, devem ser de natureza eventual, vinculados ao cumprimento do contrato, a título de prêmio.



SF/16949.14513-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A autonomia orçamentária, por sua vez, é ampliada mediante a autorização para o recebimento e a aplicação das receitas de fontes não orçamentárias, independentemente de autorização na lei orçamentária. No caso dos órgãos da administração direta e autarquias, prevê-se a simplificação da programação orçamentária, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas. Já no caso das entidades estatais de direito privado, a autonomia orçamentária é ainda maior, permitindo-se a concessão e dotação global, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

A autonomia financeira, por fim, é ampliada mediante a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

O projeto não perde de vista que a ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração pública, autorizada pelo art. 37, § 8º, da Constituição Federal, é apenas um meio para o verdadeiro fim pretendido – a melhoria do desempenho dos órgãos e entidades da administração pública. Por essa razão, estipula que os contratos de desempenho prevejam metas de desempenho, prazos de consecução e indicadores de avaliação, os quais devem ser estipulados de forma mensurável e objetiva. Exige, ainda, que os contratos de desempenho definam as penalidades aplicáveis aos responsáveis em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato. Legítima, por fim, a rescisão do contrato, por acordo entre as partes ou por ato do supervisor, nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Com a regulamentação do contrato de desempenho, o Congresso Nacional certamente dará um passo decisivo para a efetiva implementação da administração pública gerencial no Brasil, com a relevantes ganhos de eficiência, economicidade e transparência na gestão pública.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16949.14513-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 8º do artigo 37

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

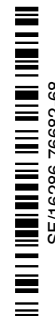
- parágrafo 1º do artigo 8º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.*



RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 567, de 2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, que visa criar obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito. Para isso, o projeto acrescenta um segundo parágrafo ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

A nova redação do art. 320 do CTB, é acrescida do § 2º, que determina que *os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.*

O art. 2º da proposição define que a lei entrará em vigor noventa dias após a data da publicação.

Na justificação que apresenta, a autora da proposição lembra que as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito

arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, cresceram de R\$ 4,6 milhões em 1998 para R\$ 340,5 milhões em 2014. Se esse valor corresponde a 5% do total da receita de multas de trânsito, significa que, em 2014 o valor total arrecadado no território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões.

A autora ressalta que, apesar de todo esse montante de recursos arrecadados, não se verificam aumento de investimentos em ações com vistas a aumentar a segurança do trânsito. Mesmo no caso dos recursos do FUNSET, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Fundo, têm sido reduzidas, possivelmente devido a contingenciamentos orçamentários.

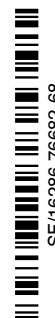
A autora ressalta ainda na justificação que, em alguns órgãos estaduais, como no Detran do Distrito Federal e no Detran do Rio de Janeiro, já são divulgados na *internet* os demonstrativos de receitas e despesas com recursos oriundos de multas. O objetivo da medida é fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e assim, exigir o fiel cumprimento de lei.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, não há impedimento constitucional, jurídico, regimental ou de técnica legislativa à aprovação do PLS nº 567, de 2015. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União.

A iniciativa encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI). No tocante à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



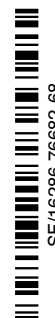
No mérito, são claras as razões apontadas pela autora em sua justificação. O País ainda sofre com a alta taxa de acidentes no trânsito, registrando indicador próximo a 20 mortes por 100 mil habitantes, enquanto nos países mais desenvolvidos esse número em média é de 8 por 100 mil habitantes. Para efeito de comparação com uma realidade regionalmente mais próxima da nossa, a Argentina registra 12 mortes por 100 mil habitantes.

Como aponta a justificação, a arrecadação com multas de trânsito em todo território brasileiro, apresenta um valor de mais de R\$ 4,6 bilhões, e esse valor possui destinação obrigatória, por força do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Enfim, há um grave problema nacional, os recursos existem e a destinação é obrigatória. Para fechar a lacuna identificada, o projeto em análise propõe uma medida de transparência, obrigando a divulgação de valores arrecadados e dispendidos, de forma a permitir que a sociedade participe fiscalizando e exigindo cumprimento da lei.

Sabe-se que a proposta de divulgação periódica por meio da internet é factível, como já demonstra o fato de estar em execução pelo Detran do Distrito Federal e pelo Detran do Rio de Janeiro.

Além disso, temos o exemplo da cidade de São Paulo, onde o Ministério Público daquele estado, por meio da Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital ingressou, em novembro passado, com ação civil pública por improbidade administrativa contra o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad e três Secretários Municipais, por desvio de finalidade na utilização do Fundo que gere os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito naquela capital.

A ação civil pública apontou que, entre os principais desvios identificados, havia pagamentos de obras diversas, repasses para as despesas operacionais da Companhia de Engenharia de Trânsito (CET); criação de fonte extra de receita; existência de seis contas correntes para a movimentação dos recursos em vez de conta única; falta de gerenciamento da Secretaria Municipal de Transportes dos valores arrecadados, embora tenha essa incumbência; ausência de documentação comprobatória das retenções e respectivos repasses de 5% dos valores arrecadados com as multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET); entre outras divergência contábeis, orçamentárias e financeiras.



SF/16286.76682-68

Caso houvesse transparência, desvios como esses que ocorrem na cidade de São Paulo poderiam ter sido evitados.

A medida ora proposta, portanto, beneficiará a sociedade, ao tornar obrigatória a publicidade de arrecadação e destinação de recursos oriundos das multas de trânsito, uniformizando a transparência dos dados, como já existe em algumas unidades da Federação.

Sugerimos três emendas como aperfeiçoamento do presente projeto, para que os valores de arrecadação e aplicação de multas arrecadadas pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Dessa forma, o não cumprimento da divulgação das informações sujeitará os responsáveis às sanções previstas no art. 32, inciso I, da referida lei.

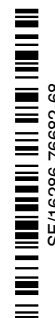
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação** com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ (ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.



SF/16286.76682-68

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 567, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito” (NR)

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 567, de 2015)

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Sala da Comissão,



6

, Presidente

, Relatora

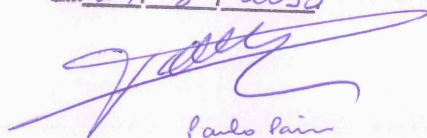


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2015
(SEN. SANDRA BRAGA)

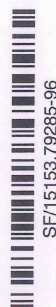
CCJ/OT

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

EM 27/8/2015


Paulo Paim

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito.



SF/15153.79285-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 320.

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Recebido em 27/8/15
Hora: 11:44

Gustavo Costa Soares - Matr. 256027
SCLSF/SGM

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, aumentaram as receitas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset, para o qual se destinam 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas por todos os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para se ter uma noção da amplitude do aumento da arrecadação, em 1998, foram depositados no Funset R\$ 4,6 milhões, dez anos depois, em

Página: 1/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6affeb088ed22665182e552a



2008, esse montante alcançou R\$ 170,6 milhões, tendo chegado a R\$ 340,5 milhões no ano de 2014.

Se, ao Funset, são repassados apenas 5% da receita de multas de trânsito, significa que o valor nacional arrecadado no ano passado em decorrência de infrações de trânsito cometidas pelos condutores em todo o território nacional foi de R\$ 6,8 bilhões!

Esse vultoso valor representa aproximadamente metade do orçamento anual de investimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), que é responsável pela operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação da infraestrutura do Sistema Nacional de Viação, que compreende alguns milhares de quilômetros de rodovias, ferrovias e hidrovias do país.

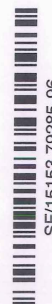
Nos termos do citado art. 320 do Código de Trânsito, os recursos arrecadados pela União, Estados e Municípios com a cobrança das multas de trânsito, deveriam ser aplicados exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Em que pese todo esse montante de recursos arrecadados, não se verifica melhoria das condições de segurança nas vias urbanas e nas rodovias do país, como comprovam os persistentes índices de mortalidade no trânsito.

Ademais, enquanto as receitas do Funset aumentam ano a ano, as despesas executadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), gestor do Funset, andam em sentido contrário, possivelmente em função de contingenciamento orçamentário, o que, na prática implica que o governo está deixando de investir em ações com vistas a aumentar a segurança dos cidadãos que circulam nas estradas de rodagem do país.

De todo modo, o comando que propomos não é exorbitante, uma vez que alguns departamentos estaduais de trânsito (Detrans), divulgam em seus *sites* um demonstrativo de receitas e despesas com recursos oriundos das multas de trânsito, como é o caso do Detran do Distrito Federal e do Detran do Rio de Janeiro.

Entendemos que tal exemplo deveria ser seguido por todos os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de



SF/15153.79285-96

Página: 2/3 27/08/2015 10:13:49

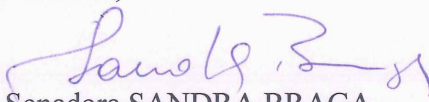
1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a



trânsito, de modo a fornecer meios para que a sociedade possa ter conhecimento dos valores arrecadados e das formas de aplicação desses recursos, e, assim, exigir o efetivo cumprimento da lei.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Senadora SANDRA BRAGA



SF/15153.79285-96

Página: 3/3 27/08/2015 10:13:49

1b217ac0e28a130b6af1eb088ed22665182e552a



2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, do Senador Roberto Muniz, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2017. De autoria do Senador Roberto Muniz, a proposição visa a modificar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999), a fim de tratar dos direitos do administrado que seja parte em processos administrativos sancionadores.

O PLS traz diversos incisos e alíneas, a serem inseridos num parágrafo do art. 3º da citada Lei. Em resumo, as disposições tratam de: a) necessidade de concreta fundamentação das decisões de processos administrativos sancionadores; b) direito de vista dos autos; c) direito à produção probatória; d) reexame necessário das decisões administrativas condenatórias; e) obrigatoriedade de publicação de ementário de decisões; e f) vedação a que os processos punitivos sem decisão constem de certidões.

A vigência da norma que se pretende instituir é imediata (art. 2º do PLS), com previsão de ser a nova lei aplicável aos processos administrativos sancionadores instaurados daí por diante.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Analisemos, em primeiro lugar, a admissibilidade. Aqui não há maiores óbices ao Projeto, já que se trata de matéria de competência de cada ente federativo legislar sobre o processo administrativo em sua esfera, até mesmo em decorrência do princípio constitucional da autonomia federativa (Constituição Federal – CF, art. 18, *caput*). Peca nesse sentido, apenas, o inciso III do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, porque aqui já se busca estabelecer norma geral para todos os entes federados, o que seria, nesse ponto, inconstitucional, além de não ser pertinente à legislação alterada, que aborda apenas o processo administrativo na esfera federal.

Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II). Como tais matérias, de resto, devem ser interpretadas de forma restritiva (conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3394/AM), chega-se à inevitável conclusão de não haver vício de iniciativa na proposição. Ressalte-se, aliás, que a referência a “direito administrativo sancionador” não abrange apenas, ou especificamente, os processos administrativos disciplinares contra servidores públicos (que, de mais a mais, continuam regidos pela legislação específica, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); na verdade, essa expressão abrange situações as mais amplas, tais como os processos punitivos no âmbito de agências reguladoras, ou mesmo as punições aplicadas em relação a inexecução de contratos administrativos, por exemplo.

Especificamente quanto à regra de que não constem de certidões os processos punitivos sem decisão, entendemos ser materialmente constitucional, até mesmo em virtude do princípio da presunção de inocência – que não se aplica apenas na seara penal *stricto sensu*, mas também no âmbito do direito administrativo sancionador. Tanto assim, que o STF já decidiu, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.262/DF (Relator Ministro Dias Toffoli), que:



SF/17178.06243-81

“O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado”.

Entendemos, apenas, deva ser fixado o prazo de cento e oitenta dias sem decisão, para que os processos punitivos deixem de constar de certidões, até mesmo porque, nesse período, a Administração ainda se encontra dentro do prazo legal para resolver sobre o processo. Trata-se, aliás, de concretizar a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é também admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Ressalva seja feita, porém, apenas ao inciso I do § 1º que se busca inserir no art. 3º, uma vez que os direitos previstos em suas alíneas já constam da própria Lei nº 9.784, de 1999, tais como a motivação (art. 50), o direito de vista (art. 46), o direito à produção de provas (arts. 36 a 38) e a intimação das decisões (art. 26).

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa, o PLS pode ser aperfeiçoado, para melhor se adequar aos mandamentos de Legística instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. São questões pequenas, que não maculam de forma alguma o mérito da proposição, mas que precisam ser corrigidas. Isso porque, por exemplo, no início dos incisos deve-se usar letra minúscula. Demais disso, entendemos que o melhor *locus* para se fazer a alteração relativa aos requisitos de fundamentação das decisões seria o art. 50 da Lei, por meio da inclusão de parágrafos, uma vez que as normas realmente inovadoras – e relevantíssimas – trazidas pelo Projeto são as que tratam da motivação das decisões sancionadoras.

Passamos, ora em diante, à análise do mérito da proposição, que nos parece inquestionável.

Não é de hoje que a doutrina especializada no tema clama por regras claras que norteiem o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, por exemplo, são as lições de Izaías Dantas Freitas (**A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 141, jan/mar.1999, p. 123). Defende-se, inclusive, que nesse sub-ramo do direito administrativo adotem-se regras as



SF/17178.06243-81

mais parecidas possíveis com o direito penal, a fim de trazer maior segurança jurídica para o administrado, por um lado; e de diminuir os riscos de judicialização das decisões, de outra parte. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu essa necessária comunicação íntima entre os dois ramos do direito (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial – REsp nº 1.086.994/SP, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 12.03.2014).

Parte dos problemas de deficiência de fundamentação das decisões prejudiciais aos administrados será resolvida quando virar Lei o PLS nº 349, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, do qual tive a honra de ser relatora nesta CCJ, e que institui normas gerais de direito público, a serem inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Essa proposição, que já foi aprovada pelo Senado Federal e está prestes a ser aprovada também na Câmara dos Deputados, contudo, não é ofuscada pelo PLS do Senador Roberto Muniz. Muito pelo contrário: será por ele muito bem complementada. Temos, aqui, uma verdadeira gradação entre normas – não pelo critério da hierarquia, mas da especialidade: a Lei que certamente resultará da aprovação e sanção do PLS nº 349, de 2015, veiculará normas gerais de direito público; e a Lei que resultar da aprovação do PLS nº 320, de 2017, conterá normas de processo administrativo aplicáveis à União.

A oportunidade e conveniência da matéria são tamanhas, que se pode até mesmo ir além, e regulamentar – ainda que de forma ampla – a dosimetria de sanções administrativas, na esteira do que a jurisprudência do STJ já decidiu, ao consignar, por exemplo, que:

“A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.” (STJ, Terceira Seção, Recurso em Mandado de Segurança nº 20.665/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 30.11.2009).

Entendemos, contudo, que deva ser suprimida a submissão das decisões condenatórias a reexame necessário. Tal exigência teria o risco de burocratizar excessivamente a aplicação de penalidades. Entendemos, porém, a preocupação de evitar sanções arbitrárias, sujeitando-as a algum

tipo de confirmação. Por conta disso, estamos prevendo modificação no art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, para prever que os recursos contra as decisões que imponham sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, salvo se proferidas por órgão colegiado.

Da mesma forma, consideramos que a obrigatoriedade de que as súmulas das decisões punitivas sejam publicadas mensalmente pode implicar custos muito altos, motivo por que estamos propondo, no art. 28-A, que a periodicidade seja semestral, pelo menos.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda modificativa ao art. ° do PLS, a fim de aperfeiçoá-lo, promovendo as seguintes alterações:

a) suprimir as alíneas do inciso I do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, uma vez que tais direitos já estão previstos na legislação;

b) inserir as mudanças pretendidas pelas alíneas do inciso II do § 1º que se busca inserir no art. 3º da Lei, de modo que passem a constar como um § 4º a ser inserido no art. 50, já que tratam da motivação das decisões;

c) suprimir o inciso III do § 1º que se buscava inserir no art. 3º da Lei, para retirar a exigência de reexame necessário das decisões condenatórias, substituindo tal norma pela inclusão, no art. 61 da Lei, de que as decisões que imponham ou agravem sanções de natureza pecuniária tenham efeito suspensivo, a não ser que tenham sido proferidas por órgão colegiado;

d) deslocar a regra sobre direito de certidão (art. 3º, § 1º, IV) para o art. 46 da Lei, prevendo que os processos punitivos sem decisão há mais de cento e oitenta dias não constem de certidões que possam prejudicar o interessado;

e) inserir um § 5º no art. 50 da Lei, para regulamentar a dosimetria das sanções administrativas; e

f) deslocar a regra sobre publicação da ementa das decisões (art. 3º, § 1º, V) para o art. 28-A, a ser inserido na Lei nº 9.784, de 1999, alterando também a periodicidade da publicação das ementas das decisões punitivas para seis meses;



SF/17178.06243-81

g) alterar a ementa do PLS, a fim de compatibilizá-la com as modificações aqui sugeridas.

Como se percebe, são modificações pontuais, que aproveitam quase que na íntegra o escopo e o conteúdo do PLS do Senador Roberto Muniz.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 320, de 2017, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a alteração do art. 3º da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se na Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, o seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a seis meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”



SF/17178.06243-81

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Os processos administrativos punitivos pendentes de decisão há mais de cento e oitenta dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso, não constarão de certidões que possam prejudicar o interessado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 4º Não se considera fundamentada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;

V – deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Na aplicação e dosimetria de sanções, a autoridade julgadora levará em conta os seguintes aspectos, além de



outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando os seus motivos e as suas consequências para a coletividade;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.”
(NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 61 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 61.**

§ 1º

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando proferida por órgão colegiado.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17178.06243-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 3º da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer concretude ao devido processo legal nos processos administrativos sancionadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 9784 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º O processo administrativo de caráter punitivo de que resulte a imposição de multa pecuniária, cumulada ou não com obrigação de fazer ou não fazer, submete-se também ao seguinte:

I – São direitos do sujeito passivo no processo administrativo de caráter punitivo, sob pena de nulidade e extinção da obrigação:

- a) constituição do processo por decisão motivada e formal de autoridade competente;
- b) amplo acesso aos autos e aos atos processuais, em todas as fases, diretamente ou mediante representante habilitado no processo;
- c) formulação de alegações, apresentação de documentos e produção de todas as provas que entender cabíveis;
- d) cientificação, pessoal ou por representante, de todas as decisões proferidas;
- e) acesso amplo, com direito de vistas, cópias e traslado, de toda a documentação de instrução ou probatória reputadas importantes.

II – Toda decisão condenatória deverá ser fundamentada e não se considera fundamentada qualquer decisão que:

- a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;
- b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- c) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo agente público;
- d) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado alegado;
- e) deixar de seguir precedente, enunciado de súmula ou coletânea análoga alegado pelo sujeito passivo, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

III – a execução da sanção imposta depende de reexame necessário por órgão colegiado superior, podendo o ente federado estabelecer, por lei própria, valor de alçada para esse fim, não superior a cem por cento da menor multa pecuniária prevista para a espécie.

IV – É vedada a inserção, em certidões ou documento assemelhado, de informações relativas a processos e procedimentos na pendência de confirmação da sanção na forma do inciso anterior.

V – É obrigatória a publicação e atualização em intervalos não superiores a um mês, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos de caráter punitivo instaurados a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

Por certo o legislador constituinte preservou e alçou na Carta Magna de 1988 o direito do contraditório e da ampla defesa em favor dos administrados nos processos administrativos instaurados por agentes públicos imbuídos do *poder-dever* da fiscalização.

Acontece que, ao lado disso, consagrou a Constituição Federal o princípio da segurança jurídica, que tão necessário quanto o exercício do contraditório e da ampla defesa, é o que catalisa a força da decisão da lavra do agente público em nome do Poder que representa.

Infelizmente, com a ausência de regras e limites bem definidos na Lei 9.784 de 1999, quanto aos processos administrativos de cunho sancionador, o cidadão brasileiro e as empresas se deparam com autos de infração, sem sequer ter ciência da motivação, o que gera uma verdadeira celeuma na sociedade brasileira, que rotineiramente se empenha em buscar o Poder Judiciário para estancar determinado abuso, ilegalidade ou efeitos de decisão desmotivada ou infundada.

Processos administrativos iniciados de forma desqualificada geram decisões infundadas, desmotivadas, sustentadas em precedentes distintos daquele ocorrido nos autos. Consequentemente, levam a judicialização do caso e induzem o assoberbamento do judiciário com demandas que, se bem tratadas na instrumentalização do processo administrativo, não seriam a causa de inúmeras suspensões de exigibilidade de penalizações aplicadas em desfavor do jurisdicionado.

Uma verdadeira fábrica de papel e burocracia, fundada na falsa ideia de que a notificação do termo de inicialização do expediente processual representa respeito ao contraditório e a ampla defesa, e na impressão de que, após inúmeros atos praticados pelos envolvidos no processo, representará uma segurança jurídica de que a decisão exarada terá eficácia e efetividade. Ledo engano.

Ou seja, aplicação de sanções significa, muitas vezes, a criação de um passivo fictício para as empresas e cidadãos, que passam a ter dificuldades de funcionamento em razão dessa falsa expectativa.

O mesmo ocorre com a Administração Pública, que passa a ter um ativo improvável e infla seu orçamento na coluna dos haveres com fantasiosos créditos, os quais podem frustrar a alocação de recursos de forma inteligente. A falta de maior certeza, portanto, é prejudicial a todos.

No mesmo sentido, decisões monocráticas, por óbvio, são mais passíveis de erros, arbitrariedades e corrupção. Riscos que são mitigados pela lógica do colegiado.

Motivados por selar a aliança dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da segurança jurídica, levamos à Casa a presente proposta, com a missão de estabelecer regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos quando da instauração do processo administrativo. É imperioso, mais do que nunca, **fincar pontos de orientação para debelar as inconsistências verificadas no curso do processo.**

No inciso I do parágrafo primeiro, replicamos os direitos já existentes no Código de Processo Civil ao processo administrativo. Tratam-se de normas que buscam dar concretude aos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, de forma efetiva e com vistas ao que acontece no cotidiano.

Como exemplo, cito o direito de ter ampla ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado.

No inciso II do parágrafo primeiro, há importante normatização de como se deve proceder ao proferir uma decisão efetivamente fundamentada. Aqui, primamos pelo princípio da transparência e motivação, possibilitando maior controle jurídico e social das decisões administrativas, bem como dando concretude ao direito de recurso, que só é possível ser plenamente exercido em face de decisões efetivamente motivadas.

Na sequência, no inciso III do parágrafo primeiro, trazemos importante inovação. Trata-se do condicionamento da execução das penalidades administrativas à confirmação, por órgão colegiado, das sanções indicadas por agente público.

Na prática, o reexame necessário será equivalente àquele existente em favor do Estado. Busca-se, aqui, uma moralização econômica e social do papel punitivo do estado, porquanto esta medida, de uma só vez, homenageia a segurança jurídica e o combate à corrupção.

A segurança jurídica vem, sobretudo, em razão da maior estabilidade, fundamentação e transparência, fatos que, aliados a pluralidade do colegiado, dificultam a execução de fraudes e corrupção. Trata-se de verdadeira medida de Compliance, necessária em tempos tormentosos.

No inciso IV do parágrafo primeiro, também em homenagem à segurança jurídica e em defesa do empreendedor e cidadão brasileiro, a confirmação da sanção pelo colegiado será pressuposto para a anotação de qualquer apontamento em certidões ou documento assemelhado. Referida norma visa exatamente não permitir que a mera indicação de uma penalidade traga grandes dificuldades para o ideal funcionamento das empresas e vida das pessoas, as quais, até decisão final dos colegiados, deverão ter tratamento normal.

Por fim, **no inciso V do parágrafo primeiro**, por questões de segurança jurídica e transparência, passa a ser obrigatória a publicação e, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas punitivas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>

- artigo 3º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.*

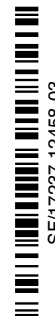
Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, pretende estabelecer procedimento licitatório simplificado para a aquisição de medicamentos e material penso hospitalar por Estados, Municípios e o Distrito Federal (DF), diretamente dos fabricantes. Com isso, busca suprir as necessidades de abastecimento da rede pública de saúde, nas ações voltadas ao atendimento gratuito da população.

Nesse sentido, o PLS em exame se desdobra em alguns pontos necessários à operacionalização dos referidos certames, sumarizados na sequência:

- a) cria procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente medicamentos e material penso hospitalar dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das secretarias de saúde, em ações voltadas ao atendimento gratuito da população;
- b) estende o referido procedimento licitatório simplificado para a aquisição de produtos de fabricantes estrangeiros, quando não houver produção nacional, desde que esse fato seja atestado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- c) determina que as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), sejam aplicadas subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado;
- d) estabelece que o convite para participar do procedimento licitatório simplificado seja expedido para pelo menos seis fabricantes, sendo mandatório o encaminhamento a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam os produtos em questão, que não poderão recusar participação no certame;
- e) vincula o prosseguimento do procedimento licitatório à apresentação de no mínimo três propostas;



f) prevê hipótese de dispensa, quando não acudirem interessados à licitação e o procedimento não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração;

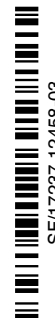
g) dispõe que a empresa vencedora da licitação mantenha sítio na internet, sem nenhum tipo de restrição de acesso, para dar publicidade ao produto a ser fornecido, com o respectivo preço, bem como ao histórico de vendas para a administração pública, por no mínimo dois anos contados do fornecimento;

h) obriga o laboratório fornecedor, no ato da contratação, a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de inexecução total ou parcial;

i) assegura o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado com os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

j) estipula multa ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa;

k) por fim, fixa a vigência da lei em que o projeto eventualmente se transformar a partir da data de sua publicação.



De acordo com o autor da proposição, a introdução de nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, irá desburocratizar e facilitar a ação dos gestores da área de saúde, trazendo consequências positivas para a eficácia e eficiência dos serviços públicos, e melhorando, por conseguinte, a qualidade de vida da população.

O projeto foi distribuído para ser analisado apenas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

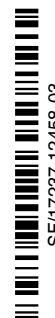
Não houve emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições, bem como sobre o seu mérito, quando a matéria figurar entre aquelas previstas no inciso II, no caso, especialmente o atinente à alínea *g*, onde se fala sobre opinar acerca de matéria que verse sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta de todos os entes da Federação.

A iniciativa é formalmente constitucional, pois a matéria é da competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF), e não há reserva de iniciativa, o que a torna passível de iniciativa legislativa parlamentar. Em termos regimentais, a tramitação observou o previsto no RISF.

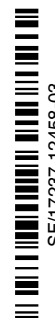
A proposta, contudo, conflita com alguns dispositivos constitucionais. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos.



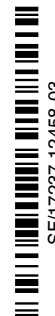
Em relação ao mérito, julgamos louvável a intenção do autor de simplificar a compra de medicamentos e de material hospitalar diretamente dos fabricantes públicos ou privados, eliminando a intermediação de representantes comerciais ou distribuidores, mediante procedimento licitatório simplificado. Em suas palavras, hoje, o fabricante vende o produto a uma grande distribuidora, “que revende para outra distribuidora, que depois vende na regional do município e quem paga essa conta é o povo”.

Nada obstante, consideramos adequado introduzir algumas alterações no projeto de lei, a fim de torná-lo mais condizente com seus propósitos e sanear conflitos com os dispositivos constitucionais vigentes, bem como tornar viável a implantação das medidas a que se propõe, nos seguintes termos:

- 1) alterar a ementa e o art. 1º da proposição, de forma a incluir a União no âmbito de aplicação de eventual norma que venha a ser aprovada. Isso se destina a adequar o projeto ao disposto no art. 22, inciso XXVII, da CF, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com efeito, ao legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, deve a União estabelecer um regramento *nacional*, aplicável não apenas aos Estados, ao DF e aos Municípios, mas também à própria União;
- 2) modificar o escopo da proposição, retirando os medicamentos, cuja compra mediante processo de licitação simplificado, em razão do enorme volume de recursos financeiros envolvidos, exige maiores cuidados. Nesse sentido, consideramos que o substitutivo que ora apresentamos pode servir de experiência para uma futura inclusão de medicamentos no processo de licitação simplificado, que, todavia, consideramos precoce no presente momento;

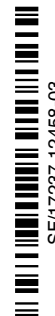


- 3) ampliar a abrangência da proposição para incluir todos os materiais de consumo médico-hospitalar, ao invés de contemplar apenas o assim denominado “material penso”, ou seja, aquele geralmente aplicado sobre feridas com o objetivo de proteção e tratamento (compressa, gaze etc.);
- 4) excluir o comando que obriga empresas a manterem sítio na internet que dê publicidade de suas vendas ao poder público e dos preços que praticam. Quem está submetido ao princípio da publicidade é a Administração Pública. Esse tipo de informação deve ser prestado por ela, não pelo particular. Conforme, a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11).
- 5) retirar o art. 5º da proposição, que prevê que o pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado, definido no projeto, seja garantido por meio de termo específico com os recursos destinados ao ente federado pelo FPE ou do FPM, o que for aplicável. De fato, esses Fundos são recursos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, todos individualmente considerados, por opção do próprio legislador constituinte. Trata-se de receita originária de seus destinatários, não obstante os Fundos serem compostos por parcela do que a União arrecada no exercício de sua competência tributária, conforme previsto nos arts. 159 e 160 da CF. Ademais, a Carta Política veda a retenção ou restrição à entrega dos recursos do FPE e do FPM – exatamente o que o art. 5º do PLS pretende – à exceção das situações expressamente previstas no texto constitucional. Assim, a vinculação das receitas desses Fundos mediante lei é materialmente inconstitucional;



- 6) transformar a venda direta de produtos, sem intermediários, em opção, não obrigação. Se uma pessoa, física ou jurídica, atua regularmente no mercado e organiza seu sistema de vendas e distribuição exclusivamente por meio de terceiros – representantes, distribuidores etc. – o poder público não tem como obrigá-la a montar uma estrutura paralela somente para atendê-lo. A venda direta ao consumidor – Estado ou particular – é uma opção, não uma obrigação do fabricante;
- 7) eliminar a participação obrigatória em procedimentos licitatórios de produtores integrantes das administrações dos pares da União na Federação, sob pena de afronta à autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 8) alterar o regime de garantia contratual, com a inclusão de fiança bancária e caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. Permite-se, ainda, que a garantia seja dispensada nos contratos de pronta entrega e que, nos demais casos, ela não seja superior a vinte por cento do valor inicial do contrato. A previsão original, de garantia obrigatória no valor integral do contrato, certamente oneraria significativamente o ajuste, o que é contrário ao propósito de seu autor.

Diante disso, apresentamos emenda substitutiva que busca superar os óbices aqui apontados, no intuito de aperfeiçoar a presente iniciativa.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto dos fabricantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

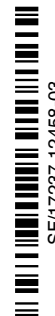
Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento licitatório simplificado para a aquisição de material de consumo médico-hospitalar mediante fornecimento direto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º Considera-se fornecimento direto aquele realizado por fabricante, nacional ou internacional, sem a participação de intermediários.

§ 2º Os produtos abrangidos pelo *caput* serão discriminados em regulamento.

§ 3º O procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei independe do valor da aquisição.

Art. 2º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) fabricantes,



quando houver, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os fabricantes públicos que forneçam o material que se pretende adquirir.

§ 1º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 2º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração Pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas retificadas que determinaram a desclassificação.

Art. 3º Nos casos em que não houver fabricante nacional, observada a legislação aplicável à importação dos bens, o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto diretamente de fabricantes estrangeiros, na forma de regulamento.

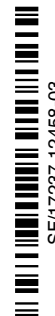
Art. 4º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.



§ 2º A garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado as regras pertinentes à modalidade convite, prevista Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17237.12458-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 171, DE 2012

Estabelece procedimento licitatório simplificado para Estados, Municípios e Distrito Federal adquirirem diretamente dos laboratórios fabricantes medicamentos e material penso hospitalar destinado a suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É facultado aos Estados, Municípios e Distrito Federal adquirir, por meio do procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei, medicamentos e material penso hospitalar diretamente dos laboratórios fabricantes nacionais, públicos ou privados, sem a intermediação de representantes comerciais, distribuidores e congêneres, com a finalidade de suprir as necessidades de abastecimento das Secretarias de Saúde em ações voltadas ao atendimento gratuito da população pela rede pública de saúde.

§ 1º Nos casos em que não houver produção de similar do medicamento ou material hospitalar por laboratório nacional, observada a legislação aplicável à importação desses bens:

I – importadores do produto serão equiparados a laboratórios;

II – o procedimento licitatório simplificado de que trata esta Lei poderá ter caráter internacional, para adquirir o produto de laboratórios estrangeiros.

§ 2º A inexistência de produção de produto similar referida no § 1º deverá ser atestada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

2

Art. 2º O procedimento licitatório simplificado referido no art. 1º, independentemente do valor da aquisição, obedecerá às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicáveis à modalidade de licitação convite, com os ajustes expressamente definidos nesta Lei e desde que com ela compatíveis.

Parágrafo único. As normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei e ao contrato dele derivado.

Art. 3º O convite para participar do procedimento licitatório simplificado será expedido para o número mínimo de 6 (seis) laboratórios fabricantes, sendo obrigatório encaminhá-lo a todos os laboratórios públicos oficiais que forneçam o medicamento ou o material penso hospitalar que se pretende adquirir.

§ 1º Os laboratórios públicos oficiais não poderão recusar participação no certame.

§ 2º O procedimento licitatório somente prosseguirá se for apresentado o mínimo de 3 (três) propostas.

§ 3º No caso de não acudirem interessados à licitação e, justificadamente, ela não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, considera-se dispensável a sua realização, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas.

§ 4º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração pública poderá fixar aos licitantes o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas dos motivos que determinaram a desclassificação.

Art. 4º Empresa vencedora de licitação promovida por meio do procedimento simplificado definido nesta Lei e que tiver o objeto adjudicado para si deverá manter sítio na Internet, no qual será dada publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, do(s) produto(s) a ser(em) fornecido(s), com o(s) respectivo(s) preço(s) de venda.

§ 1º O sítio na Internet da Empresa vencedora dará publicidade, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, ao histórico de vendas da empresa para a administração pública, separadamente por ente federado e órgão adquirente.

§ 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá ser mantido por, no mínimo, 2 (dois) anos contados do fornecimento.

Art. 5º O pagamento das aquisições feitas com base no procedimento licitatório simplificado definido nesta Lei será garantido, por meio de termo específico, com

3

os recursos destinados ao ente federado pelo Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios, aquele que for aplicável.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias de inadimplemento do Poder Público, a instituição financeira na qual ocorra o crédito dos recursos do fundo de participação repassará diretamente ao fornecedor o montante garantido vencido.

Art. 6º No ato da contratação, o laboratório fornecedor se obriga a apresentar seguro garantia, com endosso bancário, no valor total do contrato a ser firmado, para o caso de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. O inadimplemento do contrato pelo laboratório fornecedor acarreta a penalidade do exercício imediato da garantia fornecida, pelo seu valor total.

Art. 7º Ao laboratório produtor que se negar a vender diretamente, sem intermediários, medicamento ou material penso hospitalar a Estado, Município ou ao Distrito Federal, mas que tenha efetuado venda direta a outro Estado, Município ou ao Distrito Federal no prazo de um ano anterior à recusa, será aplicada multa no valor correspondente à quantidade do bem adquirido multiplicado pela diferença entre o preço praticado na venda direta e o praticado pelo representante comercial, distribuidor ou congênere que promoveu a venda ao ente ao qual foi oposta a recusa.

§ 1º Para a aferição das diferenças entre os preços a que se refere o *caput*:

I – não será levado em conta o custo do frete para transportar os produtos do laboratório ou do representante comercial, distribuidor ou congênere até o respectivo adquirente;

II – considerar-se-á cada medicamento ou material penso hospitalar individualmente, para posterior agregação.

§ 2º Não se aplica a sanção prevista no *caput* deste artigo no caso de ter havido interrupção da produção do medicamento ou material penso hospitalar pelo laboratório, que deve ser objetiva e devidamente demonstrada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 198, estabelece diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre elas, destaca-se a diretriz da descentralização.

O desafio de obedecer a essa diretriz de descentralização é maior no que se refere à assistência farmacêutica, ação esta que coloca em evidência os limites e as

4

dificuldades concernentes ao seu processo de implantação, seja nos Estados seja nos Municípios.

Os profissionais envolvidos na compra de medicamento e de material penso bem conhecem as agruras de lidar com um insumo vital de suporte às ações de saúde, cuja ausência pode significar sofrimento e morte. Ademais, a falta desses insumos estratégicos acarreta a impossibilidade de atendimento aos usuários, além de interrupções constantes nos tratamentos. Tudo isso afeta, sobremaneira, a qualidade de vida dos cidadãos e a credibilidade do sistema de saúde como um todo.

É sabido, contudo, que uma boa aquisição de medicamentos e de material penso deve considerar três fatores: seleção – o que comprar –, programação – quando e quanto comprar –, e, por fim, execução – como comprar.

Sobre esse último fator é que se debruça a proposição que ora apresentamos. Para tanto, buscamos facilitar a ação dos gestores da área de saúde, que frequentemente são penalizados por exigências burocráticas exageradas, notadamente nos processos de aquisição de insumos utilizados na atenção à saúde.

Nesse sentido, buscamos, aqui, introduzir nova modalidade de compra, diretamente dos fabricantes, sem a intermediação de terceiros, sejam eles distribuidores, redistribuidores, vendedores ou fornecedores autônomos.

Inexistindo similar de fabricação nacional, a aquisição poderá ser feita diretamente de importadores ou de laboratórios internacionais, por meio do mesmo procedimento simplificado, mas de caráter internacional.

Estamos certos de que a medida proposta, para a qual conclamamos o apoio de nossos pares, certamente possibilitará a redução do custo desses produtos, atendendo prontamente aos anseios da população, principalmente daquela parcela de menor renda.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12149/2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que
*cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do
Maranhão, e dá outras providências.*



Relator: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

O projeto está estruturado em quatorze artigos. Por meio de seu art. 1º, identifica-se o objeto da proposição, que é criação a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, mediante a previsão de incentivos fiscais voltados à importação e à exportação. A finalidade, nos termos do mencionado dispositivo, é promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e incrementar a integração com o parque industrial nacional.

De acordo com o art. 2º, o território da Zona Franca corresponderá à Ilha de São Luís, em toda a sua extensão, podendo ser expandida a área de incidência mediante ato normativo exarado pelo Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão destinadas exclusivamente às empresas autorizadas a operar nessa área.

Os benefícios fiscais estão previstos nos arts. 4º e 7º. Consistem na suspensão, com posterior conversão em isenção, do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na entrada de mercadorias provenientes do exterior na Zona Franca e na isenção desse último tributo em relação também a produtos nacionais ou nacionalizados que ingressem na Zona Franca, desde que, em todos os casos, as mercadorias tenham destinação prevista no projeto, como, por exemplo, a industrialização de novos produtos em seu território.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembarço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

De acordo com o art. 6º, a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada importação normal.

Estão excluídos, pelo art. 8º da proposição, da suspensão ou da isenção do II e do IPI, armas e munições; veículos de passageiros, salvo poucas exceções; bebidas alcoólicas; e fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís.

O art. 10 atribui ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

O limite global para as importações pela Zona Franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 11 do PLS nº 319, de 2015.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação da lei.

O art. 13, por sua vez, fixa o prazo para a manutenção das isenções e benefícios em 25 anos.

Por fim, o art. 14 prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/17090.00109-16

Na justificação, o autor menciona a frustração da região com as dificuldades de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de São Luís e enfatiza as características geográficas e logísticas da região, que a tornam ideal para a constituição de uma área de livre comércio. Acrescenta que a adoção da medida contribuiria decisivamente para a superação das dificuldades que fazem do Maranhão um dos Estados com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no País.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria foi, então, aprovada na CDR em 2 de setembro de 2015.

Em seguida, a tramitação foi alterada e, em 9 de setembro de 2015, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF), perante a qual o Senador Walter Pinheiro apresentou Relatório, não apreciado.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.211, de 2015, da Senadora Sandra Braga, o PLS nº 319, de 2015, foi encaminhado à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual retornaria à CEAPF, para apreciação em caráter terminativo.

Em 13 de junho deste ano, houve retificação do despacho, tendo em vista o encerramento da CEAPF, razão pela qual foi determinado que, após manifestação da CCJ, a matéria fosse remetida à CAE para decisão terminativa.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar, de início, que compete à CCJ, por força do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Registre-se, dessa forma, que não há óbice de natureza constitucional ao PLS nº 319, de 2015. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e, em concorrência com os Estados



SF/17090.00109-16

e o Distrito Federal, sobre direito tributário, nos termos, respectivamente, do inciso VIII do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Constituição Federal.

Inexistem, também, reparos quanto à juridicidade ou regimentalidade da proposição.

No tocante ao mérito, é imperioso enaltecer a importância da proposição e o acerto do Senador Roberto Rocha em tratar da matéria. De maneira convergente com o que afirma o autor do projeto, entendemos que a Ilha de Upaon-Açu apresenta características geográficas que a habilitam a constituir uma área de livre comércio, especialmente pelas condições logísticas que favorecem a entrada de insumos e o escoamento da produção para o exterior.

Com a aprovação da proposição, o Estado do Maranhão, de modo geral, terá condições de se desenvolver e de melhorar as condições de vida de sua população. É inimaginável que alguém deixe de defender a concessão de benefício fiscal para instalação de empreendimentos em região que recebe tão poucos investimentos, embora com potencial significativo de se tornar porta de entrada e de saída de produtos industrializados.

Entretanto, após longo processo de estudo e discussão sobre o melhor modelo que deverá vigorar na região, concluímos que a Ilha de Upaon-Açu deve, ao invés de se tornar uma Zona Franca, modelo já em vigor há muitos anos no Estado do Amazonas, constituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, que denominamos, no Substitutivo que ora apresentamos, de Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA).

O objetivo é canalizar o benefício fiscal de modo a incentivar as exportações, sem, contudo, criar competição indevida no mercado interno com outras regiões do País.

O regime das ZPEs, previsto na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, está em vigor e consiste, em poucas palavras, na isenção de impostos e contribuições incidentes sobre a importação ou sobre aquisições no mercado interno de insumos para que a empresa que opere na região possa produzir mercadorias ou prestar serviços destinados à exportação.

É esse o modelo que pretendemos seguir. A constituição da ZEMA objetiva fomentar o desenvolvimento do Estado do Maranhão e, ao



mesmo tempo, contribuir para o incremento da balança comercial do País pelo aumento do seu volume de exportações.

Entretanto, para que isso possa, de fato, acontecer, é necessário prever condições especiais para a ZEMA. A lei que regula as ZPEs contém algumas restrições que não devem ser aplicadas a todas as regiões do País, especialmente àquelas que têm baixo índice de investimentos, de sorte a efetivamente fomentá-los.

Em relação a São Luís, onde estará situada a ZEMA, entendemos que é necessário prever:

- 1) Regime cambial diferenciado para que as empresas possam abrir conta em moeda estrangeira;
- 2) Condições menos burocráticas relativas ao controle aduaneiro;
- 3) Possibilidade de transferência de plantas industriais instaladas em outras regiões;
- 4) Livre fabricação de produtos, sem que haja necessidade de ato autorizativo prévio emanado do Poder Executivo, salvo nos casos não permitidos às demais ZPEs;
- 5) Autorização para que as empresas possam constituir filiais em outros pontos do território nacional e participar de outras pessoas jurídicas estabelecidas em locais diversos da ZEMA;
- 6) Dispensa da exigência de percentual mínimo de receita bruta relacionada à exportação de bens e serviços; e
- 7) Extensão do prazo para a manutenção das isenções e benefícios de 25 anos, conforme previsto na proposição, para 50 anos.

O arcabouço normativo em questão, materializado no Substitutivo que ora apresentamos, visa a permitir que, na prática, haja interesse de instalação de atividade industrial ou de prestação de serviços em São Luís voltados ao comércio exterior. Esse regramento especial, aplicado à região, criará condições para que a ZEMA, de modo diferente das ZPEs, tenha mais chance de ser instalada com sucesso.



O efetivo funcionamento da ZEMA constituirá importante avanço para que se alcancem dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, que são o de garantir o desenvolvimento nacional e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais no País.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2015

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para criar a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 25-A:

“**Art. 15-A.** A empresa instalada na Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA) poderá abrir conta denominada em moeda estrangeira no País, obedecidas as demais obrigações legais.”

“**Art. 15-B.** Os recursos em moeda estrangeira, relativos aos recebimentos de exportações de mercadorias de empresa instalada na Zema, poderão ser mantidos em instituição financeira no País ou



no exterior, independentemente dos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e previstos no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.”

“**Art. 15-C.** A empresa instalada na Zema, seja de capital nacional ou estrangeiro, não sofrerá, sob nenhuma hipótese, a centralização cambial prevista no art. 28 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.”

“**Art. 25-A.** Fica criada a Zona de Exportação do Maranhão (ZEMA), Zona de Processamento de Exportação (ZPE) especial, sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei, correspondente à área de livre comércio com o exterior em operação exclusiva na Ilha de Upaon-Açu.

§ 1º O início do funcionamento da Zema não é condicionado ao alfandegamento de todos os pontos de entrada ou saída de bens, bastando, para operação de empresa situada na área, a existência de recinto alfandegado em porto, aeroporto ou região fronteira.

§ 2º Somente as empresas enquadradas na seção “indústrias de transformação” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) poderão usufruir dos incentivos fiscais aplicáveis à Zema.

§ 3º A solicitação de instalação de empresa na Zema será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Não se aplicam à Zema:

I – a exigência de prévio alfandegamento da área, prevista no art. 4º desta Lei;

II – a vedação à instalação de empresas que consubstanciem transferência de plantas industriais instaladas no País, prevista no *caput* do art. 5º desta Lei;

III – a exigência de ato autorizativo que relacione os produtos cuja fabricação é permitida, prevista no art. 8º desta Lei;

IV – a vedação às pessoas jurídicas de constituição de filial ou de participação em outra pessoa jurídica localizada fora da Zema, prevista no art. 9º desta Lei;

V – a vedação a regime normativo cambial excepcional, previsto no *caput* do art. 15 desta Lei; e

VI – a exigência de que a pessoa jurídica assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, percentual mínimo de sua receita bruta relacionado à exportação, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 5º O disposto no inciso III do § 4º do *caput* não afasta as vedações a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 6º A Zema será mantida pelo prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da entrada em vigor do *caput* deste artigo.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 319, DE 2015

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

Art. 2º A área da Zona Franca corresponde à totalidade da superfície da Ilha de São Luís.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá aumentar a área originalmente estabelecida para a Zona Franca de São Luís.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias na Zona Franca de São Luís far-se-á com a suspensão do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na Zona Franca;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza;

2

- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
VI – industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de São Luís como:

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e modificações ulteriores.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, no desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca de São Luís por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de São Luís para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O Imposto sobre Importação incidirá apenas sobre o valor relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do *caput* do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de São Luís estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de São Luís.

3

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posições 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do Capítulo 22, exceto o código 2208.90.00; e

IV – fumo e seus derivados: Capítulo 24.

Art. 9º As exportações de mercadorias da Zona Franca de São Luís para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, estão isentas do Imposto sobre Exportação.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O limite global para as importações através da Zona Franca de São Luís será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídos do limite global de importações pela Zona Franca de São Luís produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 A administração da Zona Franca de São Luís será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei.

Art. 13 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e serviu de exemplo para a formulação de novas políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Em 1992, como já havia ocorrido na capital amazonense, a criação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, representou um grande avanço para o povo daquela distante região do território nacional. Ambas as iniciativas têm em comum o histórico de criação de diversas empresas e o fomento ao comércio, aumentando a geração de excedentes e melhorando o nível de emprego e a massa salarial.

Em São Luís, por meio do Decreto nº 97.581, de 20 de março de 1989, foi criada uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE), em área de 492 hectares. A ideia era dotar a área de extraterritorialidade aduaneira, com isenção de impostos e contribuições federais e liberdade cambial para o estabelecimento de parque industrial com produção majoritariamente destinada à exportação. A ilha de São Luís, pois, seguiria tendência mundial iniciada em 1959 no aeroporto de Shannon, Irlanda.

Contudo, decorridos 26 anos desde a edição do referido decreto, o programa tem enfrentado problemas na esfera federal para ser efetivado. A alteração das previsões normativas por meio da edição da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, mereceu do Governo apenas o veto a importantes dispositivos quando da sanção e a posterior supressão de tantos outros benefícios e a imposição de óbices burocráticos com a edição da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Concretamente, pois, o Governo levou praticamente um ano para, por meio de um ato legislativo de exceção, piorar a fluidez e a aplicabilidade de norma exaustivamente discutida no Congresso Nacional. Atualmente, existem 22 ZPE em diferentes fases pré-operacionais e nenhuma em operação. É neste esteio que se retoma a iniciativa parlamentar de prover São Luís de um modelo que, diversamente das ZPE, já demonstrou ser bem sucedido em outras áreas do País, compensando, de certa forma, a frustração que a população local enfrentou pela não concretização da prometida ZPE.

Importante destacar que São Luís apresenta as características geográficas que melhor habilitariam um ponto qualquer do território nacional a constituir uma área de livre comércio. É fisicamente apartada do País, por constituir-se em uma ilha, o que facilita o controle aduaneiro. Possui uma estrutura portuária com profundidade e largura de canal adequada aos mais modernos navios porta-contêiner. As demais condições de logística para recepção de insumos e escoamento de produção também são bastante

5

favoráveis. Logo, projeta-se um retorno significativo para a iniciativa que pretendemos implantar e para os investimentos que dela advirão.

E o Maranhão necessita desse incentivo à sua economia para que possa superar a sua posição como um dos estados com os piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) dentre os entes federativos.

As atividades econômicas da região incluem a agricultura, a pecuária, o extrativismo mineral e a pesca, sendo o porto de São Luís o escoadouro de toda a produção regional. A proximidade do complexo do Projeto Carajás é outro fator que recomenda a criação de uma Zona Franca, pois permitirá o desenvolvimento de segmento industrial voltado para a utilização dos recursos minerais ali gerados.

É essencial enfatizar que a Zona Franca de São Luís visa ao desenvolvimento da região por meio do incentivo à produção de bens destinados ao exterior. Assim, enquanto a Zona Franca de Manaus apresenta um modelo de produção voltado marcadamente para a substituição de importações, com o mercado brasileiro como seu principal destino, a Zona Franca de São Luís teria o mercado externo como destino de seus produtos. Na eventualidade de alguma venda ao mercado interno, esta transação seria tratada como uma importação. Dessa forma, a produção a ser realizada na Zona Franca de São Luís não representará qualquer tipo de concorrência às indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus ou em outro ponto do país.

Além do estímulo à produção para a exportação, gerando empregos e renda, a criação da Zona Franca de São Luís irá permitir um melhor aproveitamento do potencial do Porto de Itaqui, que possui uma localização privilegiada em relação aos grandes portos da Europa e América do Norte, permitindo uma redução de até uma semana no tempo de viagem para aqueles mercados se comparado aos principais portos do Sudeste do Brasil.

Considerando que o presente projeto de lei possibilitará o fortalecimento da economia maranhense e a melhoria das condições socioeconômicas de sua população, peço apoio aos nobres pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**

(PSB/MA)

6
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.~~

~~§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)~~

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

~~II - dispor sobre a isenção de imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.~~

7

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

(Vide Decreto nº 92.560, de 1986)

(Vide Decreto nº 1.489, de 1995)

(Vide Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

(Vide Lei 9.532, de 1997)

(Vide ADIN nº 2.399-3)

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

Regulamento

8

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

~~§ 5º O imposto de importação, exigível de conformidade com o caput deste artigo, será calculado com base no valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e materiais de embalagem, ainda que adquiridos de empresa incentivada, com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, empregados no processo produtivo industrial do produto final, ficando responsável pelo seu pagamento a pessoa física ou jurídica que promover a saída, da Zona Franca de Manaus, dos produtos industrializados com os benefícios deste Decreto-Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)~~

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

~~§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)~~

10

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento) (Regulamento).

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91) (Regulamento)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objective: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

11

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991Mensagem de vetoTexto compilado

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

12

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular

13

do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

a) o incremento de oferta de emprego na região;

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

14

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....
Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 11.077, de 2004) (Regulamento).

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta lei. (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2º-A Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que no mínimo dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização das seguintes metas:~~

- ~~I — programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias de produto e do processo de produção; e~~
~~II — (Vetado).~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 10.833 de 29.12.2003)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da~~

~~Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)~~

~~§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

I – revogado; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

17

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, atualizado e acrescido de doze por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

~~§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência — Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)~~

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009.~~

~~§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em~~

microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004) (Vide Medida nº 340, de 2006)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento~~

~~bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)~~

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. (Redação dada pela Lei nº 13.023, de 2014)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno,

21

ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A licença ou guia de importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

§ 1º O emolumento será devido na emissão de documento relativo a quaisquer produtos, independentemente do regime tributário ou cambial vigente da qualidade do importador ou do país de origem da mercadoria.

§ 2º Não será exigido o emolumento nos casos de:

.....

j) importação de quaisquer bens para a Zona Franca de Manaus;

l) importação de quaisquer bens para as áreas de livre comércio administradas pela Suframa.

§ 3º Os recursos provenientes do emolumento referido neste artigo serão recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979."

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Estarão isentas do pagamento de taxas, preços públicos e emolumentos, devidos a órgãos, autarquias, ou quaisquer entidades da Administração Pública, direta ou indireta, as importações de partes, peças, componentes, matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, vinculados à fabricação exclusiva na Zona Franca de Manaus de produtos destinados à exportação para o exterior.

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1991

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

Relator Ad hoc: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que “cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

O PLS 319/2015, em seu art. 1º, cria a Zona Franca de São Luís como área livre de comércio, de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social e as relações de comércio exterior da sua área de influência e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional.

A área da Zona Franca, segundo o art. 2º, corresponderá à totalidade da Ilha de São Luís e poderá ser aumentada mediante decreto do Poder Executivo.

O art. 3º dispõe que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de São Luís serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

O art. 4º estabelece que a entrada de mercadorias na Zona Franca será feita com a suspensão do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A suspensão poderá ser convertida em isenção na entrada de mercadorias e, na saída, a suspensão poderá ser convertida em isenção nos casos especificados no projeto.

Em seu art. 5º, o PLS prevê que as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de São Luís estarão sujeitas, no desembaraço aduaneiro, aos procedimentos normais de importação.

Já o art. 6º estabelece que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Zona Franca por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada como importação normal.

De acordo com os art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca estarão isentos do IPI quando destinados a: consumo e vendas internas na Zona Franca; beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo; industrialização de produtos em seu território.

O art. 8º exclui da suspensão ou da isenção do II e do IPI armas e munições, veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes, bebidas alcoólicas, fumos e seus derivados.

O art. 9º isenta do Imposto sobre Exportação as exportações de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro.

O art. 10 dispõe que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias

estrangeiras destinadas à Zona Franca de São Luís, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Conforme o art. 11, o Poder Executivo estabelecerá, anualmente, o limite global para as importações pela Zona Franca.

O art. 12 prevê que a administração da Zona Franca de São Luís será indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da lei.

O art. 13 determina o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e benefícios.

A cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei, está inserida no art. 14.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 104-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, *caput*, inciso III, define, como um dos objetivos fundamentais do País, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Já, conforme o art. 43, *caput*, § 2º, os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

As zonas francas, como áreas de livre comércio de exportação e importação, beneficiadas por incentivos fiscais, podem ser adotadas como modelo indutor do desenvolvimento de determinada região, a partir da implantação de áreas de concentração econômica, sobretudo, do setor industrial.

Apesar das inegáveis potencialidades de sua economia, como é o caso dos segmentos de mineração e metalurgia e de agronegócios, o Estado do Maranhão carece de instrumentos para a concretização de investimentos dos empresários local, nacional e estrangeiro.

A instalação de uma zona franca na ilha de São Luís, com a concentração de empreendimentos em espaço detentor de infraestrutura e logística adequadas, promoveria, certamente, a inserção da economia maranhense de forma mais competitiva nos mercados interno e internacional.

Como destacado na justificação do projeto de lei, São Luís apresenta inegáveis características geográficas, a exemplo do isolamento do território e da logística portuária para importações e exportações, que a credenciam para a instalação de uma zona franca.

Vale ainda ressaltar que, além da diversificação da base econômica e do aumento dos postos de trabalho, da massa salarial e do valor agregado das exportações, o adensamento das atividades econômicas na ilha de São Luís contribuiria para a conservação dos recursos naturais e a recuperação de áreas ambientalmente degradadas principalmente na Amazônia Legal maranhense.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2015.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator Ad hoc

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Presidente

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, *que altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.*



SF/17699.45511-61

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52, de 2009, visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.

Nesse sentido, promove mudança no § 8º do art. 144 da Constituição Federal (CF), que passaria a ter a seguinte redação:

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do § 1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios.”

A título de esclarecimento, o dispositivo a que remete o § 8º do art. 144 da CF, na forma da PEC, diz respeito à competência da polícia federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Na justificação, os autores da PEC argumentam essencialmente a necessidade de as forças municipais unirem-se às polícias estaduais e federais no combate à criminalidade. Ressaltam que

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, “à proteção dos bens, serviços e instalações” do Município.

Observam, ainda, que o policiamento de fronteira, por onde entram drogas e armamentos para as organizações criminosas, é dificultado pela sua extensão, de mais de 8,5 mil km, e que, nesse caso específico, a atuação das guardas municipais nas faixas de fronteira poderia contribuir com as ações de combate ao crime.

A proposta havia sido arquivada ao final da legislatura passada, mas voltou a tramitar após a aprovação do Requerimento nº 96, de 2015.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidades ou vícios relacionados à juridicidade na proposta em exame.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta.

Sabemos que a Constituição Federal indica, em seu art. 144, os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, para os quais são previstas atribuições específicas: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, as guardas municipais, cuja constituição é facultada, na forma da lei, aos Municípios, se destinam somente à proteção dos seus bens, serviços e instalações. Pode-se dizer, então, que as guardas municipais estão à margem do sistema de segurança pública.

Ao permitir a atuação das guardas municipais no combate ao crime organizado nas regiões de fronteiras interestaduais dos respectivos territórios, mediante convênio com a polícia federal, a PEC promove a integração dessas corporações ao sistema de segurança pública, reforçando, dessa forma, o aparato estatal de repressão ao crime.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17699.45511-61



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2009

Altera o §8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao §8º do art. 144 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 144

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do §1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 144 da Constituição dispõe sobre os princípios gerais da segurança pública, estabelecendo as competências das

diversas Polícias da União e dos Estados. O parágrafo 1º desse artigo trata da Polícia Federal e o seu inciso II dá a ela, entre outras, as atribuições de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho. As denominadas Guardas Municipais não detêm, no disciplinamento desse artigo, as características legais de "polícia", como se vê do parágrafo 8º, ao qual pretende a presente Emenda acrescentar uma nova alternativa de atribuições.

Tem sido grande o estarecimento da população brasileira ante essa verdadeira "guerra civil" que tem vitimado o Rio de Janeiro causada ora pelas quadrilhas de traficantes entre si, ora entre os marginais e as Polícias Civil e Militar na repressão ao crime organizado.

Os mais recentes acontecimentos que tiveram palco, principalmente nas comunidades adjacentes ao Morro dos Macacos, naquela cidade, resultaram na morte de dezenas de "combatentes", vários policiais e inocentes moradores.

Há como que uma unanimidade, tanto nos meios de prevenção e de repressão, quanto entre os especialistas em segurança pública, no sentido de que se torna cada vez mais imprescindível a adoção de ações conjuntas de todo o aparato policial nessa luta fratricida, unindo as forças da União, dos Estados e, agora, como pretende a presente Emenda, dos Municípios.

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, "à proteção dos bens, serviços e instalações" do Município.

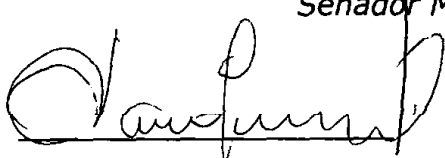
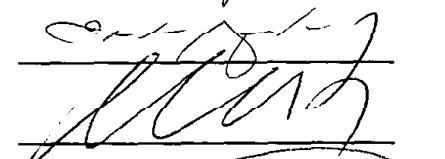
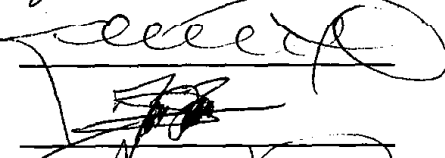
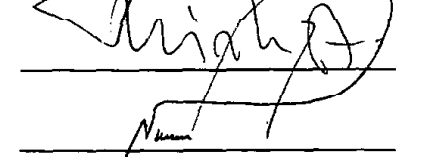
Ora, é sabido que não só o tráfico de entorpecentes, mas o de armas de todo calibre, mesmo as de uso exclusivo das Forças Armadas, são contrabandeadas, inicialmente, através das fronteiras do País em seus mais de 8.500 quilômetros de extensão. Desnecessário dizer, por ser notório, que há uma total impossibilidade de um policiamento eficaz nessa imensa área.

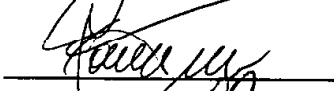
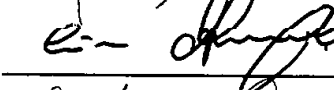
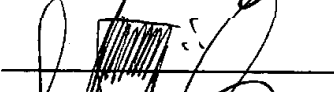
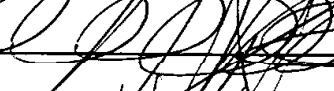
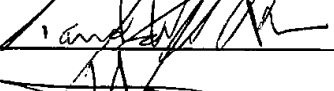
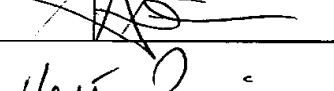
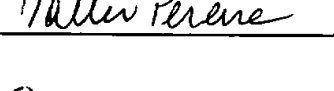
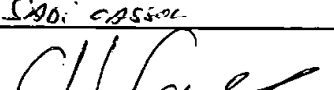
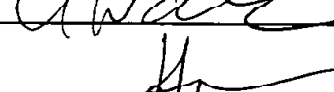
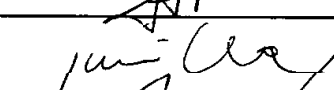
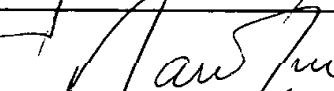
Certo é que, ultrapassada a fronteira com o exterior, a droga e as armas têm de atravessar diversas "fronteiras estaduais" para chegar às mãos dos criminosos encastelados nas grandes metrópoles. Se as Polícias de cada Estado da Federação pudessem contar com os efetivos das Guardas Municipais nesse combate à criminalidade, ainda que limitadas a ações de logística, de prevenção, de vigilância ou mesmo de detenção de suspeitos etc., um grande passo poderia ser dado, fechando-se o cerco em favor da segurança pública.

É o que pretende a presente Emenda Constitucional que acrescenta, ao final do §8º do artigo 144, a previsão de possibilitar a participação, mediante convênio, das Guardas Municipais em ações de combate ao crime organizado empreendidas pela Polícia Federal nas faixas de fronteira dos Estados limítrofes.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009.

Senador MARCELO CRIVELLA

	TASSO JEREISSATI
	EDUARDO AZEREDO
	ANTONIO CARLOS JUNIOR
	GARIBALDI ALVES
	JEFFERSON BRASIL
	CRISTIANI BUARQUE
	NEUDO DO CARMO

	DAPATED DATES
	ROMEU TUMA
	CÍCERO LUENA
	VALDIR RAUPP
	SERYS SUFESSABENKO
	HERACLITO FORTES
	AUGUSTO BOTELHO
	FLEXO RIVARO
	FLAVIO TORRES
	
	
	ANTONIO CARLOS VALADARES
	AURELIO LIMA
	INACIO AZEVEDA
	PAULO MOUTTE
	EDUARDO SUPLEY
	

Miguel

Jaime Sousa

~~Jaime~~

Agundo

FLAVIO ARNS

LUCAS KANGA

Paulo R. Páez

JOSE NERY

LEGISLAÇÃO CITADA
(Constituição Federal)

(Guardas municipais)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 6/11/2009.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da “candidatura avulsa”, não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de “senadores avulsos” ou de “deputados avulsos” caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescentar ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 23 de março de 2017, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.



Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificação, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite “candidaturas avulsas” e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.



A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea e ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste no funcionamento das Casas do Congresso Nacional ao texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de “mandatos avulsos” de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a “candidatura avulsa”. Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081**, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).



Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo razoável de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Edison Lobão (PMDB-MA), Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), Relator



SF/17986.28436-55



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virgínio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2016**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

II -

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Senador avulso” ou o “Deputado avulso”.

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfilou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus



SF/16523.25939-31

corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

1. ASSINATURA _____ NOME _____
2. ASSINATURA _____ NOME _____
3. ASSINATURA _____ NOME _____
4. ASSINATURA _____ NOME _____
5. ASSINATURA _____ NOME _____
6. ASSINATURA _____ NOME _____
7. ASSINATURA _____ NOME _____
8. ASSINATURA _____ NOME _____
9. ASSINATURA _____ NOME _____
10. ASSINATURA _____ NOME _____
11. ASSINATURA _____ NOME _____
12. ASSINATURA _____ NOME _____
13. ASSINATURA _____ NOME _____
14. ASSINATURA _____ NOME _____
15. ASSINATURA _____ NOME _____
16. ASSINATURA _____ NOME _____
17. ASSINATURA _____ NOME _____
18. ASSINATURA _____ NOME _____
19. ASSINATURA _____ NOME _____
20. ASSINATURA _____ NOME _____
21. ASSINATURA _____ NOME _____
22. ASSINATURA _____ NOME _____



SF/16523.25939-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

23. ASSINATURA_____ NOME_____

24. ASSINATURA_____ NOME_____

25. ASSINATURA_____ NOME_____

26. ASSINATURA_____ NOME_____

27. ASSINATURA_____ NOME_____

28. ASSINATURA_____ NOME_____

29. ASSINATURA_____ NOME_____

30. ASSINATURA_____ NOME_____

31. ASSINATURA_____ NOME_____

32. ASSINATURA_____ NOME_____

33. ASSINATURA_____ NOME_____

34. ASSINATURA_____ NOME_____

35. ASSINATURA_____ NOME_____

36. ASSINATURA_____ NOME_____

37. ASSINATURA_____ NOME_____

38. ASSINATURA_____ NOME_____

39. ASSINATURA_____ NOME_____

40. ASSINATURA_____ NOME_____

41. ASSINATURA_____ NOME_____

42. ASSINATURA_____ NOME_____

43. ASSINATURA_____ NOME_____

44. ASSINATURA_____ NOME_____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

45. ASSINATURA_____ NOME_____

46. ASSINATURA_____ NOME_____

47. ASSINATURA_____ NOME_____

48. ASSINATURA_____ NOME_____

49. ASSINATURA_____ NOME_____

50. ASSINATURA_____ NOME_____

51. ASSINATURA_____ NOME_____

52. ASSINATURA_____ NOME_____

53. ASSINATURA_____ NOME_____

54. ASSINATURA_____ NOME_____

55. ASSINATURA_____ NOME_____

56. ASSINATURA_____ NOME_____

57. ASSINATURA_____ NOME_____

58. ASSINATURA_____ NOME_____

59. ASSINATURA_____ NOME_____

60. ASSINATURA_____ NOME_____

61. ASSINATURA_____ NOME_____

62. ASSINATURA_____ NOME_____

63. ASSINATURA_____ NOME_____

64. ASSINATURA_____ NOME_____

65. ASSINATURA_____ NOME_____

66. ASSINATURA_____ NOME_____



SF/16523.25939-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

67. ASSINATURA _____ NOME _____

68. ASSINATURA _____ NOME _____

69. ASSINATURA _____ NOME _____

70. ASSINATURA _____ NOME _____

71. ASSINATURA _____ NOME _____

72. ASSINATURA _____ NOME _____

73. ASSINATURA _____ NOME _____

74. ASSINATURA _____ NOME _____

75. ASSINATURA _____ NOME _____

76. ASSINATURA _____ NOME _____

77. ASSINATURA _____ NOME _____

78. ASSINATURA _____ NOME _____

79. ASSINATURA _____ NOME _____

80. ASSINATURA _____ NOME _____

81. ASSINATURA _____ NOME _____



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 54

- parágrafo 1º do artigo 58

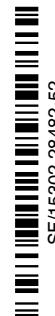
- parágrafo 3º do artigo 60

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.*



SF/15302.28482-52

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 358, de 2015, promove duas alterações no Código Penal, a saber:

- a) insere parágrafo único no art. 27, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”;
- b) altera a disposição do parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente.

Além disso, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para que se considere

hediondo “o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”

Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.

Na justificação, o autor registra que a proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal.

A revogação do art. 244-B do ECA, por sua vez, decorre da inconveniência de se exigir a primariedade do menor, livrando da punição os adultos que se valem de menores reincidentes.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade ou vício de qualquer natureza no PLS.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Do nosso ponto de vista, quem corrompe o menor, induzindo-o a praticar crime, deve responder não pela corrupção em si, mas pela conduta ilícita efetivamente praticada, inclusive sofrendo os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos, se for o caso.

Oportuna também a revogação do art. 244-B do ECA, que perde o sentido ante a aplicação da reprimenda prevista para a conduta praticada pelo corrompido.

A proposição inequivocamente aperfeiçoa a legislação penal, avançando no problema da criminalidade juvenil, sem, contudo, violar o preceito da inimizabilidade do menor de dezoito anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2015.



SF/15302.28482-52

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator



SF/15302.28482-52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2015

Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Menores de dezoito anos

Art. 27.

Parágrafo único. Responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços.”(NR)

“Associação criminosa

Art. 288.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade até o dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 e o crime praticado na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal que conste do rol previsto nos incisos do *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição legislativa esperamos dar nossa contribuição sobre a discussão a respeito da maioridade penal aos dezoito anos de idade.

Nossa proposta é que responda pelo crime o adulto que coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer outro meio, fizer com que o menor de dezoito anos pratique fato definido na legislação como tipo penal, aproveitando a solução proposta pela Comissão de Juristas que redigiu o anteprojeto do novo Código Penal. Nesses casos, a pena do adulto será aumentada em pelo menos cinquenta por cento e até dois terços.

Se o fato praticado pela criança ou adolescente estiver listado no rol dos crimes hediondos, fazemos expressa disposição no sentido de que o adulto sofra também as consequências previstas na Lei nº 8.072, de 1990.

Aproveitamos a iniciativa, ainda, para estabelecer em cinquenta por cento o mínimo do aumento previsto para os casos de associação criminosa armada e de associação criminosa em que houver a participação de criança ou adolescente.

Por fim, propomos a revogação do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente,

que sempre teve o inconveniente de exigir um certo desencaminhar do menor, livrando de punição os adultos que se valessem de menores já reincidentes.

Com essas considerações, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#) [\(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956.

[\(Vide Lei nº 8.072, de 1990\)](#)

Define e pune o crime de genocídio.

[\(Vide Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do [art. 121, § 2º, do Código Penal](#), no caso da letra a;

Com as penas do [art. 129, § 2º](#), no caso da letra b;

Com as penas do [art. 270](#), no caso da letra c;

Com as penas do [art. 125](#), no caso da letra d;

Com as penas do [art. 148](#), no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

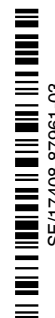
§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

Relatora *ad hoc*: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende alterar *o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

A autora destaca na justificção:

“A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer

discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).”

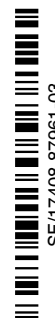
No dia 14 de fevereiro de 2017, foi recebida a Emenda nº 1-CCJ, de nossa autoria, que estende a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Cabe dizer que, por ser designada Relatora *ad hoc* da matéria em epígrafe, necessária fez-se a retirada da referida emenda para não relatar proposição de minha autoria.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete analisar sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, versa sobre direito penal, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.



Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

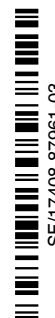
No que tange ao mérito, vale salientar que a violência de gênero se estrutura social, cultural, econômica e politicamente, e deriva da atribuição a cada sexo de lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política. O discurso de diferenças de gênero tem que ser superado e as pessoas têm que ser respeitadas.

Nesse contexto, o novo dispositivo tem como escopo a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, ao qual está vinculado o Estado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, o direito à honra subjetiva.

Com a extensão dessa prerrogativa às mulheres que, pelo simples fato de serem mulheres, são frequentemente ofendidas, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral contra as mulheres.

No entanto, julgamos conveniente ampliar o alcance do Projeto de Lei em análise, propondo estender a circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria aos preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos



constitucionais assegurados. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com a emenda proposta nesta relatoria, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 140**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou



SF/17408.87961-03

identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PLS 291/2015
00001

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 291/2015)

Dê-se ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – na forma prevista pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).



A circunstância qualificadora prevista para o crime de injúria elenca as diversas formas de preconceito que agravam a pena do crime. O presente Projeto de Lei nº 291, de 2015, acrescenta ao Código Penal o preconceito de gênero, o que é corretíssimo. Entretanto, nada justifica que em tal rol constem os preconceitos de raça, etnia, idade, condição física ou social, religião e procedência regional, entre outros, e que se omitam os preconceitos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Os abusos e a violência em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais estão nas páginas dos jornais diariamente. É tempo de uma sociedade civilizada e respeitosa às diferenças coibir esse tipo de preconceito.

Com a extensão dessa prerrogativa ao grupo LGBT que, pelo simples fato de serem lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, são frequentemente ofendidos, com consequente ampliação da pena (de um a três anos de reclusão), espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação e se constitui numa verdadeira violência moral, que atinge em cheio sua autoestima e se constitui numa violência verbalizada, tão grave e lamentável, pois resulta na nulificação psicológica dos ofendidos e, muitas vezes, no prenúncio da violência física, com graves agressões, quando não a morte das vítimas.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que vem ampliar o alcance do meritório projeto em apreciação.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 2017.

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a redação do § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), para qualificar a injúria praticada por razões de gênero.

Em linhas gerais, a autora informa em sua justificação que, embora a Constituição Federal tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, ainda existem pessoas que ofendem mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, propõe que injúria praticada por razões de gênero seja punida de modo mais severo.



A Senadora Rose de Freitas foi inicialmente designada para relatar o projeto, mas na reunião ocorrida no dia 08/03/2017, a Senadora Marta Suplicy foi designada relatora “ad hoc”. O relatório é pela aprovação do PLS nº 291, de 2015, com emenda, visando ampliar a qualificação do crime de injúria para os casos de ofensa praticada por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

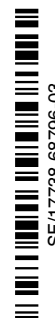
Na análise, a Relatora frisa que o novo dispositivo tem por objetivo a proteção do princípio da dignidade humana, bem como ressalta que o Estado tem o dever de proteger o indivíduo contra ofensas e humilhações. Argumenta que a punição mais severa da injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero seria medida necessária, para desestimular a prática de comportamento que gera grande indignação, constitui violência moral e, não raro, constitui prenúncio de ofensas mais graves.

II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe e a emenda apresentada pela relatoria têm por objetivo o agravamento da pena daquele que pratica injúria por razões de gênero, orientação sexual e identidade de gênero. Em linhas gerais a inovação é conveniente e oportuna, não obstante se faz necessário aprimorar a terminologia utilizada no projeto e respectiva emenda, haja vista que a utilização das expressões “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” mostra-se imprecisa e carece de maior discussão.

Inicialmente cumpre assinalar que na tipificação de um delito é preciso buscar termos precisos, certos e restritos, a fim de que não se abram margens a interpretações equivocadas.

Todos sabemos que o direito penal é a forma mais agressiva de intervenção do Estado na vida das pessoas. Por essa razão, inclusive, só deve ser acionado residualmente, nas hipóteses em que outras áreas do direito sejam ineficazes ou ineficientes. E nesses casos, a redação de tipos penais



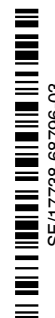
incriminadores deve primar-se sempre pela clareza e precisão, com absoluta fidelidade aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, já que as consequências da prática de um ilícito penal são as mais graves do ordenamento.

Aliás, a doutrina é pacífica no sentido de que a legalidade penal não se esgota na exigência de lei formal, prévia e escrita. Significa, também, a proibição de leis indeterminadas, bem como o uso de termos ou expressões ambíguas, vagas, incertas, confusas ou vazias de conteúdo, que impeçam ou dificultem a determinação do real alcance do preceito normativo, uma vez que isso daria margem ao arbítrio do juiz, em detrimento da segurança jurídica, elementar no Estado Democrático de Direito.

Da forma como está, a proposição não atende essa exigência. Embora de uso recorrente por determinados segmentos sociais, a terminologia pretendida não está suficientemente consolidada para ingressar na legislação penal.

Além disso, nossa Constituição a ignora. É notória que ela contém um avançado sistema de proteção individual. Tanto que foi apelidada de “Constituição-Cidadã”, pelo sempre lembrado Ulysses Guimarães. No entanto, não há nela qualquer referência a “gênero”, “orientação sexual” ou “identidade de gênero”. O texto constitucional usa apenas os termos “sexo” e “homens e mulheres.” Assim está, por exemplo, nos arts 3º, inciso IV; 5º, incisos I e XLVIII; 7º, incisos XX e XXX, e na parte reservada aos direitos previdenciários.

Até atos internacionais relacionados com a proteção dos direitos humanos a evitam. A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que tem força supralegal entre nós, por exemplo, não a acolhe, preferindo os termos “homem” e “mulher”. De outra parte, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, faz referência a “gênero” (art. 7º, letra “h”), mas o próprio texto esclarece que o termo



SF/17738.68796-03

“abrange os sexos masculino e feminino [...], não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado” (art. 7º, item 3). Na ONU, o Comitê de Direitos Humanos já proclamou que a proibição com base no sexo, prevista no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, refere-se também à orientação sexual.¹

Enfim, além de se equivalerem à terminologia já consagrada interna e externamente, são expressões ainda não consolidadas no plano normativo e que ainda encontram resistência em significativa parcela da sociedade brasileira.

Esse o contexto, eventual ofensa preconceituosa irrogada por razões relacionadas ao sexo da vítima, ou seja, pela sua condição de homem ou mulher, deve ser assim entendida. Não há por que trazer para o texto do Código Penal (CP), expressões como “gênero”, “identidade de gênero” ou “orientação sexual”, de difícil compreensão, até porque em caso de eventual aprovação do projeto de lei, passa a existir a presunção geral de que o novo crime é do conhecimento de todos.

Lembramos que são vários os registros de proposições que iniciaram a sua tramitação com a terminologia “gênero”, mas com o amadurecimento das discussões terminaram por eliminá-la.

O principal exemplo, a nosso sentir o mais importante, é o do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012, que trata da Reforma do Código Penal vigente. Essa proposição fazia menção aos termos “gênero” e/ou “identidade de gênero” nos arts. 77, III; 121 § 1º, I; 459; 468, c; e 472, porém, quando da apresentação do parecer do Senador Pedro Taques, aprovado em 17/12/2013, todas as referências ao termo “gênero” foram suprimidas.

¹ Direitos Humanos: Referências Essenciais; org. Hilary Poole et al; trad. Fábio Larsson, S. Paulo, USP, Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 359-360.



Ainda pode ser citado o PLS nº 292, de 2013, que tipificou o crime de feminicídio e originalmente o conceituava como homicídio praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Perante a Câmara dos Deputados (onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.305, de 2014), em vez de “gênero”, optou-se por utilizar o termo “condição de sexo feminino”. Aliás, essa foi, inclusive, a terminologia aprovada ao final, quando da elaboração do conceito de feminicídio, e que constou da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o CP.

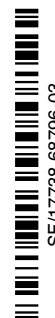
O mesmo ocorreu com o PL nº 8.035, de 2010, que tratou da aprovação do Plano Nacional de Educação (PLC nº 103, de 2012, nesta Casa). Essa proposição, inicialmente elencava entre as diretrizes do Plano Nacional de Educação a igualdade de “gênero” (art. 2º, inciso III), mas, em sua redação final e naquela adotada no texto posteriormente aprovado, optou-se por mencionar tão somente a “*erradicação de todas as formas de discriminação*”.

Todos esses registros apontam que as expressões “gênero” e “identidade de gênero” devem ser melhor debatidas antes de serem utilizadas. E no caso do PLS nº 291, de 2015, a solução que nos parece mais adequada é evitar essa terminologia, por não se revestir da clareza e precisão próprias dos tipos penais.

Dessa forma, sem desprestigiar a essência da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, nos termos das emendas apresentadas em anexo, que mantém o espírito e os efeitos desejados pela proposição, sem apelar para construções com resultado prático incerto e duvidoso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 291, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de **sexo**.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 291, de 2015:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 140.**.....

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, **sexo** ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO LOPES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa a injúria praticada por razões de gênero.

A nossa Constituição Federal (CF) tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A par disso, busca a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e ainda prevê a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Não obstante, no Brasil, em pleno século XXI, ainda são frequentes as ofensas praticadas contra as mulheres, pelo simples fato de serem mulheres. Não se pode mais admitir atitudes que desqualifiquem ou desprezem um gênero em detrimento de outro, sobretudo porque o tratamento igualitário de homens e mulheres é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito (art. 5º, I, da CF).

A violência moral contra as mulheres não pode ser banalizada como tem ocorrido no País. Episódios como o do Deputado Federal Valdir Rossoni, que xingou uma professora de “biscate”, são inadmissíveis. A sociedade brasileira não tolera mais que a falta de argumentos em debates, discussões, publicações, enfim, em qualquer exposição de opinião, culmine em adjetivações despropositadas à mulher.

Esse tipo de violência cresce e, ao final, resulta invariavelmente, em crimes mais graves, com agressões físicas e muitas vezes com a morte. Tanto é que este Congresso Nacional já tipificou o crime de Feminicídio. Atitudes sexistas e machistas precisam ser repudiadas com veemência, daí porque apresentamos o presente projeto de lei.

Nossa proposta é que a injúria praticada por razões de gênero figure como mais uma forma qualificada do crime de injúria, o que, na prática, representa a aplicação de uma pena maior, de um a três anos de reclusão. Com o recrudescimento da punição, espera-se desestimular a prática desse delito que gera grande indignação.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Gleisi Hoffmann

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, de 1988

.....
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

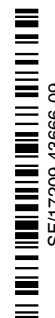
.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder
Morais, que *dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade*.



Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2017, de autoria do Senador Wilder Moraes, que dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O projeto é composto de trinta e cinco artigos.

O **art. 1º** conceitua a multipropriedade ou propriedade fracionária como sendo a “relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem”. Além disso, preceitua em seu § 1º que o condomínio geral ou edifício poderá ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas e em seu § 2º que o condomínio edifício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

O **art. 2º** define a natureza jurídica de direito real da multipropriedade e dá seguimento à conceituação do instituto, descrevendo-o como a possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo ao longo do ano-calendário e de forma cíclica e reiterada

perpetuamente. De acordo com o § 1º, na multipropriedade haverá uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, sendo que a titularidade de uma fração de tempo implicará em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período (§ 4º). O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados (§6º) e poderá ser: i) fixo e determinado no mesmo período de cada ano-calendário; ii) flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica; e iii) misto, uma combinação dos sistemas fixo e flutuante (§5º).

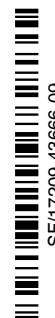
No **art. 3º** procura-se estabelecer como responsáveis pela constituição da multipropriedade as mesmas pessoas que atualmente podem servir como incorporadores imobiliários, podendo aquela ser instituída por ato entre vivos ou testamento (parágrafo único).

O **art. 4º** prevê a aplicação supletiva e subsidiária das disposições da Lei dos condomínios em edificações e das incorporações imobiliárias, bem como do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, ao regime da multipropriedade.

Já o **art. 5º** trata dos procedimentos cartoriais para registro da multipropriedade, enquanto os **arts. 6º e 8º** procuram definir as regras que deverão constar do título constitutivo da multipropriedade e da respectiva convenção condominial.

Estatui-se no **art. 7º** que o direito real de multipropriedade será perpétuo, sendo que, conforme proposto no **art. 9º**, o multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato. De acordo com o **art. 10º**, a constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se dará na forma da lei civil e não dependerá da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários. Dessa forma, há expressa previsão de que os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel (**art. 15**), ressalvada a possibilidade de se prever o direito de preferência, em favor do instituidor do condomínio ou entre os diversos multiproprietários, no título constitutivo ou na convenção de condomínio (**art. 16**).

Os demais artigos tratam, ainda, em linhas gerais: da administração do imóvel e seus mobiliários (**arts. 11, 12, 13, 21 e 22**); da responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (**arts. 14 e 25**); dos direitos (**art. 19**) e obrigações (**art. 20**) do



multiproprietário; das estipulações mínimas do regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade (**art. 23**); da adjudicação pelo condomínio da fração de tempo do condômino inadimplente e outras medidas cabíveis (**art. 26**); das alterações na Lei de Registros Públicos para prever o registro da multipropriedade (**arts. 28, 29 e 30**); da possibilidade de adequação dos condomínios já existentes ao regime previsto na lei proposta (**art. 31**); da previsão de que as convenções de condomínio poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis (**art. 32**); das condições para a renúncia translativa ao direito de propriedade em favor do condomínio (**art. 33**); e, por fim, da cláusula de vigência imediata (**art. 35**).

Na justificação, o autor argumenta que a multipropriedade representa uma “visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia” por permitir, com o compartilhamento da propriedade no tempo, o acesso dos bens a uma gama maior de pessoas, aumentando-se dessa forma tanto a oferta quanto a procura por tais bens no mercado.

Ainda de acordo com o autor, o instituto carece de regulamentação por lei específica no Brasil “que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade”.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Foram apresentadas três emendas ao projeto. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Airtton Sandoval, busca prever expressamente a possibilidade de o regime de multipropriedade incidir sobre bens móveis, sendo que o registro dos contratos respectivos deve competir ao cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente à fração que lhe couber. Propõe, ainda, a respectiva alteração da Lei de Registros Públicos para permitir tais registros. As Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, possuem, em conjunto, conteúdo idêntico à emenda nº 1, já referida.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição,



SF/17209.43666-09

Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e de registros públicos. De resto, o PLS nº 54, de 2017, não apresenta vício de natureza regimental.

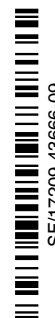
Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 54, de 2017, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se correto, pois *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece irrestrita aprovação, pois regula satisfatoriamente as principais questões relativas ao instituto da multipropriedade, que ainda se encontra sem previsão legal no Brasil.

O sistema de aproveitamento da propriedade compartilhado no tempo teve origem no exterior e seu surgimento esteve ligado ao turismo, permitindo o aproveitamento dos bens imóveis (casa, chalé, apartamento) em unidades fixas de tempo, de modo que cada co-titular possa desfrutar do imóvel por um período do ano de forma exclusiva. Essa forma de copropriedade assemelha-se a um condomínio, em que várias pessoas são proprietárias, compartilhando os custos de aquisição e de manutenção do imóvel. No entanto, ao invés de uma fração ideal, cada co-proprietário possui fração temporal do imóvel, quando poderá desfrutá-lo com exclusividade.

Além de democratizar o acesso aos bens, beneficiando pessoas que não teriam meios econômicos, ou mesmo interesse, em adquirir e manter integralmente um imóvel para fins lazer, deve-se mencionar ainda o benefício que o uso compartilhado gera para o cumprimento da função social da propriedade, à medida que o imóvel passa a ser utilizado por tempo maior, diminuindo drasticamente a sua ociosidade. Sob a perspectiva do mercado imobiliário e turístico, diversos empreendimentos podem ser viabilizados por meio da venda de cotas de compartilhamento de tempo, ou multipropriedade, gerando empregos e renda.



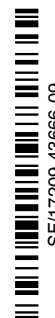
Apesar da ausência de regulamentação, a utilização da multipropriedade não se encontrava vedada em nosso ordenamento, podendo ser constituída como negócio atípico, com base nos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Contudo, a multipropriedade ainda se encontra sujeita a controvérsias que geram insegurança jurídica e impedem um maior desenvolvimento de negócios baseados nesse arranjo jurídico.

A principal controvérsia jurídica reside na dificuldade de reconhecer natureza jurídica de direito real em face do princípio do *numerus clausus* ou da taxatividade, constante do ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual somente podem constar do rol dos direitos reais aqueles reconhecidos em lei. Este princípio veda qualquer possibilidade de haver a estipulação de direitos reais entre as partes mediante o exercício da autonomia da vontade, ou mesmo por meio de analogia com os direitos reais já existentes.

A ausência do reconhecimento da multipropriedade como direito real na lei dificulta a incorporação ampla do instituto ao setor imobiliário por impossibilitar, por exemplo, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de cada fração de tempo como uma propriedade “autônoma” no registro de imóveis. O PLS 54, de 2017, propõem resolver esse problema prevendo a multipropriedade como direito real de caráter perpétuo, com disciplina, inclusive, do modo do seu registro perante o registro de imóveis.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 2016, chegou a reconhecer o caráter de direito real da multipropriedade, afastando o princípio da taxatividade, de modo a impedir a penhora sobre a integralidade de imóvel submetido ao regime de multipropriedade em razão de dívida condominial contraída por um dos multiproprietários (RESP 1.546.165, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 26-4-2016). Em seu voto, o ministro relator para o acórdão tece considerações sobre o imbróglio causado pela ausência de lei sobre o instituto, dizendo que, “embora tenha recebido há décadas uma boa aceitação no Brasil, submete-se a elevado grau de incertezas acerca dos direitos e prerrogativas dos multiproprietários, em especial, diante do inconcebível descuido regulador de sua disciplina jurídica pela via institucional própria, o que, certamente tem proporcionado insegurança jurídica na formatação dessa nova figura”.

No que tange à responsabilidade dos multiproprietários pelas obrigações incidentes sobre o imóvel, propõe-se no PLS nº 54, de 2017, que cada multiproprietário responda individualmente, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros



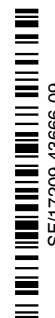
encargos que incidem sobre o imóvel (art. 14), sem solidariedade entre os diversos multiproprietários (art. 25).

Com 34 artigos, o PLS define com bom grau de detalhamento o estatuto jurídico da multipropriedade, definindo claramente os direitos e obrigações dos multiproprietários e as regras mínimas que deverão estar contidas no título constitutivo da multipropriedade, na respectiva convenção condominial, bem como no regimento interno do condomínio destinado ao regime de multipropriedade.

Cumprе mencionar, ainda, que o Projeto se preocupa em criar um ambiente jurídico propício para o desenvolvimento de negócios e empreendimentos baseados no regime jurídico da multipropriedade. Assim, permitirá que as mesmas pessoas que podem servir como incorporadores imobiliários possam instituir a multipropriedade (art. 3º); prevê a figura da administradora da multipropriedade (art. 21), que no condomínio edilício deverá ser necessariamente profissional (art. 22), e que poderá ou não ser prestador de serviços de hospedagem (art. 22, § 4º); estabelece regras específicas para o imóvel objeto da multipropriedade que seja parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (art. 26, parágrafo único); e, especialmente, prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, sempre que ocorrer relação de consumo nos negócios relativos à multipropriedade.

Em relação à Emenda nº 1, de autoria do Senador Airton Sandoval, e às Emendas nº 2 e 3, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, temos que, apesar do elevado mérito que elas carregam no sentido de propor o tratamento da multipropriedade sobre bens móveis, esse tema merece ser tratado em projeto de lei autônomo, por particularidades que desaconselham o seu tratamento em conjunto com a multipropriedade sobre imóveis.

Por fim, em relação à técnica legislativa do projeto, convém que sejam feitos ajustes pontuais em alguns dispositivos: **i) art. 1º, *caput*** – a expressão “propriedade fracionada por período de tempo”, sinônima de multipropriedade, que aparece no § 1º, deve ser inserida no *caput*, que traz os sinônimos e conceitua a multipropriedade; **ii) art. 1º, § 1º** – deve ser excluída a expressão “também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo”, a fim de que conste do *caput* do dispositivo; **iii) art. 1º, § 2º** – deve ser excluído, pois o mesmo preceito encontra-se contido no § 1º do dispositivo; **iv) art. 21, inciso V** – deve ser inserida a preposição “de” antes de “direito flutuante”; **v) art. 25, parágrafo único** – deve ser substituída a expressão “multiproprietário” por “adquirente”, suprimidas as expressões “da mesma” e “a mesma”, a serem substituídas por “referente à sua fração de tempo”; **vi) art. 32** – deve ser



adaptada a redação em nome da clareza e do vernáculo, eliminando “vírgulas” e substituindo uma preposição e um prenome.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2017, com as emendas abaixo relacionadas, e pela **rejeição** das Emendas nº 1, 2 e 3:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 1º.** A multipropriedade ou propriedade fracionada, fracionária ou fracionada por período de tempo, constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seus titulares, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

Parágrafo único. O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo, em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 21, inciso V, do PLS nº 54, de 2017:

“**Art. 21.**

V– a determinação, para os multiproprietários de direito flutuante, dos períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano-calendário.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 25 do PLS nº 54, de 2017:



SF/17209.43666-09

“Art. 25.”

Parágrafo único. O adquirente, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à sua fração de tempo no momento de sua aquisição.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 do PLS nº 54, de 2017:

“Art. 32. As convenções dos condomínios edilícios bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou por próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação essa que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17209.43666-09



SENADO FEDERAL

PLS 54/2017
00001-T**EMENDA Nº**
(ao PLS 54/2017)

Dê-se nova redação ao artigo 3º do PLS 54/2017, acrescentando o parágrafo 2º:

“Art. 3º (...)

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

Inclua-se o seguinte artigo 28 do PLS 54/2017:

“Art. 28. O artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

‘Art. 129.

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel;’

.....”

Os artigos 28, 29, 30, 31, 32 e 33, do PLS 54/2017 serão renumerados para 29, 30, 31, 32, 33 e 34, respectivamente.

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei 6.015/73, o registro público afeto as questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes). Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17265.28736-72



SENADO FEDERAL

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017. Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.



Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB/SP

**PLS 54/2017
00002**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

**Dispõe sobre o regime jurídico da
multipropriedade.**

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Acrescente-se § 2º ao **art. 3º do PLS nº 54/2017**, renumerando seu atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.

§ 2º Quando a multipropriedade incidir exclusivamente sobre bem móvel será efetuado o registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, relativamente a fração que lhe couber, para surtir efeitos em relação a terceiros.”

JUSTIFICATIVA:

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17854.04610-30

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/17854.04610-30

PLS 54/2017
00003

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao **art. 28 do PLS nº 54/2017** nova redação, renumerando-se neste os demais artigos, para acrescentar item 10) ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

Art. 28.

“Art. 129.
.....

10) os contratos de multipropriedade, quando incidirem exclusivamente sobre bem móvel.
..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A alteração ora proposta, visa adequar a redação dada à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a presente proposição (PLS nº 54/2017).

A modificação sugerida objetiva dotar o procedimento de segurança jurídica e uniformidade sistemática, porque no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 6.015/73, o registro público afeto às questões mobiliárias é o Registro de Títulos e Documentos (art. 127 e seguintes).

Os negócios de multipropriedade envolvendo exclusivamente bens móveis são uma realidade já existente e que, a cada dia, ganham ainda mais volume, especialmente quanto a bens de alto valor econômico, os quais necessitam de uma forte proteção jurídica, evitando fraudes, desvios e demais situações que possam causar instabilidade ao ambiente de negócios. Assim, a segurança proporcionada pelo registro público em Títulos e Documentos traz uniformidade ao sistema, bem como certeza quanto a propriedade móvel fracionária, desfrutada em unidades fixas de tempo.



SF/17440.27337-05

Desta sorte, a interveniência do Oficial de Títulos e Documentos dotará o procedimento da fé pública de que é investido e, muito importante, assegurará a preservação e identificação dos proprietários do bem exclusivamente móvel adquirido em regime de multipropriedade, o que é de fundamental importância para a ordem pública e salvaguarda de direitos, especialmente quando se denota a viabilidade do procedimento de registro e pesquisa dos proprietários através da central nacional de registro de títulos e documentos, já instituída e em funcionamento, a qual tem prazo para plena operação e integração com o SINTER fixado para dezembro de 2017.

Assim, o referido regime conferirá segurança, evitará fraudes e facilitará a identificação e busca dos bens móveis adquiridos em regime de multipropriedade, seja por parte de órgãos do Governo (RFB, polícia, órgão judiciais, etc), seja por parte dos eventuais interessados do mercado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



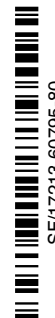
SF/17440.27337-05



**PLS 54/2017
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

**EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 54, de 2017)**



Acrescente-se o seguinte art. 31 ao PLS nº 54, de 2017, renumerando-se os dispositivos posteriores:

“Art. 31. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1225-B. Dá-se a propriedade coletiva quando o domínio é exercido por mais de um indivíduo sobre um mesmo móvel ou imóvel, de forma indivisa, reconhecendo-se a cada um a plenitude dominial e o uso comum sobre a coisa.

§ 1º As deliberações relativas à administração do bem serão tomadas pelos proprietários ou por maioria dos votos dos proprietários presentes, obrigando também os demais, discordantes e ausentes, aplicando-lhe, no que couber, a lei n. 10.257 de 10 de Julho de 2001.

§ 2º Esse regime de propriedade não se aplica às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regidos pelo regime constitucional.” (NR)

Justificativa

A presente proposta visa resguardar regramento próprio aplicado ao regime de propriedade de terras ocupadas por indígenas, quilombolas, regidos por regime constitucional próprio e que não deve conviver com o interfluxo das normas de multipropriedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Além disso, resguarda-se a aplicação das normas do Estatuto da Cidade, lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, norma que resguarda o respeito a institutos de direito urbanístico que também devem ser resguardados na consideração de efeitos jurídicos do novo regime de multipropriedade.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Senador LINDBERGH FARIAS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre o regime jurídico da multipropriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A multipropriedade ou propriedade fracionada ou fracionária constitui-se em relação jurídica que traduz o aproveitamento econômico de uma coisa, móvel ou imóvel, em unidades fixas de tempo, visando à utilização exclusiva de seu titular, cada qual a seu turno, ao longo das frações temporais que se sucedem.

§ 1º O condomínio geral e voluntário ou o condomínio edilício pode ser instituído em regime de multipropriedade em relação à parte ou à totalidade de suas unidades autônomas, também chamada de propriedade fracionária ou fracionada por período de tempo, destinada ou não a fins de lazer ou de turismo.

§ 2º O condomínio edilício poderá se dividir em algumas unidades autônomas sujeitas ao regime da multipropriedade, e outras, não.

Art. 2º Na multipropriedade o direito real de propriedade com todos seus atributos de cada multiproprietário em regime indiviso sobre o imóvel, prédio isolado ou unidade autônoma em condomínio edilício, se concentra na possibilidade de gozo e fruição com exclusividade, e sem concorrência dos demais, do imóvel durante um determinado período ou fração de tempo durante o ano calendário e de forma cíclica e reiterada perpetuamente.

§ 1º Na multipropriedade, há uma pluralidade de direitos de igual natureza e conteúdo sobre um mesmo imóvel, próprio pela periodicidade do direito, permitindo desta forma que os diversos multiproprietários possam alternar-se na utilização do imóvel.



§ 2º O imóvel deverá estar dotado de equipamentos e mobiliários necessários a seu gozo e fruição.

§ 3º A faculdade de gozo e fruição não permite ao multiproprietário a alteração de seus equipamentos, mobiliário e instalações.

§ 4º A titularidade de uma fração de tempo implica em renúncia ao direito de uso e gozo do imóvel em qualquer outro período.

§ 5º O período de tempo correspondente a cada fração de tempo poderá ser:

I - fixo e determinado no mesmo período de cada ano calendário;

II - flutuante, caso em que a determinação do período se fará em forma periódica, segundo disponibilidade e mediante procedimentos objetivos que respeitem o princípio de oportunidades de todos os multiproprietários, devendo ser previamente divulgado; ou

III - misto, que é uma combinação dos sistemas fixo e flutuante.

§ 6º O período correspondente a cada fração de tempo será de no mínimo sete dias seguidos ou intercalados.

§ 7º Todos os multiproprietários terão direito à mesma quantidade de dias seguidos durante o ano calendário, podendo haver a aquisição de frações maiores do que a mínima, para o correspondente direito ao uso por períodos também maiores.

Art. 3º A iniciativa e a responsabilidade da constituição da multipropriedade se darão pelas mesmas pessoas e observados os mesmos requisitos indicados no art. 31, alíneas “a”, “b” e “c”, e §1º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. A multipropriedade poderá ser instituída por ato entre vivos ou testamento, mediante registro no competente cartório de registro de imóveis.



SF/17907.42697-46

Art. 4º Aplicar-se-ão, no que couberem e de forma supletiva e subsidiária, as disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e as da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º A matrícula objetivará o imóvel, sendo que cada fração de tempo será objeto de uma ficha auxiliar, na qual se registrarão exclusivamente todos os títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais relativos a essa fração de tempo, na forma do art. 172 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e também as averbações elencadas no inciso II do art. 167, combinado com o art. 246, ambos dessa mesma Lei.

Art. 6º Além das disposições inerentes ao condomínio edilício, o título constitutivo e a respectiva convenção condominial deverão conter:

I - o início e o termo de cada período de fração de tempo;

II - os poderes do respectivo multiproprietário, especialmente sobre as partes comuns do condomínio edilício;

III - os deveres do respectivo multiproprietário, especialmente com os relacionados com o efetivo exercício de seu direito e com o tempo, o lugar e a forma de pagamento da contribuição condominial;

IV - os poderes e deveres de todos os multiproprietários, especialmente em matéria de equipamento e mobiliário do imóvel, de reparações ordinárias e extraordinárias e de conservação e limpeza;

V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante;

VI - as regras e disciplinas de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção do estado de conservação e limpeza;

VII - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade quando se tratarem de empreendimentos mistos;



SF/17907.42697-46

VIII - as regras de convivência entre os multiproprietários e os de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratarem de empreendimentos mistos;

IX - a forma de rateio das contribuições entre os multiproprietários de um imóvel e entre os multiproprietários de outros imóveis do mesmo condomínio edilício, que será de acordo com a respectiva fração de tempo, se outra não constar do título constitutivo;

X - o número de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel a cada fração de tempo;

XI - a indicação se o empreendimento conta com algum sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo ou fruição em outro local, caso em que a responsabilidade e obrigações da companhia de intercâmbio se limitam ao contido na documentação de sua contratação;

XII - sem prejuízo do fundo de reserva padrão do condomínio edilício, a criação de fundo de reserva específico do condomínio geral e voluntário para cada unidade para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliários das unidades sob o regime da multipropriedade.

§ 1º As cláusulas e disposições relativas ao regime da copropriedade na multipropriedade poderão constar de específica convenção de condomínio, que igualmente será registrável no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º No que se refere à substituição de equipamentos, instalações e mobiliários dos imóveis sujeitos à multipropriedade, sendo lícito que a respectiva convenção de condomínio regre de forma diversa ou complemente o regramento ora estabelecido:

I - caberá ao administrador do respectivo condomínio a determinação da necessidade da respectiva troca ou substituição de equipamentos e mobiliários;



SF/17907.42697-46

II - providenciará o administrador os orçamentos necessários para a substituição ou troca;

III - finalizada a cotação, os orçamentos serão submetidos à aprovação pela maioria simples dos condôminos presentes na respectiva assembleia dos multiproprietários.

Art. 7º O direito real de multipropriedade é perpétuo.

Art. 8º O instrumento de instituição da multipropriedade e sua convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Em caso da instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, eventual limite de frações de tempo por titular não precisará ser respeitado no momento da instituição, devendo, porém, estar plenamente atendidas após a venda das frações.

Art. 9º O multiproprietário poderá onerar ou alienar sua fração de tempo, bem como ceder o respectivo uso, mediante locação ou comodato.

Art. 10. A constituição ou transferência do direito de multipropriedade e seus efeitos perante terceiros se darão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação aos demais multiproprietários.

Parágrafo único. Cada fração de tempo é indivisível, na hipótese de haver condomínio voluntário e geral.

Art. 11. A administração do imóvel e seu mobiliário e equipamento será obrigatoriamente de responsabilidade da pessoa indicada no título constitutivo, ou, na sua falta, escolhida em assembleia geral dos condôminos, que deverá agir com rigor e eficiência indispensáveis à coordenação da utilização fracionada no tempo do imóvel.

Art. 12. O imóvel deverá ser mantido em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção.



SF/17907.42697-46

Art. 13. As reparações no imóvel, ou no mobiliário e equipamentos, ou nas partes comuns indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade, se farão preferencialmente no período da semana de manutenção, se estiver indicado no título constitutivo, não sendo obrigatória a existência de tal semana específica, ou, em caso de emergência, em outro momento com o sacrifício temporário de algum multiproprietário.

§ 1º As reparações decorrentes do uso normal do imóvel e seu desgaste natural serão despesas de responsabilidade de todos os multiproprietários.

§ 2º As reparações decorrentes do uso anormal do imóvel ou de seus mobiliários e equipamentos serão de responsabilidade exclusiva do respectivo causador, o que inclui a eventual ocupação do imóvel com número de pessoas superior ao limite estabelecido pela convenção, devendo a respectiva convenção de condomínio prever as multas a que estará sujeito o multiproprietário infrator.

§ 3º Eventual período de tempo designado especificamente para a manutenção do imóvel sob o regime de multipropriedade poderá ter sua respectiva fração de tempo titulada por seu empreendedor, seja o incorporador ou vendedor original das frações de tempo, ou por todos os multiproprietários, proporcionalmente com suas respectivas frações. Caso a titularidade seja dos próprios multiproprietários das demais frações de tempo, tal fração de tempo adicional estará contida na ficha auxiliar da própria fração de tempo principal, inexistindo uma ficha auxiliar específica para a semana de manutenção.

Art. 14. Os multiproprietários responderão, na proporção de sua fração de tempo, pelo pagamento dos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que incidem sobre o imóvel.

Parágrafo único. A cobrança de cada multiproprietários será objeto de documento específico e individualizado.

Art. 15. Os multiproprietários não terão direito de preferência quando da alienação de qualquer outra fração de tempo do mesmo imóvel.

Art. 16. O título constitutivo e a convenção de condomínio poderão reger direito de preferência na alienação de qualquer fração de



SF/17907.42697-46

tempo ao instituidor do condomínio ou então entre os diversos multiproprietários.

Art. 17. De acordo com a legislação tributária municipal, cada fração de tempo poderá ser objeto de uma individualizada inscrição imobiliária.

Art. 18. No direito de multipropriedade não há ação de extinção do condomínio voluntário no imóvel, nem ação de divisão.

Art. 19. São direitos do multiproprietário:

I - usar, gozar e desfrutar do imóvel durante sua fração de tempo, assim como os bens móveis e equipamentos instalados na unidade e nas áreas comuns;

II - alienar ou onerar, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, e com as limitações derivadas da própria natureza da multipropriedade, devendo ser cientificada à administradora a alienação ou oneração e a qualificação do respectivo sucessor;

III - participar e votar em assembleia geral do condomínio edilício e também naquelas do condomínio da multipropriedade, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, estando quite, observado que:

a) na assembleia geral do condomínio edilício, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício;

b) na assembleia geral da multipropriedade do respectivo imóvel, o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel.

IV - todos os demais direitos previstos no título constitutivo.

Art. 20. São obrigações do multiproprietário:



SF/17907.42697-46

I - pagar as quotas de rateio de despesas, destinadas a custear os gastos condominiais (edifício e da multipropriedade), ainda que renuncie a algum direito de uso, gozo e desfrute ou não utilize as instalações, equipamentos e áreas comuns;

II - responder por danos causados por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados, prepostos ou pessoas autorizadas, no respectivo imóvel, mobiliário, instalações e equipamentos;

III - comunicar à administradora, assim que constatadas, as avarias, vícios e defeitos no imóvel durante a utilização em sua fração de tempo;

IV - não modificar, alterar, variar ou substituir os bens, móveis e instalações do imóvel e das áreas comuns;

V - usar o imóvel, suas instalações, equipamentos e mobiliários e áreas comuns, conforme seu destino e natureza;

VI - usar o imóvel exclusivamente durante o período de sua fração de tempo;

VII - desocupar o imóvel exata e pontualmente no dia e hora fixados no contrato e no regimento interno, sob pena de incidência de multa diária fixada no contrato, na convenção ou no regimento interno;

VIII - permitir a realização de obras ou reparos urgentes;

IX – cumprir com todas as demais obrigações previstas no título constitutivo.

Parágrafo único. Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio, o multiproprietário inadimplente estará sujeito à multa pelo descumprimento de qualquer de seus deveres, à multa progressiva e/ou à perda temporária do direito de utilização do imóvel em sua fração de tempo em caso de reiterado descumprimento.

Art. 21. A administradora poderá exercer, além daquelas previstas no título constitutivo e regimento interno, as seguintes atribuições:



SF/17907.42697-46

I - a modificação do regimento interno no que diga respeito aos aspectos estritamente operacionais do condomínio edilício;

II - a elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas;

III - a cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários;

IV - o pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, todas as despesas comuns;

V - a determinação para os multiproprietários direito fluante os períodos concretos de uso, gozo e desfrute exclusivos que lhes correspondem a cada ano calendário.

Art. 22. O condomínio edilício, total ou parcialmente, destinado ao regime da multipropriedade terá necessariamente um administrador profissional.

§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.

§ 2º O administrador do condomínio edilício ou do subcondomínio no qual estão inseridos os imóveis submetidos ao regime da multipropriedade será também o administrador de todos os condomínios de todos os imóveis destinados ao regime da multipropriedade.

§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários exclusivamente para os atos de gestão ordinária da multipropriedade em relação ao imóvel e respectivos equipamentos e mobiliários, sua manutenção, conservação, melhorias e reformas.

§ 4º O administrador poderá ou não ser um prestador de serviços de hospedagem.

Art. 23. Todo condomínio edilício ou geral e voluntário destinado, total ou parcialmente, ao regime da multipropriedade terá um regimento interno com as seguintes estipulações mínimas:



SF/17907.42697-46

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos multiproprietários para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio e/ou do condomínio edilício;

II - o conceito de despesas ordinárias, ou seja, aquelas cujo custeio e manutenção serão obrigatórios, independentemente de seu efetivo consumo pelos multiproprietários;

III - sua forma de administração;

IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quórum exigido para as deliberações;

V - as sanções a que estão sujeitos os multiproprietários ou possuidores;

VI - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VII - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário;

VIII - os órgãos de administração da multipropriedade;

IX - a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico;

X - os mecanismos de participação e representação dos titulares;

XI - os procedimentos a serem observados para uso, gozo e desfrute dos imóveis e dos bens, mobiliários e equipamentos destinados ao regime da multipropriedade;

XII - o funcionamento dos sistemas de reserva e meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário, quando não exerça diretamente seu direito;



SF/17907.42697-46

XIII - as sanções por não cumprimento das obrigações contratuais e regimentais, a competência para sua imposição e respectivo procedimento, especialmente em relação às sanções pela mora no cumprimento das obrigações de custeio e o descumprimento na desocupação do imóvel no dia e hora previstos;

XIV - as condições e regras para uso das áreas comuns;

XV - a indicação do número máximo de pessoas que podem se alojar por imóvel a cada fração de tempo;

XVI - a indicação dos dias e horas de início e término de cada fração de tempo;

XVII - a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio;

XVIII - os direitos e obrigações do administrador;

XIX - os direitos e obrigações do empreendedor;

XX - a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, sem prejuízo da coexistência do fundo de reserva do condomínio edilício.

§ 1º O regimento interno poderá ser celebrado por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo.

Art. 24. A multipropriedade não se extinguirá automaticamente, em relação a cada imóvel individualmente considerado, se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.

Art. 25. Cada multiproprietário de uma fração de tempo responde individualmente pelo custeio das obrigações, não havendo solidariedade entre os diversos multiproprietários.



Parágrafo único. O multiproprietário, por sua vez, será solidariamente responsável com o alienante da mesma, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos sobre a mesma quando de sua aquisição.

Art. 26. O condomínio edilício poderá, na hipótese de inadimplemento do multiproprietário na obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, adjudicar, para si e na forma da lei processual civil, a fração de tempo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo (sistemas nos quais os titulares podem ou são obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente através de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada imóvel individualmente considerado), poderá a convenção regram que em caso de inadimplência:

I - a fração de tempo do inadimplente passa a integrar de forma obrigatória o *pool*;

II - o inadimplente fica proibido de utilizar o imóvel durante sua fração de tempo até a integral quitação da dívida;

III - a administradora do sistema de locação fica automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para quitar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício ou da multipropriedade, até sua integral quitação, disponibilizando, imediatamente, eventual saldo existente ao inadimplente.

Art. 27. Quando os imóveis destinados ao regime da multipropriedade se constituírem em unidades autônomas em condomínio edilício, a convenção será registrada no Livro nº 3 – Registro Auxiliar do Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

Art. 28. O inciso II do § 1º do art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte item:



“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

II -

.....

6) a indicação da existência de fichas auxiliares, uma para cada fração de tempo, quando do regime da multipropriedade.

Art. 29. O art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 176.....

§ 1º.....

.....

§ 2º Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma ficha auxiliar para cada fração de tempo, onde se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo.

..... (NR)”

Art. 30. O inciso III do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.



.....III – as convenções de condomínio edilício ou voluntário, no regime do Código Civil ou da multipropriedade.

.....(NR)”

Art. 31. Os condomínios edifícios que não contenham a expressa autorização para a constituição da multipropriedade nas unidades autônomas quando de sua constituição, poderão, a qualquer tempo, se adequar a este novo regime, mediante deliberação assemblear tomada por, no mínimo, maioria absoluta de seus condôminos.

Art. 32. As convenções de condomínio dos condomínios edifícios, bem como as limitações da utilização de lotes impostas por memoriais de loteamentos ou nos próprios instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos, poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação esta que somente poderá ser alterada por, no mínimo, a maioria absoluta dos condôminos.

Art. 33. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício e se estiver em dia com as contribuições condominiais e com os tributos imobiliários e o foro ou taxa de ocupação, se houver.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multipropriedade reflete a dinamização do direito de propriedade, permitindo que uma multiplicidade de sujeitos detenham a titularidade de um mesmo bem, mas tendo por diferencial em relação ao tradicional condomínio o fator tempo, na medida em que o titular da propriedade somente pode exercer o seu pleno direito de proprietário em determinados períodos de tempo, limitados e recorrentes, dessa forma possibilitando o revezamento do exercício do direito de propriedade pleno com outros tantos proprietários desse mesmo bem. Em outros termos, é o compartilhamento de propriedade no tempo e não apenas no espaço.



Trava-se, sem dúvida, de uma visão revolucionária do direito de propriedade, com potencial enorme de dinamização da economia pelas facilidades que o instituto da multipropriedade oferece de acesso a bens que, dessa maneira, podem ser compartilhados com uma gama maior de pessoas, facilitando o aumento da oferta, como da procura, sem descaracterizar-se como direito real que é, com possibilidade de transferência *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como sujeita à hipoteca e à penhora.

No entanto, o tema ainda gera enorme insegurança jurídica pelo fato de carecer de regulamentação, por lei específica, que permita à sociedade melhor aquilatar as vantagens e desvantagens desse tipo de negócio, evitando assim abusos e controvérsias quanto ao delineamento desse fenômeno jurídico no direito de propriedade.

Criada nos Estados Unidos da América na década de 60, ainda carece de legislação específica no Brasil. Recorda Gustavo Tepedino que “neste sistema todos os multiproprietários são condôminos, mas este condomínio somente será exclusivo na unidade autônoma no tempo fixado no pacto”. O presente projeto de lei é fruto de um estudo com grandes doutrinadores do Direito Civil, entre eles, o Dr. Gustavo Tepedino, responsável pela tese inovadora no Direito Brasileiro denominada “Multipropriedade Imobiliária”, assim sendo, esperamos que a contribuição dos acadêmicos brasileiros e das grandes universidades possam auxiliar no debate da regulamentação desse fundamental instrumento de concretização do acesso a propriedade e de serviços fundamentais aos cidadãos.

Por tais, razões, acreditamos que a iniciativa legislativa nessa matéria é de suma importância para a consolidação desse importante instituto, em relação à qual esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**



SF/17907.42697-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - parágrafo 1º
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 172
 - artigo 176
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 176
 - inciso III do artigo 178
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>
 - parágrafo 2º do artigo 23

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União, conhecidos como cartões corporativos.

Nos termos do art. 1º, o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) para a aquisição de produtos e serviços obedecerá às normas estabelecidas no projeto e no seu regulamento. Já o art. 2º define o CPFG como o instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, a ser utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites estabelecidos no projeto.

O art. 3º reza que o cartão poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os artigos 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 (que tratam de pagamento de despesas por suprimento de fundos), e a regulamentação complementar. Prevê ainda que ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do cartão como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites do projeto.

O art. 4º determina que as aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um duodécimo do limite da licitação na modalidade convite, hoje previsto em R\$ 80.000, o que representa um limite mensal de R\$ 6.666,67 por órgão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O art. 5º dispõe que somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público efetivo ou em comissão dos três Poderes, Ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este, e que os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições do portador do cartão: i) não possuir antecedentes criminais; ii) estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e iii) não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por atos desabonadores em atividade profissional ou função pública.

O art. 6º estabelece que as unidades gestoras divulgarão na internet os dados das despesas, em especial: i) nome e matrícula do portador do cartão e data do gasto e seu valor; ii) total das despesas no exercício por cada cartão; e iii) total das despesas com cartões de pagamentos por unidade gestora e por exercício. O art. 7º veda o saque em dinheiro com cartão de pagamentos, bem como a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da sua utilização.

O art. 8º veda a cobrança de taxas e despesas por obtenção ou uso do cartão de pagamentos, salvo taxas de utilização do cartão no exterior e encargos por atraso de pagamento. Já o art. 9º determina que o Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões, inclusive os dados do portador e os das despesas, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

O art. 10 estabelece que o TCU registrará a emissão dos cartões de pagamentos e fiscalizará, juntamente com a Controladoria-Geral da União (CGU), a utilização dos cartões, ressalvando, que a confidencialidade de despesas definidas reservadas ou sigilosas não poderá ser oposta aos órgãos de fiscalização e controle.

O art. 11 reza que a futura lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal. Finalmente, o art. 12 prevê o início da vigência na data de publicação da futura lei.

O autor justifica que o objetivo da proposta é consolidar dispositivos anteriores sobre o cartão corporativo pela administração pública federal, estabelecendo limites e criando mecanismos mais eficientes de controle.

A matéria foi despachada somente à CCJ, à qual compete a decisão terminativa, não tendo sido oferecidas emendas até o momento.



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições que lhe são submetidas e sobre o mérito das matérias sobre normas gerais de contratação na administração pública.

Não há vícios de constitucionalidade. O assunto está em conformidade com as competências da União para legislar sobre o tema (art. 22, XXVII, CF) e não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com a necessidade de norma legal para a regulamentação dos cartões corporativos, atualmente veiculada pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com as alterações do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, especialmente quanto aos mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas notícias de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização indiscriminada de saques em dinheiro. Hoje não existe nenhuma limitação de valores, tendo o seu uso ultrapassado cifras da ordem de R\$ 615 milhões, desde 2003 até abril de 2015, sendo a quase totalidade (95%) registrada como despesas sigilosas.

O projeto consolida as normas em vigor, conferindo ao assunto nível legal e, portanto, mais segurança jurídica e transparência. Além disso, impõe limites ao uso dos cartões corporativos e cria mecanismos mais eficientes de controle.

Sugerimos apenas alguns aperfeiçoamentos ao projeto, para, sem abrir mão do desejado controle sobre os cartões, evitar o engessamento da atividade governamental em casos específicos. Propomos inicialmente que o cartão seja regulamentado para todos os Poderes e órgãos da União, inclusive mudando seu nome de “Cartão de Pagamento do **Governo** Federal”, que se refere apenas ao Executivo, para “Cartão de Pagamentos de **Gastos** Federais”. Além disso, os gastos deverão ser divulgados nos portais da transparência na internet.

Sugerimos aumentar o limite mensal de um duodécimo para um quarto do limite da modalidade convite, para atender às unidades gestoras que ordinariamente efetuam gastos de maior monta, estabelecendo que o valor se referirá à média mensal de gastos, apurada ao final do exercício. Para aqueles órgãos que necessitem extrapolar esse limite, haverá a exigência de publicação



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

de regulamento que justifique as atividades e situações específicas para as quais o limite poderá ser ajustado. Apenas os órgãos sujeitos hoje ao chamado Regime Especial de Execução, previsto no art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, poderão representar exceção regulamentar ao limite, em razão da peculiaridade de suas atividades.

Vale lembrar que hoje não há qualquer limite legal, de modo que, mesmo com tal modificação, o projeto representa um grande avanço no controle dos gastos com o cartão. Além disso, em qualquer caso, continuará a haver a publicação dos gastos não sigilosos na internet e o controle das despesas pelo TCU e pela CGU, sendo que aos órgãos de controle não poderá ser oposto o sigilo das despesas.

Propomos alteração para incluir os empregados públicos e os militares, de forma expressa, no rol das pessoas que podem portar o cartão corporativo. De fato, numa interpretação literal da norma, a ausência desses agentes públicos no texto pode gerar uma situação de indesejável ilegalidade, uma vez que as empresas estatais e as Forças Armadas também podem ser usuárias do cartão.

Sugerimos aperfeiçoar os requisitos para a concessão do cartão, proibindo seu uso por aqueles que possuem antecedentes criminais por crime doloso (o texto original inclui também os crimes culposos) e por quem tenha sofrido sanção por ato desabonador no exercício da função pública nos últimos cinco anos, evitando configurar uma restrição de caráter perpétuo ao servidor, o que não nos pareceria razoável.

Quanto à divulgação dos dados na internet, propomos não divulgar o nome e a matrícula do portador do cartão, para preservar a intimidade da pessoa humana e pelo fato de muitas vezes toda a movimentação do órgão ser feita toda no cartão de uma única pessoa. No entanto, serão divulgados a quantidade de cartões por unidade gestora e o total das despesas realizadas anualmente com cartão corporativo pelo órgão, sendo possível, assim, calcular a média de gastos por cada cartão em cada unidade gestora.

Propomos permitir o saque com cartão corporativo apenas em situações muito específicas, quais sejam, para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições daquele artigo.

Mantemos a possibilidade de o TCU registrar a emissão dos cartões de pagamentos e esclarecemos que a confidencialidade de despesas de caráter reservado ou sigiloso não pode ser oposta ao exercício das competências



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Finalmente, atualizamos o nome do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que ainda constava no projeto como Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 84 de 2016, e no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2016

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na internet.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada,



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do Poder Executivo, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de bens e contratações de serviços com CPGF ficam limitadas, anualmente, à média mensal, por unidade gestora, de um quarto do limite previsto no art. 23, II, *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o *caput* poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.

Art. 5º Somente poderá ser portador de CPGF servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes e órgãos independentes, militares, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I – não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- II – estar em pleno gozo de direitos civis e políticos; e



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública, nos últimos cinco anos.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com CPFG, em especial:

I – a data de realização do gasto e seu valor;

II – a quantidade de CPFG por unidade gestora;

III – o total das despesas realizadas com CPFG pela unidade gestora, por exercício e natureza da despesa.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com CPFG e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos, salvo para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições previstas naquele artigo.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do CPFG.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União, até o dia vinte de cada mês, informações detalhadas sobre o uso de CPFG, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.

§ 1º O Tribunal de Contas da União poderá registrar a emissão de CPFG e fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.



SF/18930.15668-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º A fiscalização dos cartões de pagamentos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas da União contará com o apoio da Controladoria-Geral da União.

§ 3º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 84, DE 2016

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites desta Lei.

Art. 4º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

2

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 8º Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 9º O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

Art. 10º O Tribunal de Contas da União registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União, fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

Parágrafo único. A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

3

Art. 11º Essa Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da utilização dos chamados cartões corporativos iniciou-se no país em 1998, por intermédio do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro, que previa a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional adquirirem passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas, sob a condição de sobre tal mecanismo não incidir qualquer tipo de acréscimo pecuniário, como taxas de adesão, de manutenção e anuidades. A definição dos limites de crédito e seu controle, de acordo com aquela norma, ficava a cargo do ordenador de despesa. A única vedação era a utilização do cartão na hipótese de não haver saldo suficiente à despesa pretendida.

O Decreto nº 2.809, de 1998, foi revogado, quase três anos depois, pelo Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que tratou da matéria e, dentre outras providências, ampliou o objeto do uso dos cartões de crédito corporativos. Além da compra de passagens aéreas, passou a permitir a aquisição de materiais e serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos (arts. 2º e 3º, II) e a realização de transações por meio de saques em moeda corrente (§ 2º do art. 6º).

Naquela época, a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) nº 265, de 2001, que regulamentou o Decreto nº 3.892, de 2001, definiu que a utilização do cartão de crédito corporativo para efetuar saques limitava-se a atender as despesas enquadradas como Suprimento de Fundos.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que revogou o Decreto nº 3.892, de 2001, substituiu a nomenclatura “cartão de crédito corporativo” por “Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)” e ampliou, novamente, as possibilidades de utilização do cartão. Foram incluídas as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, além das hipóteses admitidas nos atos normativos revogados, como a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento enquadrados como suprimento de fundos e pagamento às empresas prestadoras de serviços de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas.

Não obstante, os mecanismos de controle instituídos por intermédio do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que instituiu limites para os saques em espécie, a 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuado a título de suprimento de fundos, o fato é que ainda persistem suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento e principalmente pela possibilidade de realização de saques em dinheiro.

4

A propósito, a opção de saque com o cartão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Por meio do processo nº 001.110/2004-0, que resultou no acórdão nº 1.783, de 2004, proferido pelo plenário, a Corte de Contas inspecionou a utilização de cartões de crédito corporativos pela Administração Pública federal, a fim de identificar falhas e oferecer sugestões para o aprimoramento da sua gestão e controle interno. O TCU entendeu que ao se utilizar o cartão de crédito para saques em moeda corrente, perde-se transparência e capacidade de controle, pois dificulta o monitoramento da movimentação da conta.

Além disso, segundo o TCU, já naquela época, havia o risco de aquilo que deveria ser uma excepcionalidade, transformar-se num meio ordinário de execução de despesas, o que poderia significar, até mesmo, a burla à adoção de procedimentos licitatórios precedentes às aquisições a serem realizadas pela Administração Pública, contrariamente ao que ordena o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O TCU recomendou, ainda, que deveria ser adotada uma gestão efetiva dos limites de crédito, a fim de reduzir os riscos de uso excessivo ou indevido dos cartões, recomendações que não foram acatadas pelo Governo Federal.

Problemas da mesma natureza foram detectados em outros órgãos, como, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, que chegou a proibir o cartão corporativo em razão de gastos elevados pelos servidores das 53 unidades do Judiciário Federal, em especial nos saques efetivados na “boca do caixa”.

Apesar de o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.355, de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008, estabelecer que o CPGF será utilizado exclusivamente nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto, de fato não há, ao longo de seus nove artigos, qualquer limitação de valores. Isso explica o fato de os gastos com os ditos cartões corporativos terem ultrapassado, na era petista, a cifra de R\$ 600 milhões, e a maior parte, certa de 95% do total dessas despesas, ser sigilosa.

Não vejo razão para esse sigilo, o TCU também não. Não vejo, nesse caso, observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao invocarmos outro princípio estatuído nesse mesmo art. 37, o da legalidade, podemos inferir que aqueles decretos, ao permitirem abusos contrários ao interesse público, são manifestamente inconstitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de dispor sobre o uso dos chamados cartões corporativos por intermédio de norma federal, consolidando normas anteriores, além de impor limites ao seu uso e criar mecanismos mais eficientes de controle. A proposta estabelece normas básicas passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

A proposta, em síntese, define as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, estabelece condições mínimas para a concessão do cartão, exige a divulgação das despesas pagas com o cartão na internet, veda o saque em dinheiro e a

5

cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes de seu uso, impõe limite de valor para sua utilização e o envio de relatórios mensais ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

Em vista da importância e do alcance da presente proposta, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 93.872, de 23 de Dezembro de 1986 - 93872/86](#)

[artigo 45](#)

[artigo 46](#)

[artigo 47](#)

[Decreto nº 2.809, de 22 de Outubro de 1998 - 2809/98](#)

[Decreto nº 3.892, de 20 de Agosto de 2001 - 3892/01](#)

[Decreto nº 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - 5355/05](#)

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[Decreto nº 6.370, de 1º de Fevereiro de 2008 - 6370/08](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[alínea a](#)

[inciso II](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2014, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.*

O projeto é constituído de dois artigos, sendo o art. 1º reservado à alteração legislativa alvitrada e o art. 2º tem a função de cláusula de vigência imediata para a data da publicação da eventual lei em que vier a se converter a matéria.

Sobre a alteração prevista no art. 1º, diz respeito à mudança de redação proposta para o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que *“dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”*.

O referido § 3º, em sua redação vigente, estabelece como absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível no foro onde estiver instalada Vara desse Juizado, ao passo que a nova redação proposta apenas faculta ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum, no âmbito da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Argumenta o autor da matéria, em sua justificação, que, apesar de a Lei dos Juizados Especiais Federais ter sido editada na esteira da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, há uma diferença marcante entre a disciplina estabelecida em cada uma delas. Isso porque, nos Juizados Especiais Estaduais, a determinação da competência é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; por sua vez, no caso dos Juizados Especiais Federais, a competência para processar e julgar as matérias nela tratadas é absoluta em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]”, conforme dispõe a redação do mencionado § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001, alvo da proposta de mudança.

Prossegue o autor da matéria argumentando que “essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de ‘prejuízo processual’, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de ‘menor potencial econômico’), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional”.

Para finalizar, o autor da matéria sustenta que “a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs [Juizados Especiais Federais], ainda que esteja pleiteando um direito fundamental”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 261, de 2014, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto: *i)* possui o atributo da generalidade; *ii)* é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii)* se afigura dotado de potencial coercitividade; *iv)* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

Todavia, a proposição merece reparos quanto à técnica legislativa, pois descuroou-se de observar as disposições contidas no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devido à falta da inclusão de art. 1º com o objetivo de indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, motivo pelo qual, na conclusão deste parecer, apresentaremos emenda de redação nesse sentido.

No mérito, o PLS nº 261, de 2014, revela-se digno de aprovação, pois procura corrigir injustificável assimetria entre as Leis nºs 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais) e 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), tendo em vista a inexistência de opção do autor da demanda de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis por ajuizá-la tanto nesses juizados como na Justiça Comum Federal, como já acontece correlatamente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Vale dizer que, no que concerne aos Juizados Especiais Estaduais, há muito tempo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o legislador, ao utilizar a expressão “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei”, no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, teria deixado claro que “o procedimento da ação perante o Juizado Especial [Estadual] é opção do



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum” (Recurso Especial – REsp nº 173.205/SP; REsp nº 146.189/RJ; REsp nº 242.483/SC; e REsp nº 280.193/SP; dentre outros). É esse o mesmo entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, que, em seu Enunciado nº 1, assim se manifesta: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aliás, anote-se que a referida expressão utilizada no texto do § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais teve origem na precursora Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que, no § 2º do seu art. 3º, trazia idêntico dispositivo.

Assiste razão ao autor da matéria quando sustenta que, como o rito estabelecido nos juizados especiais não permite o uso dos mesmos meios de prova, a exemplo da perícia, dos mesmos recursos e de alguns dos institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, como a intervenção de terceiros, devido à simplificação que se fez necessária adotar para dar maior celeridade ao julgamento dessas causas, não pode o legislador impedir que o jurisdicionado venha exercer o direito de optar pela Justiça comum, caso avalie que a sua causa demandará o uso de tais instrumentos.

Para melhor ilustrar esse ponto de vista, achamos por bem transcrever o seguinte trecho extraído do voto proferido sobre o tema, sob a relatoria do Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do referido Recurso Especial nº 146.189, especialmente no que concerne às lúcidas considerações nele transcritas que foram feitas, em artigo doutrinário, pela então Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e que hoje é uma das mais destacadas ministras do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se pode, em momento algum, relegar a nova Lei ao plano de um mero procedimento no ordenamento jurídico processual. A crença de que o juizado especial cível seja obrigatório para o autor, sem possibilidade de optar entre ele e os órgãos comuns da jurisdição, é acima de tudo resultado da descon sideração de que o processo que ali se faz não se distingue do comum apenas pelo procedimento. Negar que o sujeito possa renunciar ao juizado, mediante invocação da regra de irrenunciabilidade do rito (CPC, art. 295, inc. V), é esquecer algo de fundamental e que é a realidade de um processo novo e especialíssimo implantado pela nova legislação.



SF/17463.88449-99



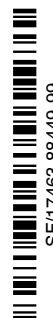
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Cuida-se de uma nova Justiça, estruturalmente diferente da Justiça tradicional que para ser célere precisou utilizar-se de instrumentos incompatíveis com a estrutura convencional, tais como: participação de conciliadores, partilha de trabalho com o juiz leigo no intuito de realizar maior número de audiências e, conseqüentemente, solucionar uma quantidade significativa de processos; redução do número de recursos, admitindo apenas um instrumento de irresignação denominado, simplesmente, "recurso", que será julgado por uma turma recursal constituída de juízes de primeiro grau. Esclareça-se que o julgamento proferido por este colégio de juízes de primeiro grau não se enquadra nos limites do art. 104 e alíneas da Constituição Federal, razão pela qual de tais decisões não caberão recursos para o Superior Tribunal de Justiça.

Salientadas estas características, não há como afirmar-se que a nova lei acresceu um procedimento no ordenamento processual. Note-se que esses traços especiais nos levam a concluir que a escolha dessa Justiça Especial tem que ser faculdade do autor, porque do contrário estaremos tratando de forma desigual o cidadão que é titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor, quando comparado àquele que é titular de um direito que envolva expressivo valor econômico ou grande complexidade. A Constituição Federal determina o tratamento isonômico entre todos os cidadãos; distingui-los pelo valor pecuniário do seu direito ou pela complexidade, impedindo o acesso à Justiça tradicional daqueles cujos direitos encerrem pequeno valor econômico e menor complexidade, constitui, sem sombra de dúvida, violação à norma constitucional expressa".

Como se vê, encontra-se ínsita no sistema dos juizados especiais, seja estadual ou federal, a ideia de que o jurisdicionado deve ter a prerrogativa de optar pela Justiça comum, ainda que sua causa atenda aos requisitos de competência dos juizados especiais, motivo pelo qual, em observância ao velho brocardo jurídico que diz: *onde existe a mesma razão, se aplica o mesmo dispositivo legal (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo)*, entendemos que não deve haver tal distinção entre as esferas estadual e federal dos juizados especiais.

Acreditamos que assiste razão ao Senador Paulo Paim ao propor, no PLS nº 261, de 2014, nova redação ao § 3º do art. 3º da LJEF, harmonizando o sistema e tornando a Lei dos Juizados Especiais Federais plenamente simétrica com a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, ao revogar a competência absoluta dos juizados especiais federais no foro onde estiver instalada vara desses juizados, tornando assim expressa a faculdade de o jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal ou da Justiça Federal comum.



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em conclusão, opinamos que o PLS nº 261, de 2014, é louvável no mérito e merece prosperar, acrescentando não haver sido nele encontrado óbice algum de natureza constitucional e de juridicidade ou que atente contra o Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser acrescido da seguinte emenda de redação, para sanar omissão no tocante à boa técnica legislativa:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao PLS nº 261, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei torna facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17463.88449-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

2

repercussão econômica, bem como para a consequente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

3

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumprido apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

4

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

6

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13733/2014**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.*



SF/17007.03329-55

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Dário Berger, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 58, de 2017, visa modificar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para possibilitar ao jovem que ainda não tenha completado dezoito anos realizar as etapas e exames necessários à obtenção da Permissão para Dirigir, exceto aquelas que envolvam a direção veicular, nos três meses anteriores ao atingimento dessa idade. A proposição também estende o benefício aos condutores que pretendem mudar sua Carteira Nacional de Habilitação para as categorias D e E, para as quais se exige idade mínima de vinte e um anos.

Para tanto, o PLS acresce o § 6º ao art. 147 do CTB. O texto proposto para o referido parágrafo determina que os exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno define que compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Uma vez que esta é a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a seu respeito (art. 61, § 1º, da CF). Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à juridicidade, o projeto, acertadamente, altera o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Dessa forma, lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da proposição, reconhecemos que aquele que conduz um veículo automotor deve ser passível de punição pelos crimes cometidos ao volante, por isso a exigência da maioridade. Entretanto, esse critério não deve valer para as etapas do processo de habilitação anteriores à de direção veicular.

Assim sendo, é bastante razoável que o candidato realize as etapas do processo de habilitação, exceto aulas práticas e exame de direção veicular, nos três meses anteriores à data em que complete 18 anos.

Dada a carência de motoristas profissionais em muitas regiões do Brasil, concordamos ainda com a sugestão do Senador Dário Berger de que antecipação deva valer também para os candidatos à habilitação nas categorias D e E.



SF/17007.03329-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a realização dos exames necessários à obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, exceto a prova prática, nos três meses anteriores ao preenchimento do critério da idade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 147.**

.....
§ 6º Os exames de que tratam os incisos I a IV poderão ser realizados nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima exigida para a categoria pretendida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como objetivo permitir ao jovem pretendente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação ao completar dezoito anos de idade, antecipar as exigências previstas em lei naqueles quesitos que não maculam a essência da proibição de dirigir antes desta idade.

Sabe-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores é o fato de ser ele inimputável penalmente perante eventuais crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro. O projeto em pauta não afronta essa condição, porquanto os procedimentos contemplados não se caracterizam como ações que possam gerar crimes de trânsito. Dessa forma, não há motivo justificável para que esse processo não possa se dar ainda quando o jovem seja penalmente inimputável.

Ademais, reduziríamos significativamente a angustia dos candidatos a primeira habilitação nos exames teóricos, importantes sobre todos os pontos de vista, e que não raras vezes conduzem a reprovação em razão do estado desse estado de espírito. Ao permitirmos que o jovem inicie antecipadamente o processo, estaremos aumentando as suas chances de poder dirigir o mais próximo possível da data permitida em lei.

Proponho, pois, que seja alterado o Código de Trânsito Brasileiro a fim de que o jovem possa realizar todos os procedimentos para a habilitação nos três meses anteriores à obtenção da idade mínima necessária, restando apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal.

Por princípio de razoabilidade e equivalência, proponho que a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, passe a valer, também, para a realização de exames quando houver interesse na mudança da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias D e E, hipótese em que a lei exige a idade mínima de vinte e um anos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17677.87004-62

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 147

2ª PARTE - DELIBERATIVA

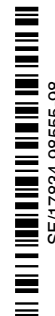
18



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, que “acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar”.



RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, cujo escopo, na forma do art. 1º, consiste em tornar impenhoráveis as contribuições e os benefícios relativos a planos de previdência complementar, objeto da Lei Complementar (LC) nº 109, de 29 de maio de 2001.

Conquanto anuncie o acréscimo de “art. 11-A” à LC nº 109, de 2001, o art. 2º da proposição alvitra para essa lei um “art. 75-A”, a integrar o Capítulo VIII, “Das Disposições Gerais”, estabelecendo, no *caput*, que “os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano”. Os §§ 1º e 2º correspondentes, por sua vez, consignam, respectivamente, a impenhorabilidade das contribuições vertidas ao plano a partir do momento em que exercida a renúncia ao direito de resgate; a impenhorabilidade dos benefícios de prestação continuada em fase de fruição, bem como o pertinente saldo das contas de previdência, mesmo quando não tenha havido renúncia ao direito de resgate. O § 3º, que encerra o dispositivo, estipula a manutenção da portabilidade das contribuições, ainda quando feita a renúncia ao direito de resgate.



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

2

O art. 3º, de sua parte, assegura aos planos de previdência em vigor a possibilidade de se ajustarem ao regime de impenhorabilidade estabelecido, “desde que os participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei”. Nessa hipótese, “presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência” (*parágrafo único*).

Por fim, o art. 4º determina o início da vigência da lei em que se converter a proposta na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Cássio Cunha Lima afirma insurgir-se contra inadmissível contradição, nos termos da qual, enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos idosos em decorrência de previdência privada não possuem proteção legal alguma, situação que pode comprometer-lhes não apenas a digna existência, mas a própria vida.

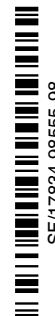
Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 370, de 2013 – Complementar, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei complementar, revestindo, pois, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos



SF/17834.98555-98



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

3

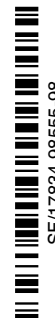
(normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No que diz respeito à técnica legislativa, no entanto, há modificações a fazer. A primeira delas refere-se à equivocada alusão, na ementa, à adição de “art. 11-A” à LC nº 109, de 2001, quando, na verdade, o art. 2º da proposição opera o apensamento do “art. 75-A” àquela lei. A segunda retificação concerne à substituição do artigo “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito” na redação do *caput* do art. 75-A proposto para a LC nº 109, de 2001. Por fim, deve ser inserida uma “vírgula” entre os vocábulos “fruição” e “bem”, no § 2º desse mesmo dispositivo.

No mérito, reputamos de excelente aviso a iniciativa do ilustre Senador Cássio Cunha Lima, hábil a tornar o ordenamento jurídico infraconstitucional mais justo e livre de contradições. Com efeito, se o Código de Processo Civil (art. 649, IV) garante a absoluta impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, como permitir a constrição judicial de benefícios a que os cidadãos, com sacrifício, fizeram jus, após anos contribuindo para planos de previdência complementar?

Se os mais jovens, que se encontram, como regra, na plenitude da capacidade laboral – podendo contornar problemas financeiros com mais facilidade –, estão protegidos contra a impenhorabilidade de salários e vencimentos, não faz sentido expor os mais idosos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

Como bem argumentou o ilustre Senador autor da proposição em exame, é “absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar”.



SF/17834.98555-98

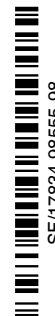


SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

4

Em suma, impõe-se a correção dessa grave incoerência legislativa, impedindo que muitos brasileiros sofram com bloqueios judiciais de recursos amealhados com o propósito de tornar a própria velhice mais segura e tranquila.

É preciso, apenas, comutar o verbo “poder”, em sua forma conjugada, por “dever” (igualmente flexionado), na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, evidenciando, assim, que a impenhorabilidade decorrerá, nos contratos em vigor, da vontade dos participantes, e não das entidades gestoras do plano.



III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o nome composto “art. 11-A” por “art. 75-A”, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o artigo definido “o” pela combinação “ao” antes do vocábulo “direito”, na redação do *caput* do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ

Insira-se o símbolo gráfico correspondente à “virgula” entre o vocábulo “fruição” e a locução “bem como”, na redação do § 2º do art. 75-A, sugerido para a Lei Complementar nº 109, de 2001, pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

EMENDA Nº – CCJ



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

5

Permute-se o vocábulo “poderão” por “deverão” na redação do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 370, DE 2013
(Complementar)

Acresce o art. 11-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para estabelecer a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade das contribuições e dos benefícios referentes a planos de previdência complementar.

Art. 2º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 75-A. Os planos de benefícios deverão prever a faculdade de o participante renunciar, pelo prazo de quinze anos, em caráter irrevogável, o direito de resgatar as contribuições vertidas ao plano.

§ 1º Desde o momento em que for escolhida a opção de que trata o *caput* deste artigo, a totalidade das contribuições vertidas ao plano será absolutamente impenhorável.

§ 2º Em qualquer hipótese, mesmo quando não exercida a faculdade mencionada no *caput* deste artigo, serão absolutamente impenhoráveis os benefícios de prestação continuada em fase de fruição bem como o pertinente saldo das contas de previdência.

§ 3º A faculdade de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a portabilidade, mantida, porém, a irrevogabilidade da renúncia ao direito de resgate das contribuições.”

Art. 3º Os planos de previdência em vigor poderão ajustar-se ao regime de impenhorabilidade de que trata o art. 2º, desde que os

participantes o requeiram por escrito no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Exercida a faculdade de que trata o *caput* deste artigo, presumir-se-á que o início da fluência do prazo de quinze anos de renúncia ao direito de resgate corresponde à data da contratação do plano de previdência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição volta-se contra uma inadmissível contradição: enquanto os salários e os proventos de aposentadoria são considerados impenhoráveis pelo inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (CPC), as complementações de aposentadoria recebidas pelos nossos idosos em decorrência de previdência privada não possuem qualquer proteção legal.

Atualmente, ao chegar na idade de aposentadoria, os nossos trabalhadores que, com o sacrifício, contribuíram para um plano de previdência privada ao longo de sua vida, com o objetivo de complementar os benefícios auferidos pelo Regime Geral de Previdência Social, estarão sujeitos ao sofrimento de ser surpreendido com a penhora de seu sustento por dívidas, muitas vezes, indevidas.

É absurdo que aqueles que deram suas vidas em trabalhos exaustivos pelo crescimento de nosso País estejam expostos a, de forma abrupta, perderem sua fonte financeira de sobrevivência, exatamente em um estágio da vida em que a força de trabalho é menor; em que a capacidade de obter novas fontes de rendimentos reduziu; em que as despesas com saúde e alimentação costumam exasperar.

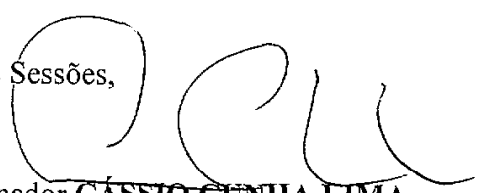
É urgente, portanto, a necessidade de corrigir essa grave falha na legislação, pois muitos brasileiros estão padecendo com bloqueios

judiciais, amiúde, indevidos das suas garantias de uma velhice segura e tranquila.

Ora, se pessoas mais jovens na plenitude de sua capacidade física de contornar problemas financeiros estão blindadas com a impenhorabilidade dos seus salários, não faz sentido deixar os cidadãos mais idosos expostos aos pesadelos provocados por surpresas judiciais sobre seus complementos de aposentadoria.

E é ao impulso do dever do Congresso Nacional em garantir o bem-estar dos que consumiram suas vidas a serviço do progresso da Nação que solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Senador CASSIO CUNHA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Mensagem de veto nº 494

Vide Decreto nº 7.123, de 2010

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 13/9/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

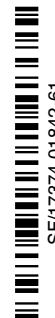
19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*



SF/17374.01842-61

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).*

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, que deu origem ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar, o Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira argumenta que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação da Sudene. Esses Municípios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

2

possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área de atuação da Sudene em Minas Gerais. De fato, trata-se de Municípios que apresentam os problemas sociais semelhantes e reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH). Argumenta então que a inclusão dos Municípios relacionados na área de atuação da Sudene possibilitará que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como ampliará suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

A proposição foi aprovada no último dia 31 de outubro no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global. No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso IX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*. Além disso, o art. 48 da Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República previstas nos arts. 61 e 84 da Constituição. Por fim, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, não importa em violação de cláusula pétrea.

A proposição não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento jurídico, tem poder coercitivo e está em conformidade com as



SF/17374.01842-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

3

regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Com exceção de uma pequena emenda de redação, não há ressalvas quanto à técnica legislativa usada no PLC nº 148, de 2017 – Complementar, uma vez que a proposição está redigida em conformidade com aquilo que preconizam a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabem também algumas breves considerações sobre o mérito da proposição.

O Brasil é marcado por profundas desigualdades regionais. Uma evidência eloquente dessas desigualdades é a renda *per capita* na Região Nordeste, que corresponde a cerca de metade da renda *per capita* média do País. Da mesma forma, as Regiões Norte e Centro-Oeste têm ainda um grande número de Municípios de baixa renda e demandam, juntamente com a Região Nordeste, a atuação das Superintendências de Desenvolvimento Regional. Contudo, mesmo a Região Sudeste – cujos indicadores agregados de renda são mais elevados – tem Municípios que convivem ainda com a pobreza extrema. De fato, na Região Sudeste estão localizadas regiões economicamente deprimidas, como o Vale do Jequitinhonha e o Noroeste do Espírito Santo, por exemplo.

A Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, e a própria Lei Complementar nº 125, de 2007, resolveram, em parte, esse descompasso, ao incluírem Municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene. Entretanto, é preciso reconhecer que alguns Municípios desses Estados foram indevidamente excluídos de sua área de atuação. Esses Municípios têm indicadores de renda ou de desenvolvimento humano semelhantes aos daqueles que já têm acesso aos incentivos fiscais e financeiros proporcionados pela Sudene.

Dessa forma, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, contribui para sanar essa distorção e para conceder a Municípios semelhantes um tratamento isonômico. Trata-se, portanto, de uma proposição convergente com a redução das desigualdades regionais que Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.



SF/17374.01842-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

4

Temos apenas uma emenda de redação a fazer na ementa do projeto para explicitar, de modo mais conciso, o objeto do PLC nº 148, de 2017 – Complementar.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLC 148/2017
00001

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar, a seguinte redação, ajustando-se a respectiva ementa.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, João Pinheiro, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas,



Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu' (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que mantêm fortes similaridades com a Região Nordeste e com os Municípios que já fazem parte da área de atuação dessa instituição nos Estados mencionados.

Os Municípios incluídos na área de atuação da Sudene passam a ter acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Isso amplia as possibilidades de financiamento às atividades produtivas nessas localidades e contribui, portanto, para seu desenvolvimento econômico e social.

Contudo, os Municípios de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro acabaram não sendo incluídos no PLC nº 148, de 2017 – Complementar. Trata-se de Municípios vizinhos ou muito próximos de outros Municípios que passarão a fazer parte da área de atuação da Sudene. Com isso, pode haver distorções na alocação dos investimentos. Para evitar esse problema, nós propomos, nesta emenda, a inclusão de Brasilândia de Minas e de João Pinheiro na área de atuação da Sudene.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM



PLC 148/2017
00002

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, de 2017

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).



EMENDA ADITIVA Nº /2017 - CCJ

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 148/2017, que altera o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir, entre os municípios do Estado de Minas Gerais, Pocrane e Caratinga, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroadi, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Ituaeta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Ituaeto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da

Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, **Pocrane e Caratinga**, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.
..... (NR)



SF/17470.54989-66

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 tem por escopo a inclusão de municípios de Minas Gerais na área de abrangência da Sudene. Sendo assim, e como os municípios que ora pretende-se sejam incluídos não foram contemplados na redação daquela Casa, e tratando-se de municípios que estão localizado no semiárido mineiro, impõem-se, por dever de justiça, contemplá-los no rol dos beneficiados pelo programa.

Sala da Comissão, 26 de dezembro de 2017.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 148, DE 2017- COMPLEMENTAR

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir na área de jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) os Municípios que especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas,

Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés,

Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

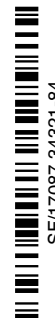
- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007;125>
 - artigo 2º
 - artigo 2º
- Lei nº 1.348, de 10 de Fevereiro de 1951 - LEI-1348-1951-02-10 - 1348/51
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1348>
- Lei nº 6.218, de 7 de Julho de 1975 - LEI-6218-1975-07-07 - 6218/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6218>
- Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998 - LEI-9690-1998-07-15 - 9690/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9690>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.*



SF/17087.34321-84

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2016, de autoria do Senador Lasier Martins, insere no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as condutas de:

- a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e
- b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

No art. 3º, acrescenta parágrafos para punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista.

Além disso, insere o art. 3º-A, prevendo punição para quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo.

Por fim, acrescenta o art. 7º-A para estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.

Na justificação, o autor, a despeito de reconhecer que a Lei nº 13.260, de 2016, constituiu um avanço, ressaltou que a então Presidente da República vetou dispositivos que tornaram a Lei parcialmente inócua.

Na sequência, menciona diversas notícias jornalísticas que dão conta da criação de células do Estado Islâmico no Brasil, para demonstrar que o debate sobre o terrorismo não findou com a edição da Lei nº 13.260, de 2016, e para justificar as modificações propostas, que incorporam os dispositivos anteriormente vetados pela então Chefe do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

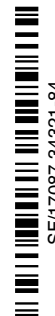
O PLS nº 272, de 2016, tem o objetivo primordial de reintroduzir na Lei nº 13.260, de 2016, dispositivos que foram vetados pela então Presidente da República.

Não observamos, no projeto, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade, tampouco óbices de natureza regimental. Neste ponto, cabe registrar que a vedação estabelecida no art. 67 da Constituição Federal restringe-se a matéria rejeitada, não alcançando, portanto, a que foi aprovada e posteriormente vetada pelo Chefe do Poder Executivo.

No mérito, consideramos que o PLS corrige as distorções decorrentes do veto presidencial observadas na Lei nº 13.260, de 2016.

As condutas inseridas pelo PLS no § 1º do art. 2º da Lei foram vetadas para afastar qualquer hipótese de incriminação de manifestações promovidas por movimentos sociais. Essa preocupação, todavia, não era procedente, posto que a conduta deve submeter-se ao comando do *caput* do art. 2º, que estabelece:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou



SF/17087.34321-84

generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....”

Portanto, somente há o crime de terrorismo se o agente tem a especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. De outro modo, a conduta pode até subsumir-se a outro tipo penal, mas não no que descreve o terrorismo.

Penso, dessa forma, que as manifestações promovidas por movimentos sociais, dentro da normalidade, não representam atividade terrorista.

Concordamos, desse modo, com a restauração do formato original da Lei Antiterrorismo, bem como com as demais alterações promovidas pelo PLS.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17087.34321-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 272, DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
§1º

VI – incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral;

VII – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento.

.....
.....”(NR)

“**Art. 3º**

§3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição.” (NR)

“**Art. 3º-A.** Recompensar ou louvar outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes previstos nesta lei, em reunião pública, ou fazendo uso de meio de comunicação



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

social – inclusive rede mundial de computadores, ou por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 7º-A. Os condenados a regime fechado cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2016 foi sancionada a chamada Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260, de 2016), que foi fruto de grande debate nas duas Casas do Congresso Nacional. A despeito de eventuais críticas que poderiam ser feitas ao resultado final, acreditamos que se tratou de avanço significativo porque finalmente regulamentou o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata o crime de terrorismo como categoria particular.

Lamentavelmente, porém, a então presidente da República, de maneira equivocada e pouco informada a respeito do cenário internacional, vetou certos dispositivos que, em nosso entendimento, são fundamentais no tratamento do tema. É correto, aliás, afirmar que a então presidente mutilou a Lei Antiterrorismo e, assim, tornou-a, em aspectos fundamentais, inócua.

Assim, o debate em relação ao terrorismo não pode ser considerado concluído. Isso, aliás, é posição que tem sido expressada em diversos meios de comunicação e por autoridades governamentais nos últimos dias.

É preocupante, por exemplo, que a revista semanal Veja tenha trazido em sua edição 2483, de 22 de junho de 2016, informações a respeito de ameaças terroristas.



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

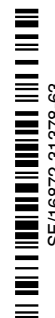
A matéria, intitulada *O EI (Estado islâmico) tem um recrutador de brasileiros: Ismail al-Brazili*, é tão relevante que se torna necessário reproduzir alguns trechos, como fazemos a seguir:

“...E o Brasil não está a salvo. Ao menos é essa a avaliação do serviço secreto brasileiro, que consta de um relatório reservado distribuído às autoridades envolvidas na montagem da segurança da Olimpíada do Rio de Janeiro (...). Mais que uma simples hipótese, agora há razões concretas para elevar o [nível de] alerta. A principal delas é a constatação de que grupos extremistas, em especial o Estado Islâmico, têm empreendido esforços não apenas para recrutar seguidores no país como também para deixar alguns deles em condições de agir a qualquer momento (...) No fim do mês passado, o Estado Islâmico criou um canal de propaganda em língua portuguesa dentro de um aplicativo na internet [administrado por um certo] Ismail Abdul Jabbar Al-Brazili – ou, simplesmente, ‘O Brasileiro’ (...) Além de fazer propaganda do grupo extremista, Al-Brazili se apresenta como alguém capaz de facilitar o acesso de simpatizantes às fileiras do grupo – nos posts, ele costuma informar como os interessados podem contatá-lo por meios seguros de comunicação.

A reportagem continua com outras informações preocupantes. Não se trata apenas de um recrutador em atividade. Na verdade, já existem indícios de que pelo menos dois brasileiros teriam se juntado ao grupo: uma estudante de Belém do Pará, de 20 anos, e um universitário de Chapecó, de 23 anos. A primeira fugiu de casa e tudo indica que está na área controlada pelo Estado Islâmico no Oriente Médio. O segundo está sendo vigiado pela Polícia Federal, depois de passar três meses na Síria, em território sob domínio do EI.

Por fim, a revista noticia, ainda, que a ABIN – Agência Brasileira de Inteligência –informa, em relatório, que “A disseminação de ideário radical salafista entre brasileiros, aliada às limitações operacionais e legais em monitorar suspeitos e à dificuldade de neutralizar atos preparatórios de terrorismo, aponta para o aumento, sem precedentes no Brasil, da probabilidade de ocorrência de atentados ao longo de 2016, especialmente por ocasião dos Jogos 2016”.

Segundo o periódico, a conclusão da Agência de Inteligência é que “o temor maior vem da ameaça de militantes recrutados à distância, que



SF/16872-31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

agem por conta própria e não dependem de muitos recursos para causar grandes estragos”.

Além das informações trazidas pela revista semanal, há preocupação de autoridades governamentais. Em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, no dia 22 de junho de 2016, o ministro da Defesa, Raul Jungmann alerta que “o Estado Islâmico preocupa em qualquer lugar, situação, evento, família, bairro e país do mundo”. Apesar de o ministro informar que não foi detectada nenhuma ameaça concreta, o jornal paulista confirma que a Abin detectou que o Estado Islâmico criou grupos para troca de mensagens em língua portuguesa.

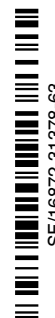
Observa-se, pois, que existe a ameaça concreta de que brasileiros venham a ser recrutados pelo grupo terrorista e se radicalizem, tornando-se causadores de atentados em nosso país.

Assim, em nosso entendimento, carece de retomar o debate a respeito da Lei Antiterrorismo e recuperar certos elementos que foram vetados pela então Presidente da República.

Em primeiro lugar, reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas. Assim, inspirados pela legislação antiterrorista portuguesa – as condutas de “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado”, devem ter o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ou deixar de praticar determinado ato ou, então, a conduta visa a intimidação de pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral. Em relação aos danos em bancos de dados ou sistemas de informática, exige-se a motivação com fins políticos ou ideológicos.

Em segundo lugar, reintroduzir, com alterações, os dispositivos que tratam do auxílio ao ato de terrorismo. Assim, punir-se-á também aquele que dá abrigo a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo.

Em terceiro lugar, introduzir, também inspirado pela lei portuguesa antiterrorismo, punição a quem recompense ou louve outra pessoa, grupo, organização ou associação pela prática dos crimes de



SF/16872.31378-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

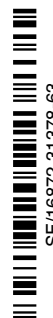
terrorismo. Trata-se de avanço em relação à ideia de mera apologia, haja vista que define com mais precisão as condutas puníveis pela lei.

Em quarto lugar, estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo deva cumprir pena em estabelecimento penal de segurança máxima. Parece-nos medida meritória, haja vista que a própria Constituição Brasileira vê a gravidade nesse tipo de crime, que define como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. É crime gravíssimo, causador de danos ao tecido social de uma nação e, de tal maneira, parece-nos fundamental que o indivíduo condenado por tais crimes esteja apartado do convívio com os presos comuns e não possa, assim, estender a sua influência nefasta a condenados que estejam em processo de ressocialização.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16872.31378-63

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XLIII do artigo 5º

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - 13260/16

2ª PARTE - DELIBERATIVA

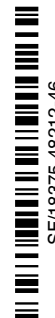
21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2017 – Complementar, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.*



RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2017 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Muniz, que *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.* Esse objetivo normativo pretende ser atingido pela inclusão de um Capítulo III-A à referida Lei Complementar, esta reguladora do processo de produção de leis.

O novo Capítulo, intitulado “Dos Projetos de lei que instituem políticas públicas”, é composto de três artigos.

O primeiro desses dispositivos, o art. 17-A, veicula conteúdo conceitual, e tem a seguinte redação:

Art. 17-A. Os projetos de lei que instituem políticas públicas serão acompanhados de avaliação prévia de impacto legislativo, com o intuito de garantir a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das ações públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

I – política pública, a mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços para tentar solucionar dado problema coletivo;

II – economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

III – efetividade, o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo;

IV – eficácia, o alcance das metas programadas e cumprimento dos objetivos imediatos; e

V – eficiência, a menor relação entre os custos impostos pela lei e os benefícios oriundos dela.

O art. 17-B, por seu turno, ocupa-se do conteúdo material das proposições legislativas sobre políticas públicas, nos seguintes termos:

Art. 17-B. Na concepção das políticas públicas, de forma a incrementar a capacidade de governança e gestão da Administração Pública, devem ser definidos:

I – os responsáveis pela coordenação e articulação das ações concernentes à política;

II – a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos, garantindo a coerência e a sinergia da ação estatal nas dimensões econômica, social e ambiental e incentivando a participação social no processo decisório das políticas públicas;

III – as competências das principais partes envolvidas na política pública, incluindo os respectivos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações;

IV – o grau de focalização ou universalização da política pública, considerando as necessidades do público-alvo, bem como os recursos disponíveis;

V – a abordagem para tratar a solução de conflitos, bem como estabelecer formas de revisão, fixando a periodicidade da avaliação de desempenho da política com o intuito de se promover ajustes que se façam necessários;

VI – plano de gestão de riscos com a identificação dos principais problemas que podem surgir juntamente com as respectivas medidas mitigadoras para tratar esses riscos;



SF/18375.48212-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

VII – os marcos de verificação, indicadores-chave e metas para os principais objetivos que permitam a medição do progresso e facilitem a identificação de interdependências e obstáculos;

VIII – a formalização dos processos decisórios correlatos, incluindo o registro da motivação e do conjunto de evidências que embasam a escolha política;

IX – mecanismos e procedimentos internos de integridade e auditoria na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como de formalização de instrumentos de transparência; e

X – plano de gestão documental, com o intuito de preservar a memória unificada de todas as fases da política pública desde a sua concepção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela condução da política deverá publicar, para conhecimento de todas as partes interessadas, a estrutura de governança vigente na política pública.

O art. 17-C, finalmente, faz referência ao acervo de informações necessárias à determinação do impacto legislativo, nos seguintes termos:

Art. 17-C. A avaliação prévia do impacto legislativo, consoante o que dispõe o art. 17-A, conterá:

I – parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regularidade formal do ato normativo proposto; e

II – notas explicativas que demonstrem, no que for pertinente, a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das medidas constantes do projeto, contendo:

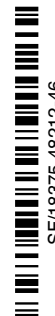
a) síntese qualitativa e quantitativa do problema ou da situação que reclama providências;

b) objetivos da proposição e sua vinculação com o problema definido;

c) alternativas existentes para a solução do problema identificado, com respectiva previsão dos impactos econômicos e sociais, justificando a escolha da solução ou providência contida no projeto proposto, com comparação das análises de custo-benefício global de cada alternativa;

d) custos administrativos da solução ou providência contida no projeto proposto, caso a alternativa estabelecida na proposição entre em vigor; e

e) indicação da existência de prévia dotação orçamentária ou a fonte de recursos, quando a proposta demandar despesas, e como a ação está enquadrada no Plano Plurianual vigente.



SF/18375.48212-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A justificação declara preocupação não só com a efetividade da legislação sobre políticas públicas, mas, principalmente, com o alcance da compreensão do legislador acerca da amplitude, profundidade, custo e eficiência dessas ações estatais, de forma a reduzir a imprecisão normativa da legislação de referência.

Colhe-se do seu texto:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, institui dispositivos sobre a “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, mas não trata especificamente da idealização das políticas públicas. Nesse sentido é que apresentamos o presente projeto de lei, tornando obrigatório ao Poder Executivo que realize e encaminhe ao Poder Legislativo uma avaliação de impacto da norma que criará determinada política pública, além de propor diretrizes que contribuirão com o sucesso da ação estatal. Essa avaliação de impacto legislativo sugerida é algo que acontece ex-ante, ou seja, anteriormente à vigência da norma ou da política pública, de forma a minimizar possíveis falhas quando da concretização da ação estatal, além maximizar o retorno para a sociedade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De plano, assinalamos que, a nosso juízo, não são encontráveis deficiências de técnica legislativa, de juridicidade ou de constitucionalidade na proposição em exame.

A colocação da matéria no corpo da vigente Lei Complementar nº 95, de 1998 é correta e adequada, e a redação apresentada é clara, objetiva e sucinta.

Na esfera constitucional, a matéria percorrida não se alinha entre aquelas cujos respectivos projetos de lei se situam sob reserva de iniciativa, já que se trata de aperfeiçoamento do próprio processo legislativo.

No exame de mérito, assinalamos, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem, consistentemente, decidindo pelo cabimento, sem ofensa à separação funcional dos Poderes, da determinação judicial na implementação de políticas públicas. Isso ocorreu, por exemplo,



SF/18375.48212-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

no que tange à construção de unidades prisionais (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 1001496, de 17.11.2017); fornecimento de alimento especial a criança portadora de alergia alimentar (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 1049831, de 27.10.2017); adoção de medidas de engenharia contra risco de deslizamento (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 1013143, de 29.9.2017); reassentamento em virtude de desalojamento (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 925712, de 22.9.2017); segurança pública (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 878411, de 25.8.2017); e adequação de espaço para socioeducandas grávidas e lactantes (Agravio Regimental no Recurso Extraordinário nº 963663, de 25.8.2017).

Além disso, o mesmo Supremo Tribunal Federal assentou a seriedade do “propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade” (Agravio Regimental na Ação Cível Originária nº 2254, de 20.10.2017).

Com toda a clareza, tem-se, nesses excertos referidos das decisões de nossa Suprema Corte, a seriedade com que o STF trata as questões relativas à implementação das políticas públicas.

Temos para nós que não pode ser diferente no âmbito do Poder Legislativo. O ato de legislar sobre políticas públicas exige bem mais do que a decisão de inovar o direito ou produzir a norma jurídica; exige responsabilidade e a posse de elementos de convencimento do legislador e de direção administrativa, e a existência de elementos de convencimento, de aferição e de direcionamento tanto da ação do legislador quanto do administrador.

É nesse sentido que caminha a proposição da qual ora nos ocupamos. Ao determinar que proposições legislativas sobre políticas públicas sejam acompanhadas de avaliação prévia do impacto legislativo (art. 17-A), que a concepção de tais políticas deva ser feita sobre os critérios e elementos referidos no art. 17-B, e de elencar acervo documental mínimo à instrução da tramitação legislativa (art. 17-C), a proposição alinha-se com a finalidade de aperfeiçoar e modernizar a atuação legislativa nessa seara tão sensível da ação administrativa.



SF/18375.48212-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2017 – Complementar, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2017 (Complementar)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituam políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 -
COMPLEMENTAR**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o intuito de estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento de proposições legislativas que instituem políticas públicas, propiciando melhor responsabilidade gerencial na Administração Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo III-A:

“Capítulo III-A
Dos projetos de lei de que instituem políticas públicas”

“**Art. 17-A.** Os projetos de lei que instituem políticas públicas serão acompanhados de avaliação prévia de impacto legislativo, com o intuito de garantir a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das ações públicas.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por:

I – política pública, a mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços para tentar solucionar dado problema coletivo;

II – economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

III – efetividade, o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo;

IV – eficácia, o alcance das metas programadas e cumprimento dos objetivos imediatos; e

V – eficiência, a menor relação entre os custos impostos pela lei e os benefícios oriundos dela”.

“**Art. 17-B.** Na concepção das políticas públicas, de forma a incrementar a capacidade de governança e gestão da Administração Pública, devem ser definidos:

I – os responsáveis pela coordenação e articulação das ações concernentes à política;

II – a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos, garantindo a coerência e a sinergia da ação estatal nas dimensões econômica, social e ambiental e incentivando a participação social no processo decisório das políticas públicas;

III – as competências das principais partes envolvidas na política pública, incluindo os respectivos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações;

IV – o grau de focalização ou universalização da política pública, considerando as necessidades do público-alvo, bem como os recursos disponíveis;

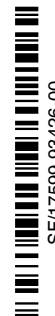
V – a abordagem para tratar a solução de conflitos, bem como estabelecer formas de revisão, fixando a periodicidade da avaliação de desempenho da política com o intuito de se promover ajustes que se façam necessários;

VI – plano de gestão de riscos com a identificação dos principais problemas que podem surgir juntamente com as respectivas medidas mitigadoras para tratar esses riscos;

VII – os marcos de verificação, indicadores-chave e metas para os principais objetivos que permitam a medição do progresso e facilitem a identificação de interdependências e obstáculos;

VIII – a formalização dos processos decisórios correlatos, incluindo o registro da motivação e do conjunto de evidências que embasam a escolha política;

IX – mecanismos e procedimentos internos de integridade e auditoria na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como de formalização de instrumentos de transparência; e



X – plano de gestão documental, com o intuito de preservar a memória unificada de todas as fases da política pública desde a sua concepção.

Parágrafo único. O órgão responsável pela condução da política deverá publicar, para conhecimento de todas as partes interessadas, a estrutura de governança vigente na política pública”.

“**Art. 17-C.** A avaliação prévia do impacto legislativo, consoante o que dispõe o art. 17-A, conterá:

I – parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regularidade formal do ato normativo proposto; e

II – notas explicativas que demonstrem, no que for pertinente, a economicidade, a efetividade, a eficácia e a eficiência das medidas constantes do projeto, contendo:

a) síntese qualitativa e quantitativa do problema ou da situação que reclama providências;

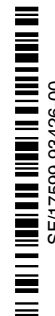
b) objetivos da proposição e sua vinculação com o problema definido;

c) alternativas existentes para a solução do problema identificado, com respectiva previsão dos impactos econômicos e sociais, justificando a escolha da solução ou providência contida no projeto proposto, com comparação das análises de custo-benefício global de cada alternativa;

d) custos administrativos da solução ou providência contida no projeto proposto, caso a alternativa estabelecida na proposição entre em vigor; e

e) indicação da existência de prévia dotação orçamentária ou a fonte de recursos, quando a proposta demandar despesas, e como a ação está enquadrada no Plano Plurianual vigente”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.



SF/17599.93426-00

JUSTIFICAÇÃO

O amadurecimento democrático da sociedade brasileira faz com que o desempenho do Estado seja cada vez mais questionado, principalmente quanto à efetividade das ações que empreende visando à melhora da realidade socioeconômica.

Nesse sentido, cresce a importância de que os setores representativos da sociedade – entre os quais se destaca privilegiadamente o Congresso Nacional – se aparelhem para acompanhar, com crescente acuidade, o ciclo das principais políticas públicas que operacionalizam essa melhora.

Como relator da avaliação da política pública relativa ao Pronatec, na Comissão de Educação, percebemos como a atuação do Estado pode melhorar se, desde a concepção, as ações públicas forem mais bem pensadas.

Vislumbramos assim a possibilidade de contribuir com esse desenho das políticas públicas, sugerindo regras que ajudem na tomada de decisão pelo Governo.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, institui dispositivos sobre a “elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, mas não trata especificamente da idealização das políticas públicas.

Nesse sentido é que apresentamos o presente projeto de lei, tornando obrigatório ao Poder Executivo que realize e encaminhe ao Poder Legislativo uma avaliação de impacto da norma que criará determinada política pública, além de propor diretrizes que contribuirão com o sucesso da ação estatal.

Essa avaliação de impacto legislativo sugerida é algo que acontece *ex-ante*, ou seja, anteriormente à vigência da norma ou da política pública, de forma a minimizar possíveis falhas quando da concretização da ação estatal, além maximizar o retorno para a sociedade.



SF/17599.93426-00

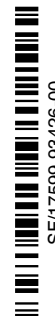
Os dispositivos aqui sugeridos são fruto de discussões com o Tribunal de Contas da União, cuja atividade inclui avaliar a qualidade da implementação e o alcance de metas e objetivos dos programas e ações governamentais, resultado que está consolidado em seu Relatório de Políticas e Programas de Governo.

Além disso, contamos com a participação ativa e diligente da Consultoria Legislativa do Senado, bem como consideramos manifestações de técnicos da Câmara dos Deputados e do IPEA.

Em síntese, a presente proposição, caso aprovada, permitirá que a concepção da política pública seja mais cuidadosa, além de criar condições para que o Congresso Nacional possa debater e aprimorar a potencial intervenção do Estado. Com essas modificações, teremos uma gestão pública mais transparente, profissional e eficiente, promovendo uma melhor governança e gestão na Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



SF/17599.93426-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*



Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em sede de decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que visa alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação.

O projeto (a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar, (b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público, (c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária e (d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos restariam como os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que com a modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco), não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

De fato, conforme amplamente noticiado, os principais fundos de pensão brasileiros foram alvo de perdas bilionárias nos últimos anos, sobretudo em razão de atos de gestão fraudulenta e temerária. Vários são os fatores apontados, como má gestão, investimentos arriscados e sem retorno,



reflexo do aparelhamento das entidades com indicações políticas, fraude e agravamento da crise econômica.

Os efeitos danosos alcançam não apenas os beneficiários diretos desses fundos – os trabalhadores das respectivas entidades – mas também todos os brasileiros, que, indiretamente, também pagarão a conta. A adoção de um plano para cobrir os rombos é uma exigência legal, que prevê aportes adicionais dos trabalhadores e das estatais patrocinadoras. Ou seja, toda a sociedade está envolvida.

Os tribunais superiores vêm sinalizando que os fundos de pensão integram, por equiparação, o sistema financeiro nacional. Consequentemente, os eventuais atos de gestão temerária de entidades previdenciárias podem configurar crimes contra a ordem financeira, nos termos da Lei nº 7.492, de 1986. Não obstante, há fortes divergências na doutrina, e a jurisprudência pode ser revista. Portanto, a previsão legal expressa traz segurança jurídica.

O PLS nº 312, de 2016, ainda fortalece um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante ajuste proposto pelo projeto é trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, definições que complementam os tipos penais referentes aos crimes de gestão fraudulenta e temerária que, hoje, dependem da doutrina e da jurisprudência. Assim, o projeto traz segurança jurídica inclusive em relação a esse ponto.

Outrossim, entendemos como oportuna a criação do novo tipo penal que pune a conduta daquele que *facilitar*, por meio do emprego de certas manobras e expedientes com aparência técnica, a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária. A inovação nitidamente amplia a proteção que a Lei nº 7.492, de 1986, busca conferir ao investidor e à credibilidade do mercado.



Não obstante os inegáveis avanços propostos, parecem-nos necessários alguns ajustes técnicos. O art. 1º adiciona um dispositivo genérico à Lei nº 7.492, de 1986, estabelecendo a extensão do campo de aplicação da lei aos gestores de previdência complementar. Considerando que alguns tipos penais da Lei trazem a “instituição financeira” como elemento expresso, é possível antever discussões doutrinárias e jurisprudenciais se tais tipos estariam cobertos pelo dispositivo genérico que se quer introduzir. Para evitar esse problema, propomos, numa primeira emenda, complementação ao § 1º do art. 1º da Lei, que elenca as equiparações jurídicas às instituições financeiras, deixando claro que a captação ou administração de “recursos de terceiros” também inclui a previdência complementar.

O novo art. 4º-A pune uma série de atos que estejam em desacordo com a “boa técnica” ou a “regulamentação”. No que toca à expressão “boa técnica”, contudo, entendemos que se trata de conceito vago e indeterminado, que poderá dar espaço à subjetividade por parte do operador do direito. Por isso, propomos substituí-la por uma expressão mais consagrada no direito e já usada em leis e atos administrativos: “boas práticas”. É disso que trata a segunda emenda.

Em que pese a importante contribuição do projeto ao propor definições para gestão fraudulenta, consideramos que a redação sugerida pode ser aprimorada, conforme a terceira emenda.

Por último, propomos, nas emendas subsequentes, ajustes redacionais.





III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 312, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros, inclusive para fins de previdência complementar;

.....

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta Lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 24-A da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 24-A.** Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

I – gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a vírgula que se segue à sigla CVM e redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constantes do *caput* do art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.



EMENDA Nº – CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constante do § 1º do art. 24-A, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

EMENDA Nº – CCJ

Redija-se com a inicial maiúscula a palavra Lei, constante do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17429.95572-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.

AUTORIA: Senador José Aníbal

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANIBAL**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.



SF/16984.48196-42

Art. 1º Os arts. 1º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.

.....” (NR)

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá notificar o Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, os seguintes arts. 4-A e 24-A:

“Art. 4-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com a boa técnica ou a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

“Art. 24-A Para fins do disposto no art. 4º, consideram-se:

I – gerir fraudulentamente: usar qualquer técnica, expediente ou artifício para desobedecer normas ou para simular ou dissimular resultados, mutações ou situações patrimoniais, efetivos ou esperados, por meio de falsidade, omissão ou imprecisão;

II – gestão temerária: assumir riscos não compatíveis com os retornos esperados, ambos apurados com aplicação de técnicas consagradas de cálculo probabilístico, ou em desrespeito a limites legais ou normativos, e que tenham repercussão efetiva ou esperada sobre o patrimônio de terceiros.

§ 1º Para fins dessa lei, são consideradas as seguintes definições:

I – resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II – resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei moderniza a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. O objetivo deste PL é endurecer as regras contra gestão fraudulenta e temerária eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão.



SF/16984.48196-42

O projeto acrescenta um dispositivo na lei nº 7.492/86 para enquadrar as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da lei. Também atualiza a norma para tornar mais efetiva a fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Finalmente, traz para o arcabouço jurídico as definições sobre gestão fraudulenta e temerária, encerrando a celeuma existente na doutrina sobre a tipificação destes crimes.

Os principais fundos de pensão – Correios (Postalis), Petrobras (Petros), Caixa Econômica Federal (Funcef) e Banco do Brasil (Previ) – acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões nos últimos cinco anos, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos fundos de pensão. Os trabalhos da comissão mostram que houve má gestão, investimentos em projetos de alto risco, ingerência política e desvios de recursos das entidades.

É preciso rigor na punição das pessoas responsáveis por tais crimes. Ao fim e ao cabo, não se pode permitir que os únicos prejudicados sejam os trabalhadores que contribuíram ao longo de suas vidas com a expectativa de desfrutar a aposentadoria depois de anos de dedicação à profissão.

A lei nº 7.492/86 foi editada há 30 anos com o objetivo de punir aqueles que administram instituições financeiras de maneira fraudulenta. O sistema financeiro ao longo destes anos sofreu modificações importantes e muitos juristas defendem uma modernização da lei.

Um ponto bastante discutido no judiciário é o enquadramento dos fundos de pensão como entidade do sistema financeiro nacional. Como a lei nº 7.492/86 trata de crimes contra o sistema financeiro, os gestores criminosos se defendem alegando que esses crimes não alcançariam as entidades do Regime de Previdência Complementar por definições constitucionais.

No art. 192 da CF/88, até a emenda constitucional nº 40/2003, as regras de autorização e funcionamento dos estabelecimentos de previdência estavam atreladas ao Sistema Financeiro Nacional. Porém, no texto vigente, não mais.

A lei nº 7.492/86, embora equipare instituições financeiras a pessoa jurídica que administre recursos financeiros, precisa ser mais clara: alcança ou não entidades de previdência complementar? Se a questão ainda é bastante discutida no poder judiciário, é um sinal de que a lei merece ser aperfeiçoada. Por isso, a importância deste PL, pois acrescenta dispositivo na lei para pacificar o assunto.



SF/16984.48196-42

O projeto de lei também atualiza a lei nº 7.492/86 para permitir a Previc informar, diretamente, ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime no exercício de suas atribuições legais de fiscalização das entidades de previdência complementar. No texto atual, somente o Banco Central – Bacen e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM contam com essa competência.

Vale registrar que a Previc foi instituída em 2009 com a finalidade de fiscalizar e supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar.

Por fim, o projeto de lei encerra a celeuma existente na doutrina em relação à tipificação de crimes de gestão fraudulenta e temerária. Muitas são as críticas contra o caráter aberto e genérico do atual art. 4º da lei nº 7.492/86, que menciona, sem conceituar, estes dois tipos de crime.

A questão é o grau de abertura, de vagueza com que os tipos de crime de gestão fraudulenta e temerária estão definidos na lei. Como a pena para o segundo tipo é mais branda do que aquela prevista para o primeiro, essa abertura conceitual pode penalizar mais ou menos severamente um determinado ato ilícito.

Por essa razão, o projeto traz definições sobre esses crimes, sob perspectiva econômica e contábil, de modo a separar com precisão o tipo em cada caso. Não só isso, inaugura também nova tipificação: a facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, com pena prevista de 2 (dois) a 6 (seis) anos de prisão.

Com as mudanças propostas por este projeto de lei, as regras para conter e punir crimes na gestão de fundos de pensão serão endurecidas e aperfeiçoadas, o que promove maior segurança nas operações realizadas por estas entidades. Ganha mais aquele que deposita parte do salário para gozar de uma aposentadoria plena ao final da vida.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANIBAL**
PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:constituicao:88;88](#)

[artigo 192](#)

[Emenda Constitucional nº 40, de 2003 - 40/03](#)

[Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - LEI DO COLARINHO BRANCO - 7492/86](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 4º](#)

[artigo 28](#)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2015, que *dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*



SF/15726.20681-93

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2015, de autoria do Deputado José Genoíno e do então Deputado (hoje, Senador) Aloysio Nunes Ferreira, numerado, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei nº 2.805, de 1997.

Em resumo, no art. 1º, a proposição pretende afastar a exigência de autenticação de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, salvo quando houver suspeita de fraude, o que é feito por meio da modificação do inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC/73).

No art. 2º, a matéria objetiva considerar válidas, para todos os efeitos legais, “as autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foi-nos outorgada a relatoria.

II – ANÁLISE

A matéria tem todo motivo de orgulhar-se, pela sua pretensão de desburocratização, ao pretender afastar a desnecessária exigência de autenticação de cópias a serem juntadas aos processos e ao conferir fé pública às autenticações feitas pelas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Realmente, quando da apresentação do projeto de lei, nos idos de 1997, o art. 365 do Código de Processo Civil de 1973 impunha essas providências burocráticas.

Todavia, com a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, parte dessas densas nuvens de burocracia foram dissipadas, ou seja, de acordo com essa lei, o art. 365 do Código de Processo Civil ganhou os incisos IV e VI, por meio dos quais todos os documentos declarados autênticos pelo advogado passaram a fazer prova no processo civil da mesma forma que os originais.

Em outras palavras, desde 2006, não há mais necessidade de autenticação de cópias de documentos a serem juntados ao processo, pois bastará que aquele que promove essa juntada – ou seja, o advogado – declare a autenticidade.

Esclareça-se que o art. 425, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que entrará em vigor em março do ano de 2016, mantém a mesma previsão do Código de 1973, (art. 365, III).

A redação dada ao inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil vigente, pode ser interpretada de forma equivocada, ou seja,

tenderá a abolir também as autenticações de cópias para todos os atos da vida civil e não somente de cópias nos processos judiciais, levando assim a uma insegurança jurídica e ferindo o texto constitucional, conforme disciplinado no art. 236, que outorga exclusivamente aos cartórios os poderes notariais.

Por esses argumentos, não há outro caminho senão a prejudicialidade da proposição.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **prejudicialidade** do PLC nº 82, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15726.20681-93





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 2015

(Nº 2.805/1997, NA CASA DE ORIGEM)

Dá nova redação ao inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e revoga o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365.

.....

III – ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá arguí-la, nos termos do art. 390;

.....” (NR)

Art. 2º Para todos os efeitos legais, são consideradas válidas as

autenticações gratuitas de cópias de documentos realizadas nas delegacias de polícia, defensorias públicas, escritórios de assistência judiciária gratuita e órgãos de defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 1º do art. 13 e o art. 158 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o art. 369 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.805, DE 1997

3

Estabelece novas formas sobre reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, alterando dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP e Lei nº 8.213, de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 1289 do Código Civil, aprovado pela Lei, n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1289.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§.3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros, quando o negócio, o objeto do mandato, versar sobre contrato constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, nos termos do art. 134 inciso II; ou no caso de ato translativo ou cessão direitos de bens móveis, assim considerados para os efeitos legais (art.48).

Art. 2º O inciso III do art. 365 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 365.....

I.....

II.....

III - Ficam abolidas as autenticações de cópias de reproduções de documentos públicos e particulares, a menos que haja fundada suspeita de fraude ou falsificação, sendo que a parte interessada deverá argui-la, nos termos do artigo 390.

Art. 3º O artigo 369 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, e somente quando o reconhecimento, for exigido legalmente como condição essencial à validade do ato.

Art.4º. O parágrafo 1º do art. 13 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

I.....

II.....

III.....

§ 1º - os reconhecimentos da firma e eventuais autenticações de documentos públicos ou particulares, nas comunicações ao registro civil, só poderão ser exigidos pelo respectivo oficial, quando forem considerados legal ou judicialmente essenciais a sua validade.

§ 2º.....

Art. 5º. O artigo 158 da Lei de Registros Públicos, aprovado pela Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. . As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes, somente nos casos exigidos pela Lei Civil.

Art. 6º. O artigo 109 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovada pela Lei n.8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo primeiro, renumerando-se o atual parágrafo único, que passa a ser considerado como parágrafo segundo:

Art. 109.....

§ 1º Quando o benefício for pago a procurador, a firma do beneficiário deverá ser obrigatoriamente reconhecida por oficial público;

§ 2º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença do servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Longe de se pretender uma supressão indiscriminada da garantia da segurança das relações negociais, assegurando a eficácia de seus atos como respeito aos cidadãos; o presente projeto de lei tem a finalidade de desburocratizar procedimentos, propiciando sensível redução de contratos e outros documentos passíveis de ter suas firmas reconhecidas, como prática de uma arcaica reminiscência das Ordenações Manuelinas.

A abolição de determinados procedimentos que obrigam o reconhecimento de firmas e autenticação de fotocópias em determinados documentos, representará o fim de vários transtornos para a população, que sofre em intermináveis filas de Cartórios sem infra-estrutura, cujos arquivos notários sempre se encontram desatualizados e desorganizados.

Certos procedimentos burocráticos, na realidade só servem para a auferição de lucros de proprietários de estabelecimentos notariais, constituindo um entrave nos procedimentos administrativos e judiciais, penalizando injustamente a população brasileira, que já convive com um universo de pesados impostos e taxas. Não têm eles, pois, nenhuma utilidade social.

E não é só. É alarmante o índice de falsificações de assinaturas reconhecidas como verdadeiras pelos Tabeliães. Consegue-se facilmente, falsificar carimbos e selos de autenticidade cartorários, muitas vezes, com a colaboração dos próprios prepostos dos Offícios Públicos, sendo que a autoria do delito, na maior parte dos casos, permanece desconhecida.

Na presente proposição, não se pretende a supressão indiscriminada dos reconhecimentos de firmas, preservando o direito dos indivíduos que anseiam pela validade das relações negociais particulares. Devem ser legitimados oficialmente os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis, bem como aqueles atos translativos de direitos e cessões de direitos de bens móveis, principalmente naqueles mais valiosos que concernem à transação de direitos sobre linhas telefônicas e veículos automotores.

Permaneceram intatos, outrossim, os contratos empresariais e cessões de direito, cujos reconhecimentos de firmas e outras garantias são previstas no Código Comercial e Lei de Falências e Concordatas, bem como os princípios fundamentais da União Internacional do Notariado Latino Americano (UINL), com a legitimação obrigatória de assinatura em contratos mercantis, face à relevância do papel do Brasil no Mercosul, protegendo, destarte, a eficácia das avenças celebradas no território de qualquer país integrante da referida Organização Regional.

Também, por intermédio desse projeto inovador, pretendeu-se porteger os dependente e legítimos herdeiros de beneficiários da Previdência Social, tornando legal o reconhecimento de firma em procurações outorgadas por aqueles, cuja falsificação das respectivas assinaturas é hoje prática comum, notadamente após seu falecimento.

Sala das Sessões, de março de 1997

Deputado JOSE GENOINO Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

2ª PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2014, do DEPUTADO EDSON EZEQUIEL, que *dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio*.



SF/17848.17059-60

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014, que tem por escopo permitir a homologação da sentença estrangeira de divórcio, a fim de que ela possa produzir efeitos jurídicos no Brasil.

Composto de quatro artigos, o projeto foi apresentado, em 23 de setembro de 2013, pelo Deputado Edson Ezequiel. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.398, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 2014.

Na norma encerrada no **art. 1º** do projeto, encontra-se prevista a possibilidade de se requerer a homologação da sentença estrangeira de divórcio pela parte interessada, cuja petição inicial deverá conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

O **art. 2º** do projeto, por sua vez, traz os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira de divórcio, como sendo: *i)* haver sido proferida por autoridade competente; *ii)* ter transitado em julgado; *iii)* estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição

sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e iv) não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

O **art. 3º** do projeto estipula que a homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 4º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que a homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, enfrenta trâmite idêntico a todos outros tipos de processos judiciais sem levar em conta que as ações familiares envolvem sentimentos que fogem ao bom senso e à presteza do rápido desfecho esperado pelas partes interessadas, sendo que, infelizmente, grande parte dos pedidos de homologações de sentenças estrangeiras de divórcios são arquivadas sem antes mesmo que se consiga citar a outra parte para se defender em juízo. Em acréscimo, a parte interessada pede a homologação em decorrência da constituição de nova família e pretende regularizar sua vida conjugal, o que é oneroso, moroso, quando não impossível, ainda assim, condicionado ao humor da outra parte. Em muitos casos, o proponente aduz que nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar a outra parte, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e processual. De resto, o PLC nº 115, de 2014, não apresenta vício de **regimentalidade**.



SF/17848.17059-60

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** foram atendidos pelo PLC nº 115, de 2014, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria consubstanciada na proposição insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional. Ressalte-se, também, que não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto ao **mérito** e à **juridicidade** do projeto, repise-se que o PLC nº 115, de 2014, foi apresentado em 23 de setembro de 2013, e encaminhado à análise do Senado Federal em 20 de novembro de 2014. Isso implica, decerto, que toda a matéria nele versada já se encontra superada em razão do advento do novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cujos artigos 24, 26, 27, 784, §2º, 960 a 965 tratam, em conjunto, da cooperação internacional para a execução de decisão estrangeira, da execução de título executivo oriundo de país estrangeiro, da homologação de decisão estrangeira e da concessão do *exequatur* à carta rogatória. Em acréscimo, os requisitos para o cumprimento, no Brasil, de sentença proferida por juízo ou tribunal estrangeiro ainda se encontram previstos no art. 15 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e nos arts. 216-A a 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Embora já exista ampla normatização a respeito da matéria, é preciso que façamos, desde logo, a distinção entre sentença estrangeira de divórcio consensual e sentença estrangeira de divórcio litigioso, esgotando qualquer discussão.

A sentença estrangeira de divórcio consensual não carece de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça para que possa produzir, de imediato, efeitos no Brasil. É que o art. 961, §5º, do Código de Processo Civil afirma que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando, para tanto, que se cumpram os requisitos mínimos do art. 963, *caput*, também do Código de Processo Civil, a saber: i) ter sido proferida por autoridade competente; ii) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) não ofender a coisa julgada brasileira; v) estar acompanhada de tradução oficial,



salvo disposição que a dispense prevista em tratado; vi) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Como se vê, o art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil privilegia o caráter consensual do divórcio, tornando desnecessária a homologação da sentença estrangeira nesse caso. Basta, portanto, que a parte interessada proceda ao registro da sentença no cartório de registros públicos competente para que se produzam os efeitos desejados no Brasil. Contudo, o cartório pode, por sua vez, exigir a comprovação da natureza consensual do divórcio realizado no estrangeiro para que se realize finalmente o registro. Caso o cartório de registros públicos entenda que não há prova do divórcio consensual no estrangeiro ou que os requisitos exigidos pelo art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e pelos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil não tenham sido satisfeitos para que a sentença estrangeira possa ser levada a registro – produzindo, portanto, efeitos desejados no Brasil –, a validade dessa negativa de registro cartorial poderá ser suscitada ao juízo singular competente que irá examinar a validade dessa negativa de registro, na forma prevista no art. 961, § 6º, do Código de Processo Civil, [...] *competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.*

Mas veja-se que aqueles procedimentos simplificados de produção de efeitos jurídicos no Brasil se referem somente à sentença estrangeira de divórcio consensual. A sentença estrangeira de divórcio litigioso deverá, segundo a novel sistemática processual civil, submeter-se necessariamente à homologação do criterioso escrutínio do Superior Tribunal de Justiça, se houver o interesse subjacente daquela decisão de se produzir efeitos jurídicos no Brasil, em razão da redação limitadora contida no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil, que se referiu apenas à sentença estrangeira proferida em caráter consensual no divórcio. No caso do divórcio litigioso, a homologação da sentença estrangeira, cujo procedimento já se encontra sobejamente previsto na legislação civil e processual, deverá ser homologada, para que possa produzir efeitos no Brasil.

À guisa de fecho, toda a matéria descrita no PLC nº 115, de 2014, que se refere tão somente ao procedimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio, já se encontra prevista em norma jurídica válida, carecendo, portanto, de originalidade, o que recomenda, desde logo, a sua prejudicialidade.



III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17848.17059-60



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 115, DE 2014
(Nº 6.398/2013, na Casa de origem)

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A homologação de sentença estrangeira de divórcio será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 2º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira de divórcio:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - ter transitado em julgado;

III - estar legalizada por autoridade consular brasileira com jurisdição sobre o local de emissão da sentença e acompanhada de tradução para a Língua Portuguesa por tradutor público juramentado no Brasil ou haver cumprido os requisitos correspondentes previstos em tratados ou na legislação em vigor; e

IV - não configurar ofensa à ordem pública ou à soberania.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao governo estrangeiro que promulgou a sentença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.398, DE 2013

Dispõe sobre a homologação de sentença estrangeira de divórcio.

Art. 1º A homologação de sentença estrangeira de divórcio, será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, a ser instruída com a certidão ou cópia do texto integral da sentença estrangeira e com os documentos indispensáveis devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 2º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira de divórcio:

I – haver sido proferida por autoridade competente;

II – ter transitado em julgado; e

III – estar autenticada pelo Cônsul Brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira de divórcio dispensa a audiência de parte, o pedido de cooperação jurídica internacional ou carta rogatória ao Governo Estrangeiro que promulgou a sentença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete ao Superior Tribunal de Justiça as homologações de sentenças estrangeiras, conforme a alínea “i”, do inciso I, do art. 105, da Constituição Federal, bem como, regular, as solicitações de homologações de sentenças estrangeiras de acordo com a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que é parte integrante de seu Regimento Interno.

A homologação de sentença estrangeira de divórcio, consensual ou litigioso, enfrenta trâmite idêntico a todos outros processos sem levar em conta que as ações familiares envolvem sentimentos que fogem ao bom senso e a presteza das partes.

Grande parte dos pedidos de homologações de sentenças de divórcios são arquivadas sem que se consiga notificar a outra parte ou ouvi-lá.

Quando a parte não é ouvida amigavelmente, o STJ envia carta rogatória ao governo estrangeiro para que seja intimada a parte a se manifestar.

Nos divórcios litigiosos é raro a parte concordar com a homologação, geralmente para espezinhar a outra parte, o que provoca o arquivamento do processo de homologação.

A carta rogatória é outra dificuldade, a parte que solicitou a homologação tem que informar ao STJ quem efetuará o pagamento de custas no país de destino e o endereço para cobrança.

A parte que está sendo rogada, geralmente se recusa a pagar as custas e a carta é devolvida, sem efeito.

A parte interessada tem que ter endereço no país destino e estar à disposição no momento que o oficial o notificar para o pagamento da custa.

Geralmente a parte interessada pede a homologação decorrente de constituição de nova família e pretende regularizar sua vida conjugal, o que é oneroso, moroso, quando não impossível, ainda assim, condicionado ao humor da outra parte.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobre colegas parlamentares para este projeto que objetiva humanizar, desburocratizar e reduzir custos para as partes interessadas na homologação da sentença estrangeira de divórcio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2013.

Deputado Edson Ezequiel

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.*



SF/17825.75086-16

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2017, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e “compliance” e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e de auditoria.*

O novo art. 30-A que se pretende acrescentar à Lei dos Partidos principia por definir que *os partidos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.*

A responsabilização do partido político, acrescenta o § 1º do art. 30-A, não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no parágrafo citado, independentemente da responsabilização individual das pessoas ali referidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Tais dirigentes e tais administradores serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, consoante os termos do § 3º.

O § 4º do novo art. 30-A se destina a tipificar os atos contra a Administração Pública, nos termos da nova Lei, que seriam *aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:*

I – *prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada,* conforme o inciso I do § 4º do novo art. 30-A;

II – *financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos na Lei que resultar da proposição,* consoante o inciso II do mesmo dispositivo.

III – *utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados,* nos termos do inciso III do aludido parágrafo.

IV – *dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,* na forma do inciso IV do mesmo § 4º.

Quanto ao incentivo ao *compliance*, matéria essencial da iniciativa, a proposição acrescenta ao Capítulo I, *Da Prestação de Contas*, do Título III, *Das Finanças e Contabilidade dos Partidos*, o novo art. 37-B, nos seguintes termos:

Art. 37-B. Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Ricardo Ferraço assinala o momento histórico por que então passava o Brasil quando apresentou o PLS nº 60, de 2017:

Por um lado, o cidadão e a cidadã, veem, com desalento, sucessivas de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativas no aparelho do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

Ao destacar os avanços recentes, no plano institucional-legal, o ilustre autor destaca a promulgação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Esta Lei, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências*, visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, ” em seu âmbito.

Dessa forma, explica a justificação do PLS nº 60, de 2017, *no mundo empresarial, “compliance” pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.*

Nos termos da citada Lei nº 12.846, de 2013, o Estado, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas envolvidas com atos ilícitos, levará em consideração *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.*

Empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira. No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, nessa realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e a própria existência do regime democrático é evidente a todos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso I, tanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição (art. 101, inciso I) quanto o seu mérito, este por se tratar de matéria afeta ao direito eleitoral e partidário (art. 101, inciso II, alínea d).

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, parece-nos claro que se acham atendidos os requisitos respectivos, uma vez que nenhum dos princípios constitucionais mais amplos, ou aqueles pertinentes ao tema específico objeto da proposição são por ela malferidos.

Com efeito, trata-se de uma norma jurídica isonômica, proporcional e razoável, além de respeitar, no plano específico, o pluralismo político, a liberdade de organização partidária e a autonomia dos partidos políticos, que são objeto de proteção constitucional.

Ainda sobre a constitucionalidade da matéria, vale destacar que o pluralismo político constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso V), a liberdade de organização partidária constitui um dos direitos e garantias fundamentais da cidadania, nos termos do art. 17, *caput*, e a autonomia dos partidos políticos tem igualmente lastro constitucional nos termos do § 4º do mesmo art. 17.

Aqui, se poderia indagar em que medida a norma que ora se cogita se relacionaria com a liberdade e a autonomia que a Constituição concede aos partidos políticos. No caso, entretanto, cabe o registro de que a proposição não impõe ao partido que sua organização e funcionamento contemple os preceitos relacionados a *mecanismos internos de integridade*,



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, ou mesmo que “o seu código de ética e de conduta sejam objeto de aplicação efetiva.

Diz-se, simplesmente, que o magistrado, órgão do Poder Judiciário, ao aplicar a Lei para determinar eventuais penas pela prática das infrações referidas no Título III da Lei dos Partidos, como, por exemplo, fraude em sua prestação de contas, levará em conta a existência desses mecanismos.

De fato, a circunstância de um partido constituir tais entes em sua estrutura pode e deve ser considerada uma manifestação de boa vontade por parte de sua direção partidária diante das necessidades de transparência e publicidade que a sociedade pode exigir quanto ao funcionamento do Partido, especialmente quanto à forma do dispêndio dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que são recursos públicos, que constam do Orçamento da União.

Por fim, a aplicação das regras de *compliance* podem revelar a disposição do Congresso Nacional de atualizar as normas aplicáveis à espécie contribuindo para que os partidos políticos, instituições fundamentais da democracia, até porque detentoras do monopólio da representação, possam voltar a merecer o devido respeito por parte da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2017, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17825.75086-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e compliance e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço

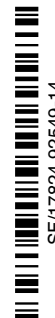
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e *compliance* e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.



SF/17824.92549-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Os partidos políticos respondem objetivamente pela prática de atos contra a administração pública por seus dirigentes, nessa condição.

§ 1º A responsabilização do partido político não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito.

§ 2º O partido político será responsabilizado independentemente da responsabilização individual das pessoas referidas no § 1º.

§ 3º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Constituem atos contra a Administração Pública aqueles que atentem contra o patrimônio público ou os princípios da Administração Pública, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo incentivar a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – utilizar-se de interposta pessoa, física ou jurídica, para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos atos praticados;

IV – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.”

“**Art.37-B.** Na aplicação das penas referidas neste Título, será levada em consideração a existência de mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

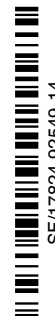
A luta da sociedade brasileira pela afirmação da ética na política e na administração pública vive um momento histórico neste início do ano de 2017. Chegamos, acredito, a um ponto sem retorno na história do Brasil.

Por um lado, o cidadão e a cidadã veem, com desalento, sucessivas denúncias de irregularidades contra ocupantes de cargos públicos de grande destaque, o que conduz à descrença nas instituições e na democracia.

Por outro lado, agentes públicos que ocupam posições significativa em entes do Estado, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e policiais, contando com o apoio e a solidariedade de parte relevante dos meios de comunicação e de líderes políticos e parlamentares, atuam para que os avanços recentes ocorridos nesta luta não sejam perdidos.

E vimos, nesse contexto histórico, alguns avanços importantes, cumpre reconhecer, ocorridos nos planos institucional e legislativo, inclusive.

Um deles foi a promulgação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de



SF/17824.92549-14

peçoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Essa Lei, a que visa a responsabilizar, nos planos administrativo e civil, a pessoa jurídica, como uma empresa, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública, contempla a possibilidade de que o Estado, mediante seus entes persecutórios, observe, ao aplicar eventual punição, a existência de mecanismos internos de controle, ou seja, “de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta” em seu âmbito.

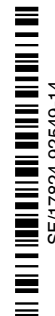
Assim, no mundo empresarial, *compliance* pode ser definido como uma ferramenta de gestão corporativa, que envolve o desenvolvimento de processos internos de controle e mitigação de riscos, precisamente para evitar práticas que possam desgastar o nome e causar prejuízo à imagem da empresa.

Conforme a Lei de regência, ao apenar nos planos civil e administrativo as empresas que se envolverem com o ilícito, o Estado levará em consideração “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Sabemos que empresas privadas e partidos políticos são entes distintos, tanto no plano jurídico quanto na efetiva prática concreta na vida da sociedade brasileira.

No entanto, ambos são instituições de direito privado, e que cumprem, na realidade social, funções que correspondem ao interesse social, pois podem prestar serviços à sociedade, uma no plano da vida econômica, outra no desenvolvimento e afirmação da democracia.

Em outras palavras, se o legislador brasileiro entendeu possível legislar sobre o funcionamento interno de uma empresa privada para coibir sua participação em atos ilícitos contra a Administração Pública, com muito mais razão pode fazê-lo com relação aos partidos políticos, entes cuja íntima relação com a formação do Estado e própria existência do regime democrático é evidente a todos.



SF/17824.92549-14

Não é demais recordar que os partidos políticos detêm com exclusividade, no Brasil, a condição de veículo da representação da soberania popular, uma vez que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

As normas que constam da Lei nº 12.846, de 2013, e que nos parecem podem inspirar esta nova norma e contribuir para afirmação da ética no funcionamento dos partidos políticos, são aquelas que constam dos arts. 2º e 5º da Lei, por um lado, pelo fato de responsabilizar a pessoa jurídica e tipificar os delitos a que se refere.

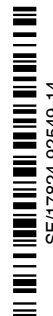
Por outro lado, compreendemos que pode contribuir ao aperfeiçoamento institucional do funcionamento dos partidos políticos aplicar a norma que consta do art. 7º, *caput*, da Lei, e, designadamente, o seu inciso VIII, pelo fato de determinar que o Estado, na aplicação da pena, levará em consideração a existência dos mecanismos de controle interno aqui aludidos.

Quanto ao registro topográfico da inserção dessas normas no contexto da Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, parece-nos que tais novas regras cabem junto àquelas sobre “prestação de contas” (Capítulo I), abrigadas no Título III, pertinente às “finanças e contabilidade dos partidos”.

Submeto este projeto de lei do Senado Federal ao exame dos eminentes pares e lhe solicito a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17824.92549-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificção, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirma, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois

a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, uma medida de economia processual.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância e à juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. A atual redação do art. 167 do ECA confere ampla liberdade ao magistrado para decretar a guarda provisória em caráter temporário, sujeitando os adotantes a buscar, sucessivamente, a renovação do termo respectivo, sem o qual não conseguirão prestar a assistência material de que a criança necessita. Isso contribui, ainda, para congestionar o trabalho das varas judiciais que lidam com essas demandas periódicas.

Um exemplo pode ilustrar bem as dificuldades que a delimitação do prazo de guarda provisória pode causar. Quando a guarda provisória é deferida, os pais podem inscrever o filho com seu dependente no plano de saúde de que são titulares. No entanto, temos ciência de que há inúmeros casos de rescisões desses contratos motivadas pelo atraso na renovação dos termos de guarda provisória. Ou seja, os filhos são excluídos da cobertura do plano de saúde em decorrência da morosidade da justiça em renovar a guarda provisória, precisando, em muitos casos, cumprir novos prazos de carência quando finalmente é regularizada sua situação, deixando-os periodicamente descobertos.

Entendemos que o magistrado deve ser criterioso ao avaliar e decidir sobre a guarda provisória. Mas também compreendemos que o processo de adoção é complexo, e a existência de fatores agravantes dessa complexidade, quando injustificados, não condiz com o melhor interesse da criança.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, que torna padrão a extensão da validade da guarda provisória até data da sentença que julga a adoção, salvo se o magistrado entender que deva ser revogada ou modificada, mediante decisão fundamentada.

Sugerimos, contudo, duas emendas. A primeira tem por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto constante do dispositivo contido no corpo do projeto; a segunda visa aperfeiçoar o texto da proposição, substituindo a referência a “validade” por “eficácia” em razão da nomenclatura técnica dos planos dos fatos jurídicos e deixando uma abertura para o juiz, diante das particularidades do caso concreto, estabelecer uma data máxima de eficácia.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer que a guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença.

EMENDA Nº 2- CDH

Dê-se ao § 2º do art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 167.

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá eficácia até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de:

I - revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado; e

II - advento de termo resolutivo imposto motivadamente pelo juiz diante das peculiaridades do caso concreto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 167.**

.....

§ 2º A guarda provisória no procedimento de adoção terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A guarda, enquanto modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida que regulariza juridicamente a situação da criança ou adolescente que se encontra sob os cuidados de pessoa que não detenha o poder familiar. Trata-se de encargo voluntariamente assumido, por meio do qual o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

guardião se obriga a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

No processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Tão logo a criança ou adolescente passa à responsabilidade dessa família, a guarda assume uma função relevantíssima, pois é por meio dela que os futuros pais poderão figurar como representantes legais perante estabelecimentos de ensino, serviços de saúde, de transporte e demais repartições públicas.

Além disso, a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (art. 33, § 2º, do ECA). Dessa forma, o termo de guarda é essencial para se fazer a inclusão do adotando como dependente no plano de saúde, na declaração de imposto de renda, no regime previdenciário e demais situações pertinentes.

Atualmente, a guarda provisória nos processos de adoção pode ser deferida por tempo determinado, que é definido pelo magistrado, após o qual o termo de guarda perde a sua validade. Isso gera uma dificuldade extra às famílias adotantes: ter que se dirigir à vara em busca da renovação da guarda.

O projeto que apresentamos busca solucionar esse problema, ao prever que a guarda provisória, no procedimento de adoção, terá validade até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida, mediante ato judicial fundamentado. Dessa forma, a guarda que será concedida à família adotante terá sua validade determinada em lei, no caso, até a prolação da sentença de adoção, quando poderá se tornar definitiva.

Do ponto de vista do dia a dia das varas da infância e da juventude, a proposta se justifica como medida de economia processual, para evitar reedições de guarda desnecessárias, que geram desperdício de tempo, recurso precioso para os sobrecarregados serviços judiciais.

Dada a grande importância da guarda para as famílias adotantes, necessária desde a matrícula dos filhos nas escolas, até a ida ao hospital, a inclusão como dependentes, ou até mesmo para a criança ou adolescente viajar junto aos



SF/16263.12716-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

futuros pais, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço no tratamento da questão e proporciona segurança às famílias e às crianças e adolescentes no curso do processo de adoção.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- artigo 167

2ª PARTE - DELIBERATIVA

27



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 78, de 2012, do Deputado
Vicentinho, que *proíbe a aquisição de
veículos de procedência estrangeira pelos
órgãos públicos governamentais das esferas
federal, estadual e municipal.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2012, de autoria do Deputado Vicentinho, proíbe os órgãos públicos federais, estaduais e municipais de adquirir veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Nos termos da proposição, a proibição é excetuada no caso de aquisição de veículos de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 2º do projeto, a Lei que se pretende aprovar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *a necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente*. Acrescenta que os órgãos públicos brasileiros *constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais*.

O projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, registro que a proposição veicula norma geral de contratação para a Administração Pública em todos os níveis da Federação. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22 e 48 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do projeto.

Por seu turno, a técnica legislativa merece alguns aperfeiçoamentos de forma a adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, razão pela qual ofereço duas emendas de redação: uma à ementa, outra ao art. 1º do projeto.

Primeiramente, tendo em vista que o projeto contém norma geral de contratação no âmbito da Administração Pública, é conveniente que seu texto constitua não uma lei esparsa, mas integre a própria Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Afinal, nos termos do inciso IV do art. 7º da referida LC nº 95, de 1998, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

Ademais, deve ser conferida maior precisão ao texto do projeto, em consonância com a alínea *a* do inciso II do art. 11 da LC nº 95, de 1998, que determina que a linguagem deve ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública compreende não só os órgãos (como prevê o projeto), mas também as entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a ementa e o art. 1º do PLC devem ser alterados.

De outra parte, há que se constatar que a Administração Pública envolve também nossas missões diplomáticas e consulares em outros Estados e Organizações Internacionais. Nesses casos, onde o ente público localiza-se em território estrangeiro, obviamente não pode



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prevalecer a proibição de aquisição de veículos não brasileiros, merecendo, portanto, uma ressalva na forma de um parágrafo ao comando geral.

Quanto ao mérito, excetuando a hipótese acima levantada, o projeto é oportuno e conveniente, e deve ser aprovado.

Trata-se de medida que visa a consagrar o disposto no art. 219 da Constituição Federal, segundo o qual *o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.*

E, como destaca o autor da proposição, a medida vem contribuir para que haja compromisso do poder público com a economia nacional.

Busca-se, portanto, com a aprovação do PLC, proteger o mercado interno e estimular a indústria nacional.

Oportuna, ainda, a ressalva constante do parágrafo único do art. 1º do projeto, que permite a aquisição de veículos estrangeiros na hipótese de inexistência de produto similar produzido no país. Evita-se, desse modo, a imposição de proibição desarrazoada, que possa comprometer injustificadamente a qualidade e a eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, com as seguintes emendas:



SF/14127.35440-00



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para proibir a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SF/14127.35440-00

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** É vedada a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira, nos termos definidos para origem estrangeira na legislação tributária nacional, para utilização em serviços de qualquer espécie e natureza, por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a aquisição de veículos de natureza especial, sem similaridade com produtos fabricados no País, e a aquisição de veículos por missões



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

diplomáticas e consulares, assim como por quaisquer outras representações oficiais da República Federativa do Brasil em missão temporária ou permanente em outros países.”

Sala da Comissão, 08 de Dezembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 78, DE 2012
(nº 1.526/2003, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada aos órgãos públicos federal, estadual e municipal a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição à aquisição dos veículos referidos no caput os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.526, DE 2003

Proíbe a aquisição de veículos de procedência estrangeira pelos órgãos públicos governamentais das esferas federal, estadual e municipal;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos públicos federal, estaduais e municipais, a aquisição de veículos automotivos de procedência estrangeira para utilização de serviços de qualquer espécie e natureza da administração pública.

Parágrafo Único:

- Excetua-se da utilização dos veículos referidos neste artigo, os de natureza especial sem similaridade com produtos fabricados no país.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de crescimento da economia nacional obriga-nos a voltar as atenções aos produtos produzidos internamente. É impressionante o número de veículos que são utilizados nas administrações de órgãos públicos brasileiros, de forma que tais órgãos constituem-se em potenciais compradores de veículos, não devendo o poder público favorecer o mercado externo em detrimento das produções nacionais.

Objetivando minimizar a constante evasão de divisas, este projeto vem contribuir para que haja o compromisso do poder público para com a economia nacional

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2.003.

DEPUTADO VICENTINHO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado **DSF**, de 18/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13935/2012)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

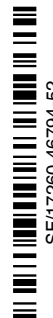
28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.*



SF/17260.46794-52

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2017, do Senador Tasso Jereissati, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º prevê a inserção de um novo art. 12-A na Lei de Licitações e Contratos, que permite a vinculação da remuneração da contratada a seu desempenho. Este, por sua vez, poderá ser determinado em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega.

Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O art. 1º da proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.

O art. 2º do PLS prevê que eventual lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor defende que a impossibilidade de a remuneração ser vinculada ao alcance de parâmetros de desempenho é incompatível com as necessidades de determinados serviços de engenharia, a exemplo da manutenção e da conservação de rodovias. Sua tese seria corroborada por estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, que demonstra que países que adotaram contratos baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

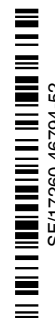
Ainda segundo o autor, o objetivo da proposição não é impor penalidades decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato, mas permitir a aceitação de um serviço que, embora não tenha alcançado o padrão máximo de qualidade, possa ser recebido, desde que a um custo menor para a Administração.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A competência da CCJ, no caso, abrange tanto a admissibilidade da proposição, quanto o próprio mérito, nos termos do art. 101, I e II, “g”, c/c art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS é admissível, já que inova o ordenamento jurídico, com caráter geral e abstrato. Também não há óbices quanto à técnica legislativa.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No que concerne à constitucionalidade, a proposição versa sobre normas gerais de licitação e contratos, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União, com fundamento no art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF). Demais disso, a matéria é de iniciativa geral ou comum, podendo ser – como foi – de autoria de parlamentar, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, I e II).

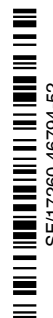
Quanto ao mérito, o acerto da proposição nos parece inquestionável.

Esclarecemos, inicialmente, que não se trata de permitir que os futuros contratos da Administração Pública sejam onerados em relação aos patamares atuais, mediante a instituição de um “bônus” à contratada. Não se cuida, igualmente, de permitir o recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior à exigida.

A primeira hipótese – oneração dos futuros contratos – é obstada pela previsão de que a remuneração deverá respeitar o limite de preços unitários do contrato. A segunda hipótese – recebimento de obras ou serviços com qualidade inferior – é obstada pelo fato de que a realização de obra ou serviço com qualidade inferior à exigida configura inexecução do contrato, o que já é coibido de forma adequada pela legislação.

A proposição trata, na verdade, de conferir um estímulo ao bom cumprimento das obrigações contratuais, mediante a instituição de uma remuneração proporcional ao desempenho da contratada. Diferentemente do modelo atual, em que a satisfação dos padrões mínimos de qualidade enseja o pagamento integral, passa-se a exigir o cumprimento de todos os padrões de desempenho para que se faça jus à remuneração máxima. Permite-se, assim, que a remuneração da contratada oscile entre um patamar máximo – correspondente ao integral cumprimento dos padrões de desempenho – e um patamar mínimo – no qual, apesar de as exigências mínimas serem satisfeitas, não se alcançam os padrões máximos.

Privilegia-se, dessa forma, as contratadas que bem desempenham suas obrigações contratuais, permitindo-se que a remuneração das demais seja estabelecida em um patamar inferior. Cuida-se, assim de um modelo remuneratório extremamente justo, do qual toda a sociedade se beneficiará.



SF/17260.46794-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 319, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A em seu Capítulo I e com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato.

§ 2º Os indicadores a serem adotados nas contratações devem estar de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador.”

“Art. 40.

.....

XIV -

.....

f) os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada, se for o caso;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 55

.....
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e, no caso de contratação por remuneração variável, os indicadores de desempenho;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações não considera a possibilidade de a remuneração do contratado ser atrelada ao alcance de metas, traduzidas em parâmetros de desempenho.

Do nosso ponto de vista, essa restrição não condiz com as necessidades de determinados serviços de engenharia, como a manutenção e a conservação de rodovias, por exemplo.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, países que adotaram contratos de baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Também deve ser levado em consideração que, no processo tradicional de fiscalização das obras públicas, o controle da execução dos serviços é realizado por meio de numerosos ensaios e da verificação do atendimento a especificações de materiais e de processos construtivos preconizados em normas dos órgãos e entidades contratantes. A substituição dessa lógica de fiscalização pela adoção de critérios bem definidos de aferição do cumprimento de metas de desempenho tende a demandar menor esforço para realizar as medições e a proporcionar mais facilidade no controle dos serviços realizados, o que resultaria em maior eficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O mecanismo de pagamento que ora se propõe não é novo. Tanto o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, quanto a Lei nº 11.079, de 2004, que disciplina os contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), já preveem a vinculação da remuneração do contratado ao atingimento de metas de qualidade predeterminadas.

Por fim, importante esclarecer que este projeto não altera o art. 87 da Lei, que trata das penalidades decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato. O que se pretende tornar possível é a aceitação de um serviço que, embora não tenha atingido o padrão máximo de qualidade desejável, possa ser aceito. Por exemplo, o serviço pode ter utilidade, embora com durabilidade menor; nesse caso, desde que a um custo menor para a Administração, a obra deve ser paga.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que, certamente, proporcionará o alcance de melhores resultados nas contratações, bem como a redução de custos dos contratos, contribuindo, assim, com uma aplicação mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>

2ª PARTE - DELIBERATIVA

29

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.*



RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, de autoria do Senador Dário Berger.

O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos. Essas águas, segundo o projeto, não poderão ser utilizadas para consumo humano.

De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente eventual norma decorrente da aprovação do PLS no prazo de 180 dias após sua entrada em vigor, que está prevista para ocorrer um ano após a sua publicação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS, além de apreciar seu mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

A matéria constante do PLS nº 317, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF) compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).

Está vazado em irretocável técnica legislativa, utiliza-se da espécie normativa adequada à modificação pretendida (lei ordinária) e sua tramitação seguiu o previsto no Regimento Interno desta Casa.

O projeto, contudo, afronta a autonomia dos demais entes federativos ao impor a exigência de instalação de sistemas de captação de água pluvial e de energia solar nos bens públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com o objetivo de sanar essa inconstitucionalidade material, apresentamos emenda que restringe o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União.

O projeto também padece de vício de juridicidade, uma vez que não é dotado de imperatividade e coercibilidade – não são previstas sanções em caso de descumprimento de seus preceitos.

Por outro lado, entendemos que não se pode simplesmente prever punição para os gestores que não implementarem as medidas propostas, pois o descumprimento da norma pode decorrer de fatores externos à sua vontade, como a ausência dos imprescindíveis recursos orçamentários. Diante desse contexto, o projeto deve prever a responsabilização do gestor público somente na hipótese de o



descumprimento da norma estar acompanhada da existência de recursos orçamentários.

Ressalta-se, ainda, que tal punição abrangeria somente a hipótese de reforma, pois caso fosse isento de punição em relação a novas obras de prédios públicos, bastaria que não se designasse dotação orçamentária para tanto, tornando inócuo o mandamento legal.

Quanto ao mérito, só podemos elogiar a iniciativa do Senador Dário Berger.

De fato, o aproveitamento da água da chuva constitui uma das principais alternativas para combater a atual crise hídrica. Além disso, em áreas urbanas, a captação das águas pluviais contribui de forma significativa para o sistema de drenagem urbana, o que reduz o risco de enchentes.

O aproveitamento da energia solar também vai ao encontro das melhores práticas de desenvolvimento sustentável, contribuindo para o meio ambiente e para a redução do consumo de energia elétrica.

Uma análise mais aprofundada do custo-benefício da proposta, especialmente no que concerne à adaptação dos prédios já construídos, que pode ser bastante custosa ou tecnicamente complexa, poderá ser realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual a proposição será encaminhada, em decisão terminativa, após o exame desta CCJ.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 317, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema



SF/17485.72320-26

de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais nos prédios públicos da União.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º Os prédios públicos da União utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Os editais de licitação de obras de prédios públicos, inclusive os de reformas, exigirão a instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 1º A não inclusão, nos editais de licitação, da obrigatoriedade prevista no *caput* sujeitará os gestores responsáveis a multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 2º Nas reformas de prédios públicos, os gestores não estarão sujeitos às sanções previstas no § 1º caso inexistir dotação orçamentária suficiente para a implementação dos sistemas previstos no *caput*.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17485.72320-26



SENADO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As construções de prédios públicos utilizarão sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e sistema de captação de energia solar a serem consumidos nas edificações.

§ 1º As edificações de prédios públicos existentes deverão implantar sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e instalar sistema de captação de energia solar de que trata o *caput* quando passarem por processo de reforma.

§ 2º Os prédios ou imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais e de sistema de captação de energia solar a serem consumidos nas edificações.

§ 3º Os materiais e as instalações utilizados na implantação dos sistemas de que trata o *caput* deverão atender às normas técnicas brasileiras aplicáveis.

§ 4º É vedado o aproveitamento da água do sistema de captação, armazenamento e utilização de que trata o *caput* para o consumo humano.

Art. 2º Os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos exigirão a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais.

2

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e vinte) dias após entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Justificação

A energia solar pode ser aproveitada em diferentes níveis em todo o mundo e ajuda na preservação do meio ambiente. As centrais de abastecimento dessa energia necessitam de manutenção mínima. Aproveitando o sol para obter energia, que vai servir na utilização de equipamentos elétricos e para aquecimento de água, conseguiremos: economizar energia; diminuir os poluentes; utilizar materiais recicláveis para a produção das placas solares; e conscientizar a população das comunidades vizinhas sobre o uso correto da energia solar de forma que diminua o consumo de energia elétrica em pequenos equipamentos elétricos.

A captação, o armazenamento e o uso da água da chuva em atividades que não necessitam de água potável representam uma medida eficaz de política pública para conter o avanço de perdas nos sistemas públicos de abastecimento de água decorrentes da sua má utilização, bem como para evitar a ocorrência de enchentes e demais intempéries provenientes das fortes chuvas. Esse excesso de água pluvial poderá ser redirecionado para utilização em atividades como irrigação de jardins ou lavagem de carros.

Somado a isso, o presente projeto de lei, ao reaproveitar a água da chuva e utilizar a energia solar, visa à proteção do meio ambiente em consonância a Constituição Federal, que, nos termos do seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, como é comum o desperdício de água e como a fonte solar ainda não é utilizada em seu potencial, o Estado deve agir no sentido de ser exemplo no reaproveitamento das águas pluviais e no uso da energia solar.

Solicito, pelas razões expostas, o apoio de meus pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,
Senador **Dário Berger**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 28/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12438/2015

2ª PARTE - DELIBERATIVA

30

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.*



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1º da proposição destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que esse percentual será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Já o art. 2º estabelece os parâmetros para o rateio. De acordo com esse dispositivo, os valores arrecadados serão divididos na mesma proporção adotada para a partilha dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O art. 3º preceitua que os valores deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês. A proposição prevê uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias (art. 4º).

Consoante exposto na justificativa, a finalidade da proposição é contribuir para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal nas ações relacionadas à segurança pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, quanto sob o prisma do mérito.

A proposição trata de temas relacionados a sistemas de sorteios e a direito financeiro. Ambos estão inseridos na competência legislativa da União, nos termos dos artigos 22, XX, e 24, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o tema aqui tratado não está sujeito à reserva de iniciativa. Logo, do ponto de vista formal, o presente projeto é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

Nos últimos anos, o País tem vivido um espiral de violência, com constante crescimento estatístico do crime. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2015, foram mortas 58 mil pessoas no Brasil, o que corresponde a 170 assassinatos por dia.

A execução de políticas de segurança pública pelos Estados e Distrito Federal tem sido especialmente difícil, notadamente diante da insuficiência de recursos financeiros. Essa dificuldade tem sido agravada pela atual crise fiscal por que passam a maioria dos entes federativos.

É verdade que o combate ao crime deve acontecer sob diversos enfoques. A presente proposição presta sua contribuição ao proporcionar o incremento dos recursos destinados à segurança pública. É preciso, pois, somar todos os esforços que contribuem para o mesmo fim: reduzir urgente e drasticamente os índices de violência.

Não obstante o seu mérito, entendemos que o projeto comporta aperfeiçoamento.

Constatamos que o alcance da presente proposição será minimizado caso, concomitantemente, não se proceda à desoneração da receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal. Como se sabe, hoje, esse conceito é parâmetro sobre o qual incide vasta vinculação para o



SF/17737.88623-68

cumprimento de diversas obrigações dos Estados e do Distrito Federal, o que compromete o próprio objeto do projeto de lei.

Assim, propomos emenda, a fim de estabelecer expressamente que os recursos de que trata o PLS nº 248, de 2017, sejam excluídos do cálculo da receita corrente líquida.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 248, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se o seguinte artigo 4º no Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2017, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** Os recursos de que trata esta Lei não compõem a receita corrente líquida dos Estados e do Distrito Federal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17737.88623-68



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais serão destinados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão rateados entre os fundos instituídos até o último dia do segundo mês anterior ao da apuração, na proporção dos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 3º Os recursos deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tornou a exploração de loteria serviço público exclusivo da União, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do serviço de loteria seja destinada obrigatoriamente a aplicações de caráter social e de assistência médica.

A legislação que se seguiu tem procurado atender a esse comando legal, tendo, inclusive, destinado parte da arrecadação, 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e cujos recursos destinam-se exclusivamente a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

As demais atividades, particular e especialmente as de responsabilidade dos governos estaduais e distrital, relacionadas à segurança pública têm sido comprometidas pela insuficiência de recursos, notadamente diante da atual crise financeira por que passa a grande maioria dos entes federativos.

A presente proposta destina 2% (dois por cento) de toda a arrecadação das loterias federais para as Unidades da Federação. O percentual será deduzido, sempre, dos valores destinados aos prêmios brutos, pelo que não há qualquer alteração no percentual de participação dos beneficiários legais atuais, com o que se pretende e se espera ter maior agilidade na tramitação e aprovação da proposta.

O rateio para os estados e o Distrito Federal será feito com base nos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. A destinação desses recursos adicionais para os fundos de segurança pública tem o objetivo de contribuir, em parte, para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal para gerir as ações relacionadas à segurança pública sob sua responsabilidade.

Quanto isso significa de injeção de recursos? Ainda é muito pouco. A título de ilustração, considerando a arrecadação do exercício de 2016 (R\$ 12,85 bilhões) e que todas as Unidades da Federação já tenham instituídos seus fundos de segurança pública, uma destinação de 2% resultaria um montante, no exercício, de R\$ 257 milhões. A Tabela a seguir simula o rateio, de acordo com os coeficientes de participação individual no FPE vigentes para o exercício de 2017:



SF/17154.76853-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SIMULAÇÃO DO RATEIO PROPORCIONAL AO COEFICIENTE DO FPE (2017)			
		Arrecadação 2016:	R\$ 12.850.000.000,00
		Destinação aos Estados:	2%
UF	Unidade da Federação	COEF. FPE(%)	Rateio em R\$ milhões
AC	Acre	3,822928	9,82
AL	Alagoas	4,905453	12,61
AM	Amazonas	4,392167	11,29
AP	Amapá	3,285913	8,44
BA	Bahia	8,431341	21,67
CE	Ceará	6,601101	16,96
DF	Distrito Federal	0,658569	1,69
ES	Espírito Santo	2,325551	5,98
GO	Goiás	2,982847	7,67
MA	Maranhão	6,90522	17,75
MG	Minas Gerais	4,388371	11,28
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942	5,53
MT	Mato Grosso	2,259878	5,81
PA	Pará	6,359459	16,34
PB	Paraíba	4,316002	11,09
PE	Pernambuco	6,059199	15,57
PI	Piauí	4,201615	10,80
PR	Paraná	2,719999	6,99
RJ	Rio de Janeiro	2,843958	7,31
RN	Rio Grande do Norte	3,886976	9,99
RO	Rondônia	3,485324	8,96
RR	Roraima	2,293863	5,90
RS	Rio Grande do Sul	1,218587	3,13
SC	Santa Catarina	1,229776	3,16
SE	Sergipe	3,712349	9,54
SP	São Paulo	1,046804	2,69
TO	Tocantins	3,515808	9,04
Total		100,000000	257,00
Fontes: Caixa Econômica Federal e TCU			



SF/17/154.76853-06

Reconhecemos que o volume de recursos ainda é muito baixo diante da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, mas é uma forma de contribuir para a solução do problema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-204-1967-02-27 - 204/67
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>